

DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

PRESUNÇÕES JUDICIAIS E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Raquel Joana Fernandes Godinho

Orientadores: Professor Doutor Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário e Professora Mestre Ana Paula Pinto Ferreira Lourenço

Número da candidata: 30000451

Setembro de 2024

Lisboa

Agradecimentos

Ao longo da realização do trabalho surgiram várias adversidades, várias dificuldades, e até mesmo desmotivações, porém quando há um objetivo a atingir o que é verdadeiramente importante é mantermos sempre o foco e nunca perder a força.

Assim, não posso deixar de agradecer aos meus orientadores, os quais foram essenciais para a minha evolução académica, independentemente do contributo de cada um.

Ambos foram incansáveis, a disponibilidade e apoio foram fundamentais para ultrapassar os diversos obstáculos presentes neste trabalho. Recordo ainda a confiança e força que, um e outro, me transmitiram ao longo destes meses.

Por último, agradeço ainda à minha mãe, uma vez que tem sido o meu pilar durante estes longos meses, pois foi a sua força e motivação que me facilitaram a conclusão da dissertação.

Resumo

A presunção de inocência é um direito e princípio estrutural do processo penal português, a sua consideração pelos tribunais judiciais criminais é fundamental para a garantia de defesa do arguido. Enquanto direito transversal a todas as fases processuais e, não obstante a relevância da sua consideração nas demais fases processuais penais até ao trânsito em julgado da decisão final, a presunção de inocência tem maior impacto nos tribunais de 1.^a instância, por esse facto cabe aos juízes de instrução e julgamento garantir a sua salvaguarda, tendo em conta a sua ligação com a liberdade individual e dignidade humana.

A consagração do princípio da presunção de inocência, quer no âmbito internacional, quer no âmbito europeu, bem como no direito interno dos Estados, foi crucial para a defesa dos direitos de defesa do arguido. No direito português, a previsão da presunção de inocência como garantia constitucional, em 1976, nos termos do artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, foi sem dúvida uma reviravolta no sistema jurídico português.

A presunção de inocência é um princípio do processo penal e um direito do próprio sujeito processual arguido; por um lado este presume-se inocente até ao trânsito em julgado da decisão final, e por outro é lhe excluído o ónus de prova, o qual cabe à acusação. Este princípio estruturante do processo penal vincula o ministério público (MP), juízes, e ainda dos órgãos de polícia criminal.

Por outro lado, o princípio da presunção de inocência não só é uma garantia do arguido como impõe limites à atuação dos sujeitos, de forma a proteger de forma efetiva os direitos fundamentais daquele. É por esse facto, que este princípio deve ser tido em conta quando na procura da verdade processual, nomeadamente no âmbito da prova, uma vez que o legislador conferiu ao juiz a liberdade de apreciar as provas de forma livre de acordo com as máximas de experiência e a sua livre convicção, e, ainda na aplicação de medidas de coação, por essa razão, a fundamentação das decisões é crucial, desde logo, para aferir se os direitos do arguido foram salvaguardados, bem como, se a decisão não é arbitrária e/ou se não foram aplicadas presunções de culpa.

PALAVRAS-CHAVE: presunção de inocência; julgamento; presunção judicial

Abstract

The presumption of innocence is a right and structural principle of criminal procedure Portuguese, its consideration by the criminal courts is fundamental to guarantee the defense of the accused. As a transversal right to all procedural stages and not with standing the relevance of its consideration in the other criminal procedural stages until the final decision becomes final, the presumption of innocence has a greater impact on the courts of first instance, so it is up to the investigating and trial judges to ensure its safeguarding, taking into account its connection with individual freedom and human dignity.

The enshrinement of the principle of the presumption of innocence, both at international and European level, as well as in the domestic law of the States, was crucial for the defense of the rights of defense of the accused. In Portuguese law, the provision of the presumption of innocence as a constitutional guarantee in 1976, under Article 32(2) of the Constitution of the Portuguese Republic, was undoubtedly a turning point in the Portuguese legal system.

The presumption of innocence is a principle of criminal procedure and a right of the accused person himself; On the one hand, he is presumed innocent until the final decision has become final, and on the other hand, he is excluded from the burden of proof, which lies with the prosecution. This structuring principle of criminal procedure binds the Public Prosecutor's Office (MP), judges, and the criminal police bodies.

On the other hand, the principle of the presumption of innocence is not only a guarantee for the accused, but also imposes limits on the actions of the subjects, to effectively protect the fundamental rights of the accused. That is why that principle must be taken into account when seeking procedural truth, particularly in the context of evidence, since the legislature has conferred on the court the freedom to assess evidence freely in accordance with the maxims of experience and his or her own free conviction, and, also in the application of coercive measures, For this reason, the reasoning of the decisions is crucial, from the outset, to assess whether the rights of the accused have been safeguarding, as well as whether the decision is not arbitrary and/or whether presumptions of guilt have not been applied.

KEYWORDS: presumption of innocence; trial; judicial presumption

ÍNDICE

Agradecimentos	II
Resumo	III
Abstract	IV
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	12
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS.....	12
1.2. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL .	19
1.3. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ENQUANTO GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADA E PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL	23
1.4. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS FASES PROCESSUAIS	30
1.4.1 Fase de Inquérito	31
1.4.2 Fase de Instrução.....	34
1.4.3 Fase de Julgamento	36
1.4.4 Recurso	44
1.5. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i>	48
CAPÍTULO II - A PROVA.....	55
2.1. FUNÇÃO DA PROVA	55
2.2. VALORAÇÃO DA PROVA	63
2.2.1 A livre apreciação de prova	63
2.2.2 As regras de experiência na prova	69
2.2.3 A Verdade na prova	72
2.3. PROVA DIRETA E PROVA INDIRETA/INDICIÁRIA	77
2.3.1. Prova Direta	78

2.3.2. Prova Indireta/Indiciária	80
CAPÍTULO III - PRESUNÇÕES JUDICIAIS, NATURAIS OU HOMINIS E O PROCESSO PENAL	86
3.1. AS PRESUNÇÕES ENQUANTO ARGUMENTO LÓGICO	86
3.2. TIPOLOGIA DA PRESUNÇÃO: PRESUNÇÕES LEGAIS, PRESUNÇÕES JUDICIAIS, PRESUNÇÕES APARENTES, VERDADES INTERINAS E FICÇÕES LEGAIS	90
3.2.1 Presunções Legais.....	91
3.2.2 Presunções Judiciais.....	92
3.2.3 Presunções Aparentes e Verdades Interinas.....	94
3.2.4 Ficções Legais	97
3.3. TIPOLOGIA DE JUÍZOS: VEROSSIMILHANÇA, PROBABILIDADE, VERDADE E CERTEZA	98
3.3.1 Verossimilhança	99
3.3.2 Probabilidade.....	100
3.3.3 Verdade	101
3.3.4 Certeza.....	103
3.4. AS PRESUNÇÕES JUDICIAIS NO PROCESSO PENAL	104
3.5. VALORAÇÃO DAS PRESUNÇÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PROVA.....	110
3.6. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO LIMITE ÀS PRESUNÇÕES JUDICIAIS NO JULGAMENTO	117
CONCLUSÃO.....	124
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	127
BIBLIOGRAFIA	134

LISTA DE ABREVIATURAS

AT – Autoridade Tributária

CC – Código Civil

CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CP – Código penal

CPC – Código Processo Civil

CPP - Código Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

JIC - Juiz de instrução criminal

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

MP – Ministério Público

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

P.I.D.E - Polícia Internacional e de Defesa do Estado

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis Políticos

PJ - Polícia Judiciária

STA - Supremo Tribunal Americano

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Consideramos que o tema de que cuida esta dissertação é por demais relevante pelas razões que se exporão.

Em primeiro lugar, pelo gosto e interesse que me proporciona o tema, por outro, a importância e a visibilidade que tem tido nos diversos casos da atualidade.

A escolha do tema prende-se com a necessidade de compreender se a presunção de inocência é ou não garantida ao arguido no processo judicial, mais concretamente na fase de julgamento, face ao impacto que tem nesta fase, não excluindo obviamente a sua relevância nas outras fases processuais. Assim, para a elaboração da pesquisa utilizámos diversos métodos como pesquisa bibliográfica de autores que adotam distintas correntes doutrinárias, bem como em teses e dissertações que se ocupam dos assuntos ora analisados, em jurisprudência dos tribunais judiciais criminais que abordam a respetiva matéria, e ainda legislação própria. É, portanto, a partir destes documentos que analisámos o tema em apreço, utilizando, nomeadamente, o método de avaliação sincrónica e diacrónica.

São abordadas diversas questões sobre a presunção de inocência no processo penal, em especial a sua aplicação na fase de julgamento, pois na verdade seria impossível abordar um tema tão vasto como este tendo em conta as diversas disposições do processo penal.

Não obstante, é deveras importante avaliar a evolução da presunção de inocência como garantia de defesa no processo penal, quer no âmbito de direito interno, quer no âmbito internacional ou europeu ao longo de décadas, para compreender a evolução e de que forma como os tribunais, neles incluindo o ministério público, têm considerado esta garantia processual penal do arguido. Os ideais da Revolução Francesa, por um lado, e as consequências das duas guerras mundiais, por outro, constituíram motores para a positivação dos direitos humanos do indivíduo na esfera nacional e internacional, respetivamente. Este fenómeno de positivação dos direitos fundamentais e humanos projetou-se no sistema processual penal dos demais Estados, nomeadamente ao nível da implementação do princípio da presunção de inocência como princípio fundamental da constituição e do processo penal, e, como ainda cabe à acusação o ónus de prova da responsabilidade criminal do arguido.

Necessariamente, a presunção de inocência requer um esclarecimento enquanto direito que é, mas também como princípio que é. Assim, pretende-se com esta análise compreender o seu alcance face ao seu enquadramento em ambos.

A evolução do sistema jurídico-constitucional português permitiu garantir ao arguido vários direitos de defesa ao longo do processo, inclusive a presunção de inocência; assim, no primeiro capítulo, abordar-se-á a evolução constitucional e processual penal no ordenamento jurídico português e, por inerência, a revolução da presunção de inocência. Do mesmo modo, é essencial a sua compreensão no âmbito internacional, tendo em conta a sua implementação nos vários tratados internacionais, os quais visam, entre outros aspetos, assegurar os direitos de defesa no processo.

A presunção de inocência é um direito de defesa do arguido e uma garantia deste, por isso deve ser tida em conta ao longo do processo judicial pelos vários intervenientes do processo, designadamente os órgãos de polícia criminal (OPC), ministério público (MP) e juízes (instrução, julgamento e recurso), visto que cabe a estes garantir a proteção dos direitos individuais e a realização de uma justiça justa. Face a este contexto, decerto não se pode deixar de retratar de forma breve as fases processuais do processo penal, uma vez que a presunção de inocência acompanha o arguido desde o início do processo até ao trânsito em julgado, pois é um princípio transversal ao processo penal, conforme já referimos.

Por outro lado, é essencial abordar a relação da presunção de inocência com o princípio do *in dubio pro reo*, relação que apenas existe no âmbito do processo penal, visto que este apenas está em causa na atividade probatória, porém, conforme se verificará, há doutrina que entende que o *in dubio pro reo* integra a presunção de inocência, ou seja, que se trata do mesmo princípio, por outro lado, também se analisará aquela doutrina que argumenta o contrário, ao defender que o princípio do *in dubio pro reo* abarca concretamente o tema da prova, enquanto que o princípio da presunção de inocência é transversal ao processo penal. Efetivamente, esta análise será importante para ajudar a compreender os demais capítulos objeto de estudo, como a prova e as presunções judiciais, naturais ou *hominis* no processo penal.

O recurso às presunções judiciais, naturais ou *hominis* é relevante no processo penal, face ao rigor que estas requerem. Porém, para compreendermos melhor esta problemática, é imprescindível analisar a temática da prova, nomeadamente o seu contexto jurídico no A

prova é fundamental para a descoberta da verdade e para a concretização da justiça, dessa forma, é necessário dissecar que função tem esta no âmbito do processo, como também a sua admissibilidade em sede de audiência de julgamento, sempre em respeito pelos princípios fundamentais, na qual será realizada uma análise profunda quanto à aplicabilidade do efeito-à-distância. Portanto, a valoração da prova, isto é, a análise de como é que é valorada pelo juiz no âmbito do processo é essencial para verificar se a presunção de inocência está a ser salvaguardada. Por outro lado, não podemos excluir a análise dos vários tipos de provas: diretas, indiretas ou indiciárias, face à relevância da respetiva análise quanto às presunções judiciais, isto é, para proceder a uma avaliação inequívoca das mesmas face à prova.

É com as presunções judiciais, naturais ou *hominis*, que terminamos o estudo do nosso trabalho, na qual são analisadas sob uma perspetiva filosófica os vários tipos de raciocínio lógico para a conclusão de uma presunção, bem como os vários juízos que advém desta, quando aplicável pelo juiz.

De modo a compreender ainda se a presunção de inocência se trata de uma verdadeira presunção ou não, conforme sucede na presunção judicial, analisar-se-ão os vários tipos de presunção positivados em normas jurídicas, e ainda outros tipos de presunções que não estão verdadeiramente expressas na letra da lei. Por fim, e não menos importante, é fundamental compreender que limite é que a presunção de inocência pode impor às presunções judiciais, uma vez que o juiz quando recorre destas precisa socorrer-se das máximas de experiência e da sua convicção para firmar os factos na fundamentação.

Na realidade, a presunção de inocência é um tema muito abrangente, e, por essa razão, o nosso estudo se cingiu à fase de julgamento, pois entendemos que alguns aspetos podem não ser abordados.

CAPÍTULO I - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Ao longo dos anos, tem sido possível observar em Portugal uma evolução significativa do sistema jurídico e das garantias de defesa no processo criminal, destacando-se o direito à presunção de inocência. Assim, neste capítulo iremos abordar a evolução da presunção de inocência no ordenamento jurídico português, enquanto direito constitucional e princípio estruturante do processo penal português.

Por outro lado, a evolução das garantias de defesa no âmbito do sistema jurídico internacional, como a presunção de inocência, foi crucial para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos no âmbito do processo penal, sendo que a consagração em tratados internacionais e convenções influenciou a sua validação no ordenamento jurídico português.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS

A consagração das garantias de defesa no processo penal constituiu, sem dúvida, uma evolução positiva no sistema democrático português. Se realizarmos uma retrospectiva a partir das Ordenações até à Inquisição inclusive, encontramos uma notável evolução no tratamento do arguido, nomeadamente a salvaguarda da sua dignidade humana e preservação das garantias de defesa, como o princípio da presunção de inocência.

Segundo Bacelar Gouveia, o Direito Constitucional e o Direito Penal são fruto do Iluminismo do século XVIII, irmãos gémeos da Contemporaneidade que têm como pretensão combater o arbítrio político (Gouveia, 2023, p. 33).

O ordenamento jurídico português, até ao Iluminismo, era caracterizado por ausência de codificações, pois as normas encontravam-se dispersas, o que acabava por dificultar a interpretação do Direito. Foi com a introdução das Ordenações que se pretendeu sistematizar e atualizar o direito que se encontrava vigente (Costa, 2017, p. 308); este período foi decisivo para o direito português por constituir um primeiro passo no sentido da concretização de uma codificação escrita, através da consolidação de todas as normas legais e, ainda, por se ter instituído uma base do sistema penal e processual penal, nos quais foram estabelecidas regras e procedimentos mais eficazes.

Com a implementação do Tribunal do Santo Ofício, no séc. XVI, iniciou-se uma nova era do sistema penal. O sistema inquisitorial adotado por este Tribunal – e que motivou a sua designação generalizada como Tribunal da Inquisição - era caracterizado por regras, no qual foi implementado o “Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal”¹ que tinham como único objetivo a condenação do indivíduo, nas quais eram utilizados métodos bárbaros, sem respeito pela dignidade humana, o que colocava em causa a condenação de um possível inocente, em desrespeito pela presunção de inocência. Este sistema ausentava por completo o arguido de um acesso às garantias processuais, aniquilando quaisquer direitos inerentes à sua condição processual, a qual é intrínseca à sua condição humana, sujeitando-se ao juiz, que ao mesmo tempo investigava, acusava e julgava. (Valente, 2022, pp. 56-57).

O Direito Canónico foi importante para conceção das modernas instituições jurídicas, principalmente quanto aos pressupostos judiciais e conceito de jurisdição (Neto & de Almeida, 2019). Conforme sucedeu nas Ordenações, o sistema jurídico da Inquisição também sofreu mudanças significativas, como a elaboração do modelo inquisitório, o qual passou a ser escrito, secreto e investigativo e o poder centrou-se no Estado, bem como seria assegurado numa única entidade (o juiz), a quem cabia a investigação, a recolha de provas, a pronúncia e o julgamento². Na verdade, o risco do modelo inquisitório era evidente, pois ao centrar o poder numa só instituição ausentava a garantia de imparcialidade do juiz³, o que poderia comprometer o processo porquanto a investigação e a acusação determinariam o julgamento, e consequentemente ser prejudicial para a ordem e segurança da sociedade (Valente, 2022, p. 55).

No modelo inquisitório, o acusado era analisado como objeto do processo e não como sujeito do processo (Silva, 2019, p. 65), ou seja, o indivíduo não gozava de direitos de defesa, não lhe eram reconhecidos o acesso a garantias processuais e constitucionais como a presunção de inocência, colocando-o numa situação desfavorável. Conforme ressalva Paulo de Sousa Mendes, o modelo inquisitório incidia na descoberta da verdade material a qualquer preço (Mendes P. d., 2022, p. 30), e o resultado disso eram os métodos utilizados pelo tribunal,

¹ Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4483482>.

² Como afirma Germano Marques da Silva, a intervenção *ex officio* do juiz não carece de acusação ao investigar oficiosamente com ampla liberdade na recolha de provas, pronúncia e julga segundo as provas que foram recolhidas por si (Silva, 2019, p. 65).

³ Segundo Montesquieu, nos Estados despóticos não existe lei porque o juiz é a sua própria regra (Montesquieu, 2000, p. 85).

nomeadamente o recurso a torturas físicas ou psicológicas, visto que o seu objetivo era a tentativa de obter a confissão dos factos. A confissão, por sua vez, dispensava a prova dos factos, sendo evidente a violação da dignidade humana. Nas palavras de Cesare Beccaria, “o delito ou é certo ou é incerto; se é certo, não lhe convém outra pena senão a estabelecida pela lei, e inúteis são as torturas, porque inútil é a confissão do réu; se é incerto, então não deve torturar-se um inocente, porque é inocente, segundo as leis, o homem cujos delitos não estão provados. (Beccaria, 2017, p. 65).

Os novos ventos humanistas promoveram uma modificação na conceção dos direitos humanos e, por consequência, também sobre as garantias no processo penal. A constatação da ausência de direitos impôs a necessidade de encontrar uma alternativa ao sistema jurídico implementado em Portugal. Assim, em 1820, a Revolução Liberal no Porto inicia o percurso para um Estado liberal - abrindo caminho a uma nova era constitucional (Gouveia, 2016, p. 364). Neste contexto, a Corte Constituinte aprovou a primeira constituição escrita, a Constituição Monárquica de 1822. Com a promulgação dessa Constituição surgem os primeiros traços relacionados com a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos indivíduos (artigo 10.º)⁴ que, na ideia de Figueiredo Dias fragmentava o direito penal no que diz respeito às suas origens, que remontam à Idade Média, inclusive no período de vigência das Ordenações (Dias, 2012, p. 66).

As alterações introduzidas pela constituição liberal foram fundamentais, nomeadamente a abolição da tortura (artigo 13.º)⁵, o que foi sem dúvida um marco importante para os direitos humanos, e ainda a separação de poderes, assim como a autonomia dos tribunais (artigo 30.º)⁶. Não obstante, é de acrescentar que também o direito à liberdade se encontrava consagrada na Constituição, nos termos do artigo 2.º, o que quer dizer, que apenas poderia provar-se a liberdade nos casos previstos na lei e em casos justificados (Homem, 2022, p. 54).

A Constituição de 1822 foi inovadora no que respeita à consagração de direitos, liberdades e garantias, visto que foi excluída a presunção de culpa, o que por sua vez, institui

⁴ Constituição de 1822.

⁵ Constituição de 1822.

⁶ Constituição de 1822.

pela primeira vez no ordenamento jurídico português o direito à presunção de inocência⁷, apesar de não prever de forma expressa.

Posteriormente, seria promulgada a Constituição de 1826. O texto não fugiu muito à constituição antecedente, e, portanto, os direitos fundamentais previstos anteriormente permaneciam garantidos (Gouveia, 2016, p. 391).

Mais tarde, com a consequência da Revolução Francesa, e após a revolução setembrista de 1836, foi promulgada a Constituição de 1838, que era de certa forma uma “cópia” das anteriores no que respeita aos direitos, liberdades e garantias, instituindo, no entanto, novos direitos, como a descentralização administrativa. Não obstante, apesar do início do processo para a promulgação da primeira codificação penal em 1821, o sistema penal sofreria um impasse. De facto, foi apenas após a restauração da Corte Constituinte que viria a ser promulgado, através do Decreto de 10 de dezembro de 1852, o primeiro Código Penal, que teve como inspiração outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, em particular o francês, o brasileiro e o espanhol, e que, na perspetiva de Mário Júlio de Almeida Costa, teve pouca influência da tradição portuguesa (Costa, 2017, p. 474).

Decerto, que a origem do Código Penal foi uma notável evolução do sistema jurídico-penal em Portugal por questões políticas e sociais, sem embargo de muitos autores considerarem que não tenha acompanhado a evolução do tempo⁸.

Face às necessidades do país, o Código Penal sofrera diversas alterações, pelo que, em 1861, foi constituída uma comissão com a finalidade de elaborar um novo projeto denominado “Código Penal de D. Pedro V” que viria a público em 1861. Na ótica de Figueiredo Dias, este projeto tinha como ponto primordial a prevenção especial, nomeadamente a distinção da correção e melhoria do delinquente (Dias, 2012, p. 69), contudo, estas alterações não vigorariam. Foram ainda publicadas leis avulsas, como a Reforma Penal e das Prisões de 1 de julho de 1867, que mais tarde viriam abolir a pena de morte para os crimes civis.

Posteriormente, em 1884, foi promulgada a nova codificação penal que teve como objetivo a uniformização das leis avulsas do Código Penal de 1852. Para tal, foi produzida uma

⁷ Artigo 4.º da Constituição de 1822.

⁸ Nomeadamente, Mário Júlio de Almeida Costa, o qual afirma que o Código Penal não estava adequado à atualidade (Costa, 2017, p. 474).

comissão cujo trabalho deu origem à Nova Reforma Penal de 1884⁹, aprovada pelo Decreto de 16 de setembro de 1886 (Código Penal de 1886) que se manteve em vigor até ao novo código de 1982. Na realidade, a nova reforma não foi das mais positivas uma vez que algumas normas foram revogadas e outras que estavam em vigor foram omitidas (Costa, 2017, p. 477), ainda assim, houve algumas alterações positivas e significativas como a exclusão da prisão perpétua e a transição para um modelo de penas com a finalidade de uma prevenção especial (Dias, 2012, p. 75).

Neste prisma, salienta Mário Júlio de Almeida Costa, que o fundamento das sanções criminais da época são a prevenção e defesa da sociedade e não uma imposição ética. Portanto a aplicação da pena teria como ponto fulcral a prevenção especial, a qual passava pela reeducação e intimidação do criminoso e por uma prevenção geral, que tinha por base amedrontar a sociedade (Costa, 2017, p. 399).

Com a necessidade de mudança política no país e com influências da política internacional, ocorre a Revolução Republicana de 1910, que tem como consequência a abolição da monarquia constitucional e a instauração da República. Posteriormente, em 1911, foi instituída a Assembleia Nacional Constituinte, que aprovou a nova Constituição da República Portuguesa. A Constituição de 1911 é influenciada pelo liberalismo, bem como por constituições estrangeiras, sobretudo a suíça e brasileira. Tal como sucedeu na constituição monárquica liberal, esta também adotou normas idêntica no que respeita aos direitos, liberdades e garantias.

A constituição republicana foi sem dúvida revolucionária face às demais constituições acima descritas, visto que pela primeira vez em Portugal o Estado separar-se-ia da Igreja, tornando-se assim num Estado laico. A promulgação da abolição total da pena de morte, foi também uma mudança histórica no sistema jurídico português, inclusive nos direitos fundamentais dos indivíduos. Por outro lado, quanto às garantias de defesa dos indivíduos, tal como ocorreu na Constituição de 1822, o direito à presunção de inocência (artigo 16.º)¹⁰ permanecia garantido, apesar de continuar a não conter uma norma expressa, mantendo ainda

⁹ Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1272.pdf>.

¹⁰ Ninguém poderá ser preso sem culpa formada a não ser nos casos de flagrante delito e nos seguintes: alta traição, falsificação da moeda, de notas dos bancos nacionais e títulos da dívida pública portuguesa, homicídio voluntário, furto doméstico, roubo, falência fraudulenta e fogo posto.

asseguradas as garantias de defesa (artigo 20.º)¹¹. No entendimento de Bacelar Gouveia, os direitos fundamentais da Constituição foram marcados por uma idealização republicana, porém, com uma diretriz mais liberal do que social (Gouveia, 2016, p. 410).

Por outro lado, houve também uma tentativa de constituir novos códigos de direito penal e processual penal, mas sem qualquer sucesso.

Em 1933 é promulgada a nova Constituição da República, que dá início ao novo período da II República. Ao contrário da anterior, esta é marcada pelo autoritarismo, o que consequentemente se dá o início de uma nova era constitucional. A Constituição de 1933 visa plasmar os valores emergentes do golpe de Estado de 1926, sendo que até à promulgação desta constituição, Portugal enfrentaria uma ditadura militar, durante a qual os textos constitucionais foram avulsos e provisórios (Gouveia, 2016, p. 425). Pese embora a Constituição tivesse sido marcada por um sistema autoritário, os direitos, liberdades e garantias dos indivíduos, nomeadamente as garantias de defesa do processo criminal, mantinham-se previstos.

Após esta mudança constitucional, também o sistema jurídico penal sofreu algumas alterações, no qual seria promulgado o Código de Processo Penal em 1929. Como destaca Paulo de Sousa Mendes, a dignificação do processo penal foi uma das prioridades, visto que se tratava de uma área sensível na concretização das mudanças defendidas pelo regime (Mendes P. d., 2022, p. 37). A estrutura do processo sofreu uma alteração significativa com a promoção do sistema acusatório, isto é, uma forma acusatória e materialmente inquisitória, na qual, o juiz tinha a competência de julgar e instruir o processo, e o ministério público deduzir acusação (Antunes, 2022, p. 25).

Não obstante, esta versão sofreu subsequentes alterações, incluindo a promulgação do Decreto n.º 35 007, de 13 de outubro de 1945, que foi caracterizado por atribuir ao ministério público (MP) a competência da instrução preparatória, com exceção de determinados casos que seriam da competência da Polícia Judiciária (PJ) e da Polícia Internacional e de Defesa do Estado (P.I.D.E)¹². Na perspetiva de José António Barreiros, tratava-se de confiar uma parte importante do processo a uma entidade que se encontrava sob a tutela do Governo, como a “delimitação do objeto do processo penal, os poderes de investigação e a promoção do estatutos

¹¹ A instrução dos feitos crimes será contraditória, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa.

¹² Decreto-Lei n.º 35007. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1945/10/22800/08150820.pdf>.

de liberdade do investigado” (Barreiros, 2014, p. 143), retirando essa competência do juiz de instrução, ou seja, tratar-se-ia de um ministério público governamentalizado¹³ e cuja atuação processual não era controlada, principalmente no âmbito dos direitos fundamentais dos indivíduos (Antunes, 2022, p. 25).

Entretanto, a segunda alteração ao Código deu-se com o Decreto-Lei n.º 605/75, de 03 de novembro¹⁴, que estabeleceu a fase de inquérito policial, tendo sido alvo de severas críticas. Pouco tempo mais tarde, seria alterado novamente pelo Decreto n.º 3777/77, de 06 de setembro¹⁵, alterando a designação do inquérito policial para inquérito preliminar, sendo da competência do ministério público, excetuando os crimes públicos, os quais eram da competência das autoridades policiais, por outro lado, é reatribuída a competência da instrução ao juiz, face à nova consagração constitucional (artigo 32.º, n.º 4 da CRP) (Mendes P. d., 2022, p. 37).

O regime autoritário acabaria por ser afastado com a Revolução de Abril, sucedendo assim uma nova era democrática constitucional a 2 de abril de 1976, data em que foi aprovado um novo texto constitucional que deu lugar à Constituição da República Portuguesa, que vigora até à atualidade (com subseqüentes revisões). Ao contrário das anteriores constituições, esta foi sem dúvida notória na defesa dos direitos, liberdades e garantias., visto que pela primeira vez na história de Portugal foi previsto na constituição um artigo expresse sobre as garantias do processo criminal, inclusive o direito à presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2 da CRP).

Apesar dos diversos textos constitucionais em Portugal e das diversas controvérsias, foi notória e positiva a evolução do sistema jurídico-constitucional, nas quais, os direitos, liberdades e garantias e as garantias de defesa dos indivíduos foram acompanhando a realidade da sociedade, assim como o direito à presunção de inocência, tendo em conta a influência que outros tratados internacionais e europeus tiveram no ordenamento jurídico português, como se adiantará.

Com a instituição da democracia a partir de 1976 e a promulgação da nova constituição, era necessário ajustar o sistema jurídico-penal do país, promovendo uma reforma global no Código Penal e uma adaptação no processo penal tendo em conta a evolução constitucional,

¹³ O que a expressão pretende refletir, é o facto do ministério público se encontrar sob a alçada do poder executivo.

¹⁴ Disponível em: https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL_605_75.htm.

¹⁵ Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/12788/decreto-lei-377-77-de-6-de-setembro>.

visto que as primeiras constituições escritas incorporavam direitos e garantias penais e processuais penais (Gouveia, 2023, p. 33).

Assim, em 1987, foi promulgada uma nova versão do CPP, que vigora na atualidade, porém, foi sofrendo algumas alterações. O atual CPP, conforme sucedeu noutros países europeus¹⁶, consubstanciou um novo modelo que permitiu garantir a defesa dos direitos dos indivíduos, o modelo misto, o qual não assentava unicamente no sistema acusatório, pois também predominava o princípio do inquisitório (Valente, 2022, p. 75). Com efeito, neste modelo podem reconhecer-se características do sistema acusatório, caracterizado pelo princípio da acusação, no qual a competência da investigação e acusação é do ministério público (pese embora a acusação possa ser submetida à apreciação do juiz de instrução criminal (JIC)), e, do sistema inquisitório, designadamente ao princípio da investigação do juiz de julgamento. Manuel Guedes Valente justifica que o exercício da ação penal cabe ao ministério público por se tratar de um órgão do Estado, uma vez que o direito de punir cabe ao Estado (Valente, 2022, p. 73). A atual estrutura do processo penal português é reconhecida por “uma fase inquisitória, ou seja, a fase preparatória da acusação, e por uma fase acusatória, o julgamento” (Valente, 2022, p. 84)

É usual afirmar que o processo penal é direito constitucional aplicado¹⁷, visto que a sua função incide na prevenção criminal, na descoberta da verdade material e na garantia dos direitos e defesa do suspeito/arguido, designadamente para garantir a salvaguarda da presunção de inocência em todo o processo, até ao trânsito julgado da sentença. Assim, para que a presunção de inocência seja de facto eficiente, é imprescindível que na investigação seja demonstrado indícios suficientes da prática do crime que leve a acusação do arguido; que seja possível comprovar a acusação ou não, pelo juiz de instrução; e ainda na fase de julgamento, verificar se houve crime e a consequente responsabilidade do arguido, e ainda uma possível aplicação da pena (Silva, 2019, p. 20).

O princípio da presunção de inocência surge como forma de fugir à estrutura inquisitória implementada na Inquisição, no qual o acusado era presumível culpado, não sendo da competência da acusação provar a sua culpabilidade, mas do arguido, visto que era este que

¹⁶ A título de exemplo: sistemas jurídicos da Alemanha e França.

¹⁷ Expressão utilizada por Heinrich Henkel que se generalizou.

tinha de deveria provar a sua inocência, não só por esse facto era visto como objeto do processo, como ainda pelo facto de ser utilizada a tortura para obter uma confissão (Valente, 2022, p. 160).

Foi com a necessidade de mudança no sistema jurídico-constitucional e processual penal, e também com as subsequentes Guerras Mundiais, que o princípio da presunção de inocência começou por ter um maior valor no sistema jurídico internacional e português, pois está em causa um direito fundamental, proveniente da dignidade humana.

1.2. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL

Conforme se constatou, o direito à presunção de inocência é um direito relacionado com um contexto histórico, pois foi a partir das duas guerras mundiais e com a necessidade de mudança de paradigma da sociedade no que concerne à dignidade humana, que este causou maior impacto nos ordenamentos jurídicos internacionais e europeus. No entanto, no sistema jurídico do Reino Unido, assente na *common-law*, foi provavelmente dos primeiros a proteger os direitos individuais em relação ao Estado, nomeadamente com a promulgação da *Magna Charta Libertatum* no séc. XIII (1215), no entanto, apesar de o país não possuir codificações como a Lei Fundamental, este texto foi considerado o mais próximo de uma Constituição porquanto originou diversas normas sobre direitos fundamentais e foi sem dúvida um contributo para os direitos humanos, visto que não retratava simplesmente direitos fundamentais naturais, mas a afirmação de direitos institucionais da nobreza sobre o seu súbito (Canotilho J. J., 2003, p. 382). Foi com a *Magna Charta* que se verificou pela primeira vez num ordenamento jurídico a promoção das garantias de defesa no âmbito do processo penal, inclusive o direito à presunção de inocência, apesar de o texto não o clarificar mediante uma norma jurídica, pelo que o artigo 39.^{o18} é provavelmente o mais próximo da garantia que faculta aos indivíduos o acesso a um processo justo perante a lei.

Com as várias carências da sociedade, inicia-se um novo período na concretização das garantias de defesa do processo-crime, as quais, posteriormente, passariam a constar nos vários instrumentos internacionais.

¹⁸ “No freemen shall be taken or imprisoned or disseised or exiled or in any way destroyed, nor will we go upon him nor send upon him, except by the lawful judgment of his peers or by the law of the land.”

Cesare Beccaria foi sem dúvida dos autores mais importantes da época, – o mesmo seguia a linha do pensamento de Montesquieu, – pois foi provavelmente o primeiro a abordar no seu livro “Dos delitos e das penas”, de forma sistematizada, algumas questões do processo criminal, destacando alguns princípios como o da legalidade, evidenciando também a abolição da tortura e da pena de morte, e, por outro lado o destaque das garantias de defesa do suspeito/arguido. Beccaria foi um crítico do sistema vigente nestas matérias, nomeadamente através da reivindicação do direito à presunção de inocência, ao realçar que na fase anterior à sentença proferida por um juiz ninguém poderia ser considerado culpado, pois assegurava o autor que “não deve torturar-se um inocente, porque é inocente, segundo as leis, o homem cujos delitos não estão provados.” (Beccaria, 2017, p. 93).

Em contrapartida, outros autores da época clássica excluía o princípio da presunção de inocência como um direito do indivíduo, nomeadamente Cesare Lombroso, o qual no seu livro “O Homem Delinquente”, defendia que o crime pressupõe algo natural. Por outras palavras, o criminoso é criminoso porque é uma característica natural, nasce com ele.¹⁹

Com a Revolução Francesa de 1789, foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano. Este texto teve como pilar a democracia, reconhecimento da dignidade da pessoa humana, e o reconhecimento da liberdade e proteção dos direitos individuais. Montesquieu defendia que as leis que advêm da natureza são primárias face às demais leis, visto que a sua origem remonta ao indivíduo em si (Montesquieu, 2000, pp. 13-14). Aquela declaração foi mais longe no que diz respeito à previsão da igualdade e à reivindicação da exigência de um processo justo perante a lei como direito individual, como também na proteção das garantias de defesa do arguido, pois incluiu pela primeira vez o direito à presunção de inocência no artigo 9.²⁰ Na perspetiva de Gomes Canotilho e Vital Moreira, a consagração da presunção de inocência neste instrumento normativo influenciou diversos ordenamentos jurídicos inspirados no jusnaturalismo iluminista (Canotilho & Moreira, 2014, p. 722). O texto francês foi fundamental na história internacional, uma vez que é a partir do mesmo que surgem as primeiras normas nos direitos internos de diversos Estados sobre direitos humanos.

¹⁹ Na mesma linha de pensamento do autor, também Raffaele Garofalo considerava que os crimes cometidos era algo natural, ao defender que o delito provém de um senso moral (Garofalo, 1993, p. 29).

²⁰ Disponível em: http://repositorio.ulsiada.pt/bitstream/11067/4074/1/is_ne_1998_8.pdf.

Mais tarde, após as guerras mundiais, e com a alteração do conceito de indivíduo na sociedade, foi preciso produzir modelos de direitos humanos no direito internacional o que forçou ao desenvolvimento de um direito internacional tendo como referência o indivíduo, contrariamente ao direito internacional clássico, assente numa perspetiva de relações estaduais (Canotilho J. J., 2003, p. 520). Assim, com a necessidade de defender a sociedade e garantir a defesa dos direitos fundamentais, foi aprovada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, inspirada em textos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a *Magna Charta Libertatum*, entre outros²¹. Bacelar Gouveia assume que este texto foi imprescindível no âmbito de Direito Internacional Público face à proteção das posições jurídicas subjetivas dos indivíduos, nomeadamente contra o Estado e manifestações de poder político. (Gouveia, 2023, p. 42).

A DUDH foi, sem dúvida, um marco no direito internacional tendo em conta a sua importância na proteção dos direitos humanos, nomeadamente na determinação dos direitos individuais. São consagrados no texto direitos e liberdades de diversas naturezas, como pessoal, política, social, etc., conforme sucedeu no texto francês, no qual foi também assegurada a matéria das garantias de defesa do processo criminal, inclusive a presunção de inocência, por se tratar de um direito fundamental (artigo 11.º, n.º 1²²). Segundo Filipe Arede Nunes, ao contrário dos demais textos, a DUDH vem concretizar direitos individuais num âmbito internacional e não apenas no direito interno (Pereira, et al., 2016, p. 30), e, por isso, influenciou os ordenamentos jurídicos internos quanto ao sistema constitucional e processual penal.

Verifica-se que pela primeira vez na história, a constituição de um tratado multilateral que se destina a todos os indivíduos dos Estados signatários, apesar de apenas uma minoria não ter adotado a declaração.

²¹ Carta do Atlântico, de 1941 e Carta das Nações Unidas, de 1945.

²² Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf.

Na sequência da promulgação da DUDH, as Nações Unidas adotaram o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966²³, que apenas entrou em vigor em 1976. Este pacto conferiu força vinculativa a todos os Estados aderentes, nomeadamente Portugal, que o ratificou em 1978. A sua principal função foi ampliar a proteção dos direitos humanos descritos na Declaração.

Em articulação com a DUDH, surgem outros textos sobre a defesa dos direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), aprovada em 04 de dezembro de 1950 pelo Conselho da Europa. Esta Convenção, ratificada uns anos mais tarde por Portugal, constituiu um instrumento inovador em relação à proteção dos direitos das pessoas em relação aos outros sistemas (Gouveia, 2023, p. 51), desde logo por dotar o sistema de um tribunal perante o qual os cidadãos podiam impugnar as decisões dos Estados quando os seus direitos previstos na Convenção fossem violados. A CEDH previu garantias de defesa do processo criminal, nomeadamente o direito à presunção de inocência (artigo 6.º)²⁴.

Com a finalidade de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, há a destacar, no âmbito da União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), promulgada em 2000, que mais tarde seria adaptada e republicada no Tratado de Lisboa, em 2007, tornando-se também num texto vinculativo, nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia²⁵. Os direitos consagrados na Carta e na Convenção asseguram também princípios do processo penal ao garantir o direito à presunção de inocência e direitos de defesa do indivíduo (artigo 48.º)²⁶. Gomes Canotilho e Vital Moreira, consideram que se tratou de um instrumento normativo ousado no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais, apesar de não contemplar novos direitos. Todavia, a proteção em termos de direitos individuais é maior e mais ampla, prevalecendo face à aplicação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das constituições dos Estados-Membros (Canotilho J. J., 2003, p. 526).

²³Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf.

²⁴ Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf.

²⁵ Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf.

²⁶ Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf.

Na União Europeia, foi ainda adotada a Diretiva 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016²⁷, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento, sendo destinada unicamente ao processo penal. Esta diretiva visou estabelecer regras mínimas para os Estados quanto à proteção dos direitos processuais do arguido, reforçando o sistema penal dos ordenamentos jurídicos nacionais e salvaguardando um processo justo.

Assim, seguro será dizer que no âmbito constitucional português, a Constituição da República de 1976, consagrou um capítulo dedicado aos Direitos, Liberdades e Garantias, no artigo 32.º, ao garantir no n.º 2 o respeito pela presunção de inocência. Os tratados internacionais de direitos humanos influenciaram o nosso sistema jurídico e os estados signatários. No direito nacional, a relevância do direito internacional encontra-se prevista no Direito Internacional (artigo 8.º da CRP), ao frisar no n.º 1 e n.º 2 que Portugal se rege pelas normas e tratados internacionais.

1.3. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ENQUANTO GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADA E PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

O Estado de Direito tem como alicerce um estado constitucional, porquanto a constituição serve como medida e forma para os atos do poder político e fiscaliza a ordem estatual (Canotilho J. J., 2003, p. 245).

Pedro Trovão do Rosário assume que a lei suprema de um estado soberano obriga o poder público, por um lado, na sua organização, e, por outro, na ligação com os indivíduos mediante uma fonte legislativa do sistema de normas e princípios jurídicos (Rosário, et al., 2017, p. 88).

A Constituição prevê ao longo do texto vários direitos fundamentais, como direitos humanos²⁸, e, por sua vez, direitos que não são de natureza humana²⁹. Gomes Canotilho, entende que os direitos fundamentais são direitos naturais e inalienáveis tipificados no sistema jurídico (Canotilho J. J., 2003, p. 377), portanto, estes direitos têm como papel fulcral a defesa

²⁷Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0343&from=NL>.

²⁸ Direito à liberdade e à segurança (artigo 27.º da CRP), entre outros.

²⁹ Direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP), entre outros.

da dignidade da pessoa humana perante o poder estatal. Assim, os mesmos devem ser assegurados nos ordenamentos jurídicos, e, consequentemente no âmbito judicial, e, no que ao direito penal respeita, através do ministério público e do juiz (instrução e julgamento), pois estes têm a incumbência de respeitar a letra da lei e defesa dos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

Ora, os direitos fundamentais, em regra são direitos inerentes à pessoa, direitos com um valor constitucional maior. Segundo Jorge Miranda, os direitos fundamentais são direitos ou posições jurídicas subjetivas dos indivíduos consagradas individual ou institucionalmente (Miranda, 1986, p. 107).

Para Jorge Bacelar Gouveia, os direitos fundamentais são posições jurídico subjetivas determinados pela Constituição, nas quais se estabelecem regras jurídicas e princípios (Gouveia, 2023, p. 229).

Quanto a Gomes Canotilho, numa perspetiva mais humanística, defende que os direitos fundamentais são direitos humanos previstos no sistema jurídico, os quais são garantidos e podem ser limitados num determinado espaço e tempo (Canotilho J. J., 2003, p. 393).

A Constituição portuguesa estabelece diversos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente os que se enquadram no Capítulo I - Direitos, liberdades e garantias pessoais. Esses direitos desempenham um papel de defesa uma vez que estão relacionados diretamente com o indivíduo, porém, os direitos, liberdades e garantias no âmbito constitucional têm um objetivo individual, pois são refletidos em indivíduos específicos, o que corresponde a um dever jurídico relativamente aos recetores passivos (Canotilho J. J., 2003, p. 401).

Nas palavras de Bacelar Gouveia, os direitos, liberdades e garantias definem-se “em razão da norma atributiva dos mesmos, enquanto categoria mais restrita do que os direitos fundamentais em geral: são as posições subjetivas constitucionalmente positivadas em normas perpectivas” (Gouveia, 2023, p. 266). Por outro lado, Jorge Miranda argumenta, que os direitos, liberdades e garantias constituem uma emancipação do poder, mas, que conjuntamente são direitos que protegem o poder contra outros poderes (Miranda, 2011, p. 3).

O artigo 16.º, n.º 2 da CRP, estabelece que os preceitos relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a DUDH. Tal significa, desde logo, que, não se pode fazer uma interpretação restritiva, o que quer dizer que as

interpretações de normas como as garantias de defesa do processo criminal podem e devem ser interpretadas em consonância com o direito internacional.

As garantias, são direitos constitucionalmente consagrados, porque precisam de uma proteção do poder público, designadamente o reconhecimento de meios processuais adequados (Canotilho J. J., 2003, p. 396). As garantias de defesa do processo criminal são predominantes num Estado de Direito, pois exigem que se assegure um processo justo e o acesso à defesa. Nas palavras de Montesquieu, o indivíduo só pode ser privado da sua vida quando é a própria pátria a acusar, mas só o deve acusar se ele tiver todos os meios à sua disposição para se defender (Montesquieu, 2000, p. 86).

Ora, a presunção de inocência é um direito fundamental que integra o leque dos direitos, liberdades e garantias, autónomos de manifestação e de individualização ao revelarem a essência da pessoa (Miranda, 1986, p. 122), a qual tem como principal função salvaguardar os valores e interesses dos indivíduos.

A Lei Fundamental confere ao legislador um vínculo das leis ordinárias a esta; assim, o Código Processo Penal desempenha uma função de defesa dos princípios constitucionais, que na perspetiva de Rui Patrício, trata-se de um dos ramos de direito mais ideológicos, um verdadeiro Direito Constitucional aplicado e um sismógrafo dos valores constitucionais (Patrício, 2021, p. 12).

Cesare Beccaria salientava que “é inocente, segundo as leis, o homem cujos delitos não estão provados” (Beccaria, 2017, p. 93), ou seja, o arguido deve ser sempre considerado um presumido inocente, tendo em conta a base do direito à presunção de inocência, no qual se exclui o princípio da culpa e a exclusão do ónus da prova, este que é da competência da acusação.

Manuel Guedes Valente, assume, por outro lado, que a presunção de inocência é intrínseca à liberdade individual do ser humano e à dignidade da pessoa humana, e, por isso, o direito de defesa deve ser assegurado (Valente, 2022, p. 162). É, portanto, um limite que se impõe às autoridades judiciais durante o processo. Sublinha ainda Rui Patrício, que a presunção de inocência dirige-se ao legislador, pois não deve consagrar normas penais que contenham presunções de culpa, das quais a responsabilidade criminal do arguido provenha

apenas de factos presumidos, como se impõe aos sujeitos processuais que estão vinculados ao arguido (ministério público, juízes, testemunhas, peritos, etc.) (Patrício, 2005, p. 132).

A Constituição abarca também outros princípios estruturantes do processo penal, por exemplo o artigo 32.º da CRP. Os princípios do processo penal são princípios jurídicos com uma estrutura complexa, isto é, são normas amplas e gerais que têm como intenção o seu aperfeiçoamento, no entanto, dependendo da situação podem naturalmente ser restringidas por determinadas questões ou factos jurídicos (Mendes P. d., 2022, p. 201). A finalidade dos princípios fundamentais do processo penal é garantir a proteção, eficácia e justiça dos direitos dos sujeitos envolvidos.

Nas palavras de Germano Marques da Silva, há princípios fundamentais que incorporam no direito positivo, e por sua vez, integram o direito objetivo (Silva, 2019, p. 45). A atuação do Estado no âmbito da criminalidade deve respeitar os diversos princípios (Rosário, et al., 2017, p. 172).

Na perspetiva da maioria da doutrina, a presunção de inocência não é uma presunção em sentido técnico, porquanto são presunções que operam através do facto base, do facto presumido e de uma relação lógica-factual entre dois factos, ou seja, são estabelecidas pela verificação de um facto real a partir do qual se infere um raciocínio lógico assente na probabilidade racional de que aquele facto presumido irá ocorrer, não sendo necessário meios de prova (Vilela, 2005, p. 81).

A presunção de inocência, conforme será abordado em sede própria, não deve ser confundida com as presunções judiciais, nem tampouco com as presunções ilidíveis ou inilidíveis, pois a mesma não se traduz ou se forma no sentido próprio da palavra (Valente, 2022, p. 161). Assim como, defende Germano Marques da Silva, a presunção de inocência não é um princípio técnico-jurídico, conforme elenca o artigo 349.º do Código Civil (Silva, 2019, p. 52).

Já Souto Moura considera que a presunção de inocência não é uma presunção em sentido técnico-jurídico, o autor defendendo que se trata de uma ficção. O autor, argumenta ainda, que a presunção de inocência não assenta nas regras de experiência, normalidade de ocorrência ou probabilidade racional, nas quais é possível inferir o estado de inocência do arguido. Ainda assim, na sua ótica, a presunção de inocência pode enquadrar-se numa presunção legal, visto

que é consagrada como uma garantia de processo criminal, ou seja, apenas é do interesse do arguido (Moura, 1990, p. 14).

Discordando daquele autor, Alexandra Vilela assume que a presunção de inocência não é uma ficção, porém, entende que não interessa enquadrar a presunção de inocência enquanto categoria jurídica, mas apenas admitir que se trata de um princípio com a finalidade de proteção do arguido (Vilela, 2005, p. 87).

Já para Manuel Guedes Valente, a presunção de inocência não é uma ilação, mas um direito do arguido e uma diretiva para o legislador a fim de o obrigar a excluir normas penais como presunções de culpa (Valente, 2022, p. 175). Porém, o autor discorda do pensamento de Souto de Moura, defendendo que a presunção de inocência não se enquadra na ficção, porquanto subsiste uma dúvida se o arguido cometeu ou não o crime, ora para o autor, a ficção não se impõe à autoridade judiciária e a palavra presunção tem na sua essência a dúvida de um acontecimento (Valente, 2022, p. 165).

Posto isto, é indispensável abordar a presunção de inocência como princípio estruturante do processo penal, aplicável como regra em todas as fases processuais: inquérito, instrução (se tiver sido requerida), julgamento e recurso. Isso mesmo defende Germano Marques da Silva, ao explicitar que a presunção de inocência é um princípio com reflexos em todo o processo penal e não num ou outro instrumento jurídico, ou seja, reflete-se a partir do funcionamento dos tribunais, no direito penitenciário e porventura no direito penal (Silva, 1987, p. 165). Assim, pode afirmar-se, por exemplo, que o princípio da presunção de inocência constitui um limite às medidas cautelares de polícias e à aplicação de medidas de coação, uma vez que estas não constituem antecipação da pena, nem condicionam à livre apreciação de prova.

Considerando a estrutura acusatória do processo penal português e a relevância que ela implica no acolhimento da presunção de inocência como princípio constitucional e estruturante do processo penal, é importante enfatizar que o arguido não é um mero objeto do processo, mas antes um sujeito processual e, portanto, a sua participação ao longo do processo deve ser livre (Valente, 2022, p. 168), devendo prevalecer em seu benefício o estado de dúvida do decisor.

Na doutrina existe alguma controvérsia quanto ao âmbito subjetivo do reconhecimento das garantias de defesa, incluindo o princípio da presunção de inocência, mais precisamente se tais garantias devem ser reconhecidas ao mero suspeito, ou apenas após a constituição de

arguido. O disposto no artigo 60.º do CPP salvaguarda, ao indivíduo que for constituído arguido, o exercício de direitos e deveres processuais³⁰, é notável que a intenção do legislador nesse artigo foi garantir a acessibilidade às garantias de defesa previstas no artigo 32.º da CRP, com a constituição de arguido (artigos 57.º a 59.º do CPP), ou seja, só lhe são conferidos esses direitos de acordo com o seu estatuto processual, típico de uma estrutura acusatória. De acordo com Manuel Guedes Valente, a estrutura acusatória define-se pela independência da acusação em relação ao juiz de julgamento; pela “disponibilidade em relação às provas e ao próprio processo”, isto é, na oportunidade do Ministério Público iniciar a investigação quando estão em causa crimes de interesse público³¹; pela separação das funções de investigação e julgamento; pela “oralidade, publicidade e prova moral”, esta última formada pela convicção do juiz; e, por fim, pela igualdade de armas (Valente, 2022, pp. 79-83).

Sem embargo do referido, a ideia de o suspeito não aceder às garantias de defesa, como a presunção de inocência parece-nos inadequado, pois apesar de não ser um sujeito processual, aquelas devem ser asseguradas de forma que o indivíduo não se veja obrigado a prestar declarações ou provas que o incriminem, até porque a presunção de inocência é um direito fundamental proveniente da dignidade humana e liberdade individual. Ainda assim, se atentarmos ao disposto no artigo 59.º, n.º 2 do CPP, o suspeito pode solicitar para ser constituído arguido, pois este ao constituir-se arguido terá acesso ao leque das garantias de defesa constitucionalmente previstas, salvaguardando de forma expressa a presunção de inocência.

A presunção de inocência tem ainda alguns direitos inerentes, como o direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*) e o direito ao silêncio. Se considerarmos o disposto no artigo 32.º da CRP, verificamos que a Constituição não consagra de forma expressa aqueles direitos, mas permite inferi-los da previsão de presunção de inocência. Não obstante, o CPP garante ao arguido o direito ao silêncio sobre os factos criminais em todas as fases processuais (artigo 61.º, n.º 1, alínea d). Como adianta o Tribunal Constitucional, se o arguido é presumível inocente não se pode forçá-lo a prestar declarações e contribuir com meios de prova para a sua culpa³².

³⁰ Código Processo Penal.

³¹ A título de exemplo: crime de violência doméstica, nos termos do artigo 152.º do CP.

³² Acórdão n.º 461/2011, de 11/10/2011. De acordo com o tribunal, “O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* abrange, no seu conteúdo potencial máximo, como corolários, o direito ao silêncio e o direito de não facultar meios

A salvaguarda do direito ao silêncio e à não autoincriminação, e respetiva fundamentação, têm sido alvo de dissenso na doutrina e jurisprudência, sendo as opiniões unânimes quanto à aplicabilidade constitucional e processual. Na perspetiva de Vânia Costa Ramos, o *nemo tenetur*, destaca-se pela sua importância no processo penal, pois este é uma garantia intrínseca à qualidade de sujeito arguido (Ramos V. C., 2007, pp. 69-70). Germano Marques da Silva argumenta ainda que se se presume a inocência, então também é presumível que este possa não saber nada de relevante sobre os factos que constituem o objeto do processo, por isso o direito ao silêncio. Consequentemente, o arguido tem o direito de não se incriminar, para o autor “não é humanamente exigível” que o arguido se voluntarie para ser condenado (Silva, 2019, pp. 97-98). Por seu turno, assinala Paulo de Sousa Mendes, que a principal dimensão do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* é um processo justo e equitativo (Mendes P. d., 2022, p. 209).

A jurisprudência, designadamente o Tribunal Constitucional, tem vindo a afirmar que o *nemo tenetur* retrata valores ou direitos fundamentais consagrados na Constituição e encontra fundamento nos princípios do processo equitativo e presunção de inocência (20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 8 ambos da CRP)³³.

Por outro lado, cumpre realçar que o direito à não autoincriminação e o direito ao silêncio, apesar de encontrar o seu fundamento no princípio da presunção de inocência, pode ceder em relação a outros direitos ou interesses sociais; um exemplo prático e recorrente é a sujeição do arguido a exame, designadamente ao teste de alcoolemia face à importância de realizar o teste em determinado momento, ainda que coloque em causa o direito à não autoincriminação do arguido, isto acontece, tendo em conta a existência de outros direitos fundamentais que se elevam, como o direito à vida, pois pode colocar-se em perigo outras vidas humanas. De resto, é o próprio CPP que, no artigo 61.º, n.º 6, alínea d), estabelece o dever de o arguido se submeter a diligências de prova.

Parece-nos crucial realçar ainda, que o princípio da celeridade processual também encontra fundamento no princípio da presunção de inocência, visto que é manifesta a violação

de prova, nomeadamente documentos.” Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110461.html>.

³³ Acórdão n.º 461/2011, de 11/10/2011, do Tribunal Constitucional. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110461.html>.

das garantias de defesa quando se está diante de um processo extenso, enquanto não é decidida a sentença em tribunal do arguido. O princípio da celeridade processual é também um direito fundamental ínsito a um processo justo, típico de um Estado de direito. Nas palavras de Gomes Canotilho, quando está em causa a privação da vida e da liberdade, subsiste um direito a um processo legal, justo e adequado (Canotilho J. J., 2003, p. 494).

Relativamente ao âmbito da prova, o princípio do *in dubio pro reo* fundamenta-se também na presunção de inocência. Conforme se constatou, o processo penal não admite presunções de culpa e exclui o ónus da prova do arguido, pois é compreensível que não se encontrem motivos para não considerar inocente quem não foi julgado culpado solene e publicamente por sentença transitada em julgado (Silva, 1987, p. 165).

Do exposto resulta que no que respeita o princípio da presunção de inocência não se trata simplesmente de um benefício do arguido, mas de uma opção pela exclusão de presunções de culpa, bem como de uma imposição resultante do reconhecimento da dignidade humana e da liberdade individual.

1.4. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS FASES PROCESSUAIS

O processo penal português, caracteriza-se, entre outros aspetos, e pelo princípio da legalidade processual³⁴, a subordinação dos sujeitos processuais à lei, o facto de o processo ser controlado pelo juiz, ainda que a investigação seja da iniciativa do ministério público.

Foi referido que o processo penal português tem como característica o modelo acusatório (artigo 32.º, n.º 1 da CRP), embora integrado pelo princípio da investigação característico. O processo penal português, na sua forma comum é composto por quatro fases: inquérito, instrução, julgamento e recurso. Porque o princípio da presunção de inocência é extensível a todas elas, abordar-se-ão, de seguida, as referidas fases de forma necessariamente breve.

Já acima foi dito que o princípio da presunção de inocência é um princípio estruturante em qualquer fase processual, o que quer dizer que a defesa das garantias e princípios constitucionais não só é da competência do juiz de instrução ou de julgamento, mas também do ministério público.

³⁴ Artigo 2.º do Código Processo Penal.

A fase de inquérito, como as demais fases, é essencial no processo penal, mas a importância do inquérito, na fase inicial do processo, pode ter uma maior importância face à garantia de um processo justo e equitativo. De facto, esta é uma fase crucial para a investigação da descoberta da verdade material, tal como é importante na garantia dos direitos fundamentais do arguido de modo a não se acusar um inocente.

Apesar de a fase de instrução ser facultativa, também aqui a presunção de inocência tem a maior relevância, cabendo agora a um juiz – o juiz de instrução – a salvaguarda das garantias do arguido.

Em contrapartida, é na fase de julgamento que o princípio da presunção de inocência tem maior incidência, nomeadamente na livre apreciação da prova, porquanto é com a audiência de julgamento que são demonstradas as provas da acusação e da defesa.

1.4.1 Fase de Inquérito

A fase de inquérito é a primeira fase do processo penal após a aquisição da notícia do crime, conforme prevê o artigo 262.º, n.º 2 do CPP. Se a notícia do crime tiver sido apresentada aos órgãos de polícia criminal, devem estes comunicá-la de imediato ao ministério público. Assim, caso exista a suspeita da prática de um crime, cabe ao MP a abertura do processo (artigo 48.º do CPP), bem como dirigir o inquérito (artigo 263.º, n.º 1 do CPP), devendo o ministério público promover o processo, nos termos do artigo 48.º, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 119.º, alínea b) do CPP.

A magistratura do ministério público goza de um estatuto próprio conforme consagra o artigo 219.º da CRP. Esse estatuto foi aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, prevendo-se o artigo 3.º, n.º 1, a sua autonomia face aos demais órgãos do Estado, ou seja, é autónomo do poder executivo. A sua competência incide manifestamente na defesa da legalidade (n.º 2) e da sociedade, por um lado e, por outro, na salvaguarda do legítimo interesse do Estado, ou seja, o interesse público (Abreu C. P., 2016, p. 60), essa autonomia vínculo ao modelo acusatório.

Na fase de inquérito a atuação do MP é dominadora, mas há determinados atos que só podem ser praticados pelo juiz de instrução, como por exemplo a aplicação de medidas de coação, nos termos do artigo 194.º, n.º 1 e o artigo 268.º, n.º 1, alínea b) do CPP, ainda que necessariamente requeridas pelo MP. Determinando ainda os artigos 268.º e 269.º do CPP,

outros atos que devem ser praticados, ou atos ordenados ou autorizados pelo juiz de instrução, respetivamente.

Face ao que antecede, a fase de inquérito é a fase inicial em que a investigação é predominante, sob a direção do MP com a coadjuvação dos OPC. Porém, apesar de ser uma fase investigativa, tal não exclui a salvaguarda das garantias de defesa; pelo contrário, devem ter maior proteção face aos meios de obtenção de prova utilizados, como por exemplo, as escutas telefónicas, busca domiciliárias, exames, entre outros. Cumpre esclarecer, que a proteção da presunção de inocência não abrange só o processo, pois também deve ser garantida fora deste, ou seja, desde a suspeita sobre um indivíduo, assim, não pode o suspeito ser diferenciado, nem ser tratado de forma diferente (Moura, 1990, p. 15). Nas medidas cautelares e de polícia elencadas nos artigos 248.º a 253.º do CPP, o princípio da presunção de inocência deve ser também garantido, porquanto só devem ser utilizadas aquelas medidas se necessário para a abertura de um processo relativamente ao arguido, portanto, não podem ser realizadas medidas cautelares sobre uma suspeita infundada. Neste contexto, conforme ressalva Germano Marques da Silva, só é presumido inocente quem é presumido culpado, porquanto o princípio da presunção de inocência surge quando há suspeita da prática de um crime, visto terem sido apurados os indícios que levaram a essa suspeita (Silva, 2019, p. 55).

As investigações dos OPC devem ter também como finalidade a salvaguarda de todas as provas, mas garantindo sempre os direitos fundamentais do arguido, apesar da presunção de inocência não ser um princípio exclusivo de prova porquanto incide em todas as fases processuais, no caso em concreto permite que se salvguarde a dignidade humana e liberdade do arguido. Ainda que este princípio seja mais recorrente e crucial na fase de julgamento, contudo, não quer dizer que não seja garantido pelo MP. De facto, como afirma Carlos Pinto de Abreu, a presunção de inocência é um direito fundamental decorrente da dignidade humana, por isso a lei é o limite e a sua violação, por um juiz ou procurador é tão grave como o indivíduo que cometeu o crime (Abreu C. P., 2016, p. 55).

Assim, na ausência de provas suficientes ou mesmo insustentáveis e com base na dúvida, o arguido não deve ser acusado, e deve ser proferido despacho de arquivamento, nos termos do artigo 277.º do CPP.

Nesta conjectura, a lei prevê ainda a possibilidade de reabrir o inquérito caso surjam novas provas (artigo 279.º do CPP), o que, segundo a reflexão de Paulo de Sousa Mendes, com a qual concordamos, coloca em causa a paz jurídica do arguido, pois produz incertezas e torna-se numa ameaça à sua liberdade e segurança (Mendes P. d., 2022, p. 74)³⁵. Com a reabertura do inquérito, pode ser evidente a violação do princípio da presunção de inocência e do princípio do *in dubio pro reo*, visto que por um lado o processo foi arquivado com base na dúvida daquela prova ou ainda por falta de prova³⁶, por outro lado, ainda que sejam descobertas novas provas pode sempre resultar outras dúvidas e não ser suficiente para acusar o arguido, o que, ao reabrir o processo podem ser colocados em causa vários princípios processuais.

O Tribunal da Relação do Porto, num acórdão de 19/10/2022, faz referência a duas situações. O tribunal faz uma distinção quanto à decisão por arquivamento, no qual por um lado faz referência à decisão de arquivamento por ausência do objeto do processo. Assegurando, que se no inquérito não é reconhecido o objeto do processo, o qual consiste num conjunto de factos, a reabertura do inquérito dar-se-ia de forma arbitrária pelo MP, permitindo a continuação da ação penal desses factos investigados, que não foram incluídos no processo inicial, mas seriam utilizados para acusar o arguido noutro processo. Destaca o tribunal, que o despacho de arquivamento deve salvaguardar a importância da estabilidade, segurança e paz jurídica do arguido, salvaguardando o princípio *ne bis in idem*, o qual deve ser preservado não só no julgamento, mas também na fase de inquérito, visto que é nesta fase que os valores e direitos fundamentais começam a ser colocados em causa. Por outro lado, o tribunal da relação distingue que no caso do arquivamento de inquérito por ausência de indícios, não impede que o processo seja reaberto no futuro sob a cláusula *rebus sic stantibus*, a qual implica que se surgirem novos elementos de prova o processo pode ser reaberto pelo MP³⁷.

Naturalmente, que pode também ser colocada em causa a violação dos prazos a que está sujeito o inquérito (artigo 276.º do CPP), visto que cabe ao MP ser o mais célere possível, sendo

³⁵ No mesmo sentido, vejam-se os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 617/07 de 14/07/2007. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/criminal2007.pdf>.

³⁶ Por exemplo, na prova testemunhal, as testemunhas podem ser coagidas (psicologicamente ou fisicamente) pelo arguido de modo a não prestarem declarações.

³⁷ Processo n.º 657/20.6PDVNG.P1. Disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d02912f3a5a63e6b8025893b00424d99>.

que a reabertura do inquérito acaba por estender ainda mais o processo, sujeitando o arguido a uma contínua incerteza da sua condenação.

No caso de haver indícios suficientes do crime com a firmeza da culpa do arguido e um grau de probabilidade elevado (Mendes P. d., 2022, p. 75) no inquérito ou na reabertura, compete ao MP proferir despacho de acusação, nos termos do artigo 283.º do CPP.

Ainda que não seja o ponto central do nosso tema, não podemos deixar de dar uma breve nota quanto à problemática do recurso às medidas de coação, as quais podem ser aplicadas não só na fase em apreço, mas também na fase de instrução e na fase julgamento, isto por, por um lado, está em causa a liberdade do arguido, e, por outro a restrição do princípio do princípio da presunção de inocência. O legislador pretendeu determinar vários pressupostos que devem ser assegurados pelo MP, pelo juiz de instrução e pelo tribunal aquando da aplicação de tais medidas (artigo 192.º do CPP), e, portanto, compete ao juiz de instrução no inquérito e na instrução atender ao princípio da proporcionalidade das medidas, sob os critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. A aplicação de medidas de coação só deve acontecer nos casos estritamente previstos na lei, nos termos do artigo 196.º do CPP, sendo obrigatória a constituição de arguido e a existência de despacho do juiz de instrução. Estas medidas, não podem ser vistas como uma antecipação da pena (no que concerne à prisão preventiva), mas sim como prevenção para “realização da justiça e descoberta da verdade e o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa com a prática do crime” (Antunes, 2022, p. 165).

1.4.2 Fase de Instrução

Como se explicou previamente, a fase de instrução no processo penal sofreu algumas mutações ao longo dos anos. A Constituição de 1976 veio prever no artigo 32.º, n.ºs 1 e 4 da CRP, que a fase de instrução é da competência exclusiva do juiz. Por outro lado, veio consagrar o direito de recurso também nesta fase, ressalvando, ainda, que de acordo com a lei, o juiz poderá delegar noutras entidades atos instrutórios que não digam respeito a direitos fundamentais.

O juiz de instrução goza de um estatuto próprio salvaguardado na constituição e na Lei de Organização do Sistema Judiciário³⁸ (artigo 119.º e seg.), no Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de junho, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março) e, no que ao processo penal respeita, ainda no artigo 17.º do CPP, no qual se estabelece que é da competência do juiz de instrução decidir sobre a pronúncia e desempenhar funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento.

Embora a fase de instrução não seja, por natureza, uma fase de investigação, a atividade do juiz de instrução assenta no princípio da investigação, isto é, juiz de instrução tem competência para investigar, se necessário for, com vista à comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar. O juiz de julgamento também tem competências investigativas (artigo 340.º do CPP), sendo que apenas a ele cabe a competência de julgar. O juiz de instrução, conhecido como “juiz das liberdades” ou “juiz das garantias”, nomeadamente quando intervém na fase de inquérito, tal como os demais juízes, goza de um estatuto de independência, devendo atuar de forma imparcial na apreciação das provas, uma vez que a sua função fulcral é a proteção dos direitos fundamentais.

A instrução é uma fase facultativa, assim sendo, só será aberta quando tal seja requerido, pelo arguido ou pelo assistente, nos casos legalmente previstos (artigo 286.º). O que se pretende com o requerimento de abertura da instrução é uma apreciação judicial da decisão do MP ou do assistente, com vista à sua confirmação ou não, até porque não cabe ao MP decidir sobre as medidas cautelares realizadas na fase de inquérito, bem como não deve ser este a tomar as decisões quanto à matéria das liberdades (Abreu C. P., 2016, p. 56).

Paulo de Sousa Mendes, sublinha que a instrução pode tratar-se de um complemento ou conduzir à reformulação do objeto do processo (Mendes P. d., 2022, p. 84), visto que por regra geral os factos do objeto do processo não podem ser alterados, com exceção a factos novos que surjam³⁹, sem embargo das alterações que possam ser admissíveis, nomeadamente, por força do requerimento de abertura da instrução (artigo 303.º do CPP). Por outro lado, a manutenção da identidade do objeto visa possibilitar ao arguido aceder às garantias de defesa, designadamente exercer o contraditório, e por isso, não devem ser admissíveis considerações

³⁸ Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis.

³⁹ Acórdão n.º 130/98, de 7/05/1998, do Tribunal Constitucional, que se pronunciou sobre a constitucionalidade do artigo 358.º do CPP. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980130.html>.

ou insinuações que exteriorizem o objeto do processo ou de certa forma concebam um juízo de culpa (Silva, 2019, p. 323), visto que a fixação do objeto do processo é típico de uma estrutura acusatória⁴⁰⁻⁴¹.

O princípio da presunção de inocência é também essencial quando requerida a fase de instrução, pois compete ao “juiz das liberdades” garantir se de facto se comprovam os factos da acusação, mediante a decisão de acusar ou arquivar o inquérito. Conforme foi referido, é um complemento da investigação de forma a apurar a verdade dos factos e garantir a proteção dos direitos fundamentais do arguido, até porque este princípio constitui um dever de tratamento do arguido ao ser tratado como possível inocente, é porque pode facto ser (Silva, 2019, p. 55). Com efeito, o juiz de instrução deve avaliar e ser imparcial na sua decisão, noutras palavras, deve ser isento na conclusão do facto e ser estranho às razões da acusação e defesa (Silva, 2019, p. 229).

O debate instrutório, o qual não pode ser dispensado, tem como funcionalidade a argumentação oral e contraditória perante o juiz, com base nos indícios recolhidos e os elementos de direito do inquérito e instrução, que legitime o arguido ir a julgamento⁴². Após o encerramento do debate, caso tenham sido recolhidos indícios suficientes da prática do crime e exista a necessidade de aplicar uma pena ou medida de segurança, o juiz de instrução pode proferir despacho de pronúncia, no entanto, se não existirem indícios suficientes da prática de um crime que levem a aplicação de pena ou medida de segurança, este decide pelo despacho de não pronúncia (artigo 308.º, n.º 1 do CPP).

O cumprimento da aplicação dos direitos de defesa do arguido é importante na fase de instrução, inclusive na investigação de provas (Mendes P. d., 2022, p. 93), pelo que a descoberta da verdade material se torna essencial, visto que ao cumprir todas as diligências de produção da prova não pode haver dúvidas sobre os factos, caso contrário, persistindo uma dúvida

⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06/06/2012. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a39265b11535eb3b80257a290034f4fc?OpenDocument>.

⁴¹ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07/05/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/23f5bcd8f14f822a80257e42004bf48f?OpenDocument>.

⁴² Artigo 298.º do Código Processo Penal.

razoável, competirá ao juiz de instrução decidir a favor do arguido e salvaguardar o princípio do *in dubio pro reo*, excluindo desde logo o princípio da culpa.

Ainda assim, apesar da expressão diminuta que o contraditório tem nesta fase e no inquérito, concordamos com Manuel Guedes Valente ao argumentar que as garantias de defesa do arguido podem estar em causa, quando aquele requer a diligência de provas (MP e/ou JIC) e lhe são negadas. Ou seja, não há um equilíbrio entre o arguido e a acusação, o que coloca em causa as garantias de defesa e contraditório, assim como o princípio da presunção de inocência. Salienta o autor, que não cabe à acusação fazer “julgamentos a priori e infundados do arguido”, pois não se devem seguir as mesmas diretrizes dos *media* (Valente, 2022, pp. 131-132).

Efetivamente, parece indiscutível que a principal competência do juiz de instrução para além da descoberta da verdade e de atuar segundo o princípio da legalidade, é garantir a defesa dos direitos fundamentais do arguido, preservando a liberdade individual e a sua dignidade humana.

Tema de que não pode deixar de se falar é o da aplicação de medidas de coação ao arguido. Como já foi mencionado, estas medidas podem ser aplicadas no inquérito e na instrução (pelo juiz de instrução) e na fase de julgamento (pelo tribunal). Por uma questão de facilidade de exposição, abordou-se de forma breve este tema na fase de inquérito.

1.4.3 Fase de Julgamento

A fase de julgamento no processo penal é obrigatória e tem como finalidade a produção de prova após o despacho de acusação ou despacho de pronúncia, e a qual apenas compete ao tribunal. Por conseguinte, quando há lugar a julgamento, o legislador fixou alguns critérios para determinação do tribunal competente em cada caso concreto: o tribunal singular (artigo 16.º do CPP), o tribunal coletivo (artigo 14.º do CPP) e o tribunal de júri (artigo 13.º do CPP).

Por outro lado, o processo pode traduzir-se em sumário (artigo 381.º, n.º 1 do CPP), abreviado (artigo 391.º-A) ou sumaríssimo (artigo 392.º do CPP).

A fase de julgamento, deve também respeitar a proteção dos direitos fundamentais do arguido, uma vez que se vinculam aos atos jurisdicionais (Canotilho J. J., 2003, p. 447).

Compete ao juiz na fase de julgamento apreciar provas e formar uma convicção, que poderá resultar na absolvição ou na condenação do arguido. O julgamento inicia-se com os atos

preliminares (artigo 311.º do CPP)⁴³, atos esses baseados na fase de inquérito e/ou na fase de instrução. Se houver lugar a acusação é proferido despacho da data de audiência de julgamento, nos termos do artigo 312.º do CPP, a partir do qual o arguido tem o direito ao contraditório e apresentar o rol de testemunhas (311.º-B do CPP), que por seu turno dará lugar à abertura da audiência de julgamento e à decisão final do juiz de julgamento com a leitura da sentença/acórdão.

O princípio da presunção de inocência tem um enorme impacto na fase de julgamento e reflete-se na audiência de julgamento (artigo 32.º, n.º 5 da CRP e artigo 321.º e seg. do CPP) através do princípio da publicidade (n.º 1) e do princípio do contraditório (artigo 327.º, n.º 2 do CPP), como também na apreciação de todas as diligências de prova da acusação (artigo 340.º do CPP) e da defesa.

O princípio da publicidade é importante ao longo do processo, inclusive na fase de julgamento, pois garante a transparência do processo. Todavia, este princípio pode de certa forma contribuir para a violação do princípio da presunção de inocência na medida em que há um julgamento pré-concebido da sociedade quanto à culpa do arguido, sejam pelos factos ou pela imagem negativa demonstrada através da comunicação social, que, consequentemente concebe juízos de valor quando o considerarem automaticamente culpado, não obstante de situação idêntica ocorrer nas fases processuais precedentes.

O princípio da legalidade da prova é também um princípio chave na fase de julgamento, nomeadamente no que respeita à legalidade da prova (artigo 125.º do CPP), por um lado, porque a Constituição pretendeu proteger o arguido ao proibir os meios de prova que violassem a dignidade humana (artigo 32.º, n.º 8 da CRP), salvaguardados também no artigo 126.º do CPP, em que no caso da obtenção de meios de prova proibidos, estas são consideradas nulas e não valoráveis em julgamento. No entendimento de Germano Marques da Silva, a defesa dos direitos fundamentais é uma garantia para a não admissibilidade de determinados métodos de obtenção de prova (Silva, 2019, p. 25), pelo que serão respetivamente nulas aquelas que foram obtidas pelos métodos expostos no artigo 126.º do CPP.

⁴³ No ponto de vista do Tribunal Constitucional, os atos preliminares garantem a liberdade do juiz de julgamento decidir relativamente aos factos probatórios produzidos e determinação dos factos provados. Acórdão n.º 777/2022. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220777.html>.

A celeridade processual é importante na fase de julgamento, porquanto, durante o processo os direitos do arguido enquanto cidadão estão de certa forma condicionados, donde, essa exceção deve durar o menos possível (Patrício, 2021, p. 47). A celeridade é também um princípio e garantia constitucional, e, tal como se disse anteriormente, constitui um corolário do princípio da presunção de inocência ao assegurar que o arguido deve ser julgado no mais curto prazo, tal como concretiza o artigo 20.º, n.º 5 da CRP, ao prever que a lei assegura aos cidadãos a celeridade processual. Neste sentido, expõem Gomes Canotilho e Vital Moreira, que há uma importância inequívoca do legislador em estruturar de forma adequada a definição de prazos, procedimentos e recursos para que o processo seja célere e eficiente. A razoabilidade do prazo é fundamental para a eficácia da tutela jurisdicional, pois deve ser garantido que o processo se realize num prazo razoável (Canotilho & Moreira, 2014, p. 417). Parece-nos evidente que a lei ao estabelecer prazos para os vários atos, como por exemplo o prazo máximo do inquérito (artigo 276.º do CPP), tem como intenção evitar a lentidão do processo ou que o procedimento prescreva, porque se isso acontecer existirão dúvidas na sociedade quanto à inocência do arguido, o que, por um lado, coloca em causa o interesse público, e por outro, os direitos fundamentais do arguido, principalmente ao retirar a utilidade do princípio da presunção de inocência (Canotilho & Moreira, 2014, p. 205). Ainda, evitar danos irreparáveis para os direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos, sejam a vítima ou o arguido, tendo nomeadamente em consideração a carga que o instituto de arguido inevitavelmente comporta; arguido que, mais uma vez se afirma, se presume inocente e pode, efetivamente, vir a ser absolvido.

Sublinha Cesare Beccaria que a pena, quanto mais rápida e próxima for do crime cometido, mais justa e útil será (Beccaria, 2017, p. 66).

O direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação são também direitos cruciais na fase de julgamento, face à sua conexão e vinculação ao princípio da presunção de inocência. Ambos estão previstos em instrumentos normativos de direito internacional e no direito europeu, nomeadamente na CEDH, vinculando os Estados signatários. Pese embora o direito ao silêncio não se encontre expresso nos textos internacionais, é possível retirar da presunção de inocência e da salvaguarda das garantias de defesa⁴⁴, em contrapartida o direito à não

⁴⁴ Artigo 11.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

autoincriminação está previsto no PIDCP⁴⁵. Na lei constitucional portuguesa estes direitos não estão consagrados em norma jurídica específica, porém, encontram expressão no princípio da presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2 da CRP). Tal como foi dito, a lei ordinária prevê o direito ao silêncio no artigo 61.º, n.º 1, alínea d) do CPP como consequência da constituição de arguido, o qual é garantido ao longo de todo o processo, com as particularidades da possibilidade de, no decurso da audiência de julgamento ser possível a leitura das declarações prestadas pelo arguido em fases anteriores, nos termos previstos nos artigos 343.º, n.º 1 e n.º 2 e 357.º, ambos do CPP, mesmo que no julgamento se remeta ao silêncio.

Tendo em conta a orientação do princípio da presunção de inocência no processo penal, mormente na fase de julgamento, o arguido tem o direito de não prestar declarações que possam levá-lo a incriminar-se (Soares, 2017, p. 13). Ora, submeter o arguido como meio de prova viola claramente a dignidade da pessoa humana, visto que a sua utilização é reduzida ao respeito de uma vontade sua. Tal como ainda é de sua vontade, decidir se pretende ou não remeter-se ao silêncio, seja no que diz respeito ao teor da acusação ou da sua culpa, que como abordaremos, a opção de se remeter ao silêncio não deve ser virado contra si, pois caso contrário o legislador não tinha a pretensão de o consagrar (Vilela, 2005, p. 120).

Relativamente à interpretação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, também o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) se tem pronunciado através de várias decisões nesse sentido, ao ressaltar que aqueles direitos devem ser assegurados pelos Estados Membros. A este propósito, no processo *Saunders v. United Kingdom*, o TEDH entendeu que as declarações prestadas pelo arguido não foram voluntárias e, portanto, não poderiam ter sido valoradas em sede de julgamento, violando expressamente o artigo 6.º, n.º 2 do CEDH. Segundo o entendimento daquele tribunal, não há violação do direito à autoincriminação quando as provas não são obtidas por coerção ou contra a vontade do arguido, porque o direito que este tem em não responder a qualquer questão está vinculado ao princípio da presunção de inocência⁴⁶.

Numa análise à jurisprudência portuguesa, ainda no âmbito destes direitos, verificou-se num recurso interposto para Tribunal Constitucional (TC), que o tribunal declara

⁴⁵ Artigo 14.º, n.º 3, alínea g), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

⁴⁶ Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58009%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58009%22]}).

inconstitucional a interpretação da norma constante no n.º 4 do artigo 59.º da Lei Geral Tributária. De acordo com a argumentação daquele, deve ser considerado os compromissos de cooperação no âmbito da inspeção tributária, especialmente as circunstâncias de utilização como prova dos documentos obtidos na pendência de um processo penal (fiscal), movido contra o arguido (contribuinte inspecionado). Segundo o tribunal “no domínio tributário, a necessidade da imposição de deveres de cooperação é não só perfeitamente justificada, como dificilmente prescindível”, no entanto, a questão constitucional do recurso em apreço prende-se com a ligação de dois procedimentos distintos, nomeadamente a inspeção tributária e o processo penal fiscal, isto porque ambos orientam-se por princípios processuais distintos relativamente à condição do contribuinte, ou seja, “o princípio da cooperação com a Administração e o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*”. Para o TC, a colaboração do contribuinte na entrega de documentos durante a realização da atividade inspetiva no contexto tributário não colide com o processo penal fiscal, isto porque, a AT detém a competência de investigação criminal, enquanto órgão e autoridade de polícia criminal, o que por conseguinte, usufrui de uma presunção legal relativa no que diz respeito aos poderes de diligências e investigações no âmbito do inquérito criminal. Não obstante, no caso em apreço o tribunal considera “Depois de iniciado o processo criminal, o eventual aproveitamento de tais informações nesse processo, já não se pode considerar meramente casual e justificado pela necessidade de prevenir qualquer imunidade. E o desvio de fim traduzido na utilização no processo penal de informações e material probatório recolhidos à margem das diligências de prova legalmente admitidas no quadro processual penal não pode deixar de estar presente *ab initio*, isto é, desde que é exigida ao contribuinte a entrega dos documentos.”, considerando que houve uma restrição do direito à não auto-incriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*) e desproporcional, o que é constitucionalmente ilegítima⁴⁷.

Em contrapartida, decisão diferente tomou o TC ao não julgar inconstitucional o uso de documentos obtidos pela AT como meio de prova em processo penal em razão da prática de um crime de fraude fiscal, pois no seu entender existia um dever de cooperação do contribuinte que se impõe por lei. Esta decisão tem por base no entendimento do tribunal que o direito à não

⁴⁷Acórdão n.º 298/2019.
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190298.html?impressao=1>

Disponível em:

autoincriminação não é uma garantia de defesa constitucionalmente consagrada, logo há uma obrigação do contribuinte na entrega de documentos, os quais poderão restringir o direito e ser usados contra si. Argumenta ainda que essa restrição se deve à salvaguarda de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, como o princípio da legalidade e proporcionalidade impostos pelo artigo 18, n.º 2 da CRP⁴⁸.

Apesar da interligação dos demais direitos à presunção de inocência, na verdade podem ter de ceder em determinadas situações e em detrimento de outros direitos.

Na fase de julgamento, a fundamentação da sentença é essencial de forma a controlar a decisão do juiz de julgamento e a permitir a compreensão da decisão pelos seus destinatários, por isso é imposta pela Constituição, nos termos do artigo 205.º da CRP, tal como deve respeitar os requisitos previstos no artigo 374.º do CPP. A sentença incide na avaliação dos factos do processo e poderá ter uma das duas vertentes: condenatória se se verificar a culpa do arguido (artigo 368.º do CPP), em que será determinada a sanção a aplicar ao arguido; ou absolutória, nos termos dos artigos 375.º e 376.º do CPP, caso existam dúvidas sobre os factos e não tenha sido possível a convicção do julgador de forma a condenar o arguido.

Na fundamentação da sentença/acórdão é relevante que o juiz enuncie todos os factos provados indicando as provas que sustentam a sua decisão e os factos não provados. Para Germano Marques da Silva, a fundamentação tem o objetivo de controlar a legalidade do ato e convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correção e justiça, mas obriga também os tribunais a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão (Silva, 2010, p. 40). De acordo com o TC, a fundamentação deve ser assegurada por uma ponderação de juízo decisório e dar a conhecer ao arguido as razões de facto e de direito em que foi tomada a decisão, e facultar-lhe uma opção reativa que se adeque à defesa dos seus direitos⁴⁹.

É evidente que a apreciação do julgador deve limitar-se aos factos que constam da acusação ou do despacho de pronúncia, como ainda os apresentados pela defesa no julgamento, até porque o arguido só deve ser condenado se o juiz estiver convicto da sua culpa mediante a acusação levada a cabo pelo MP ou pela investigação levada a cabo por si (Patrício, 2021, p.

⁴⁸Acórdão n.º 340/2013. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130340.html>.

⁴⁹ Acórdão n.º 281, do Tribunal Constitucional, de 25 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050281.html>.

78), que por inerência pode conduzi-lo a recorrer de presunções judiciais, nesse sentido, cabe ao juiz ter a capacidade de se abster das razões da acusação e da defesa (Silva, 2019, p. 59).

O julgador ao fundamentar a sua decisão deve ser imparcial e idóneo, pois caso contrário arriscar-se-á a formar uma convicção antecipada ou pouco sustentada sobre a culpa do arguido, até porque o único interesse do juiz é que a justiça seja realizada, e por isso, deve ser indiferente o resultado do processo, independentemente da parte que ganha (Silva, 2019, p. 59).

Em virtude do referido, realça-se uma problemática debatida na doutrina portuguesa, relativamente ao primeiro contacto do julgador com o processo e que por efeito pode formar determinadas concepções na decisão do que até ali foi demonstrado. Na perspetiva de Rui Patrício, o primeiro contacto do juiz de julgamento com o processo pode conter “uma antecipação de sentido, uma “pré-compreensão” desse mesmo objeto” (Patrício, 2005, p. 52), pois o conhecimento que obtém é apenas da acusação por parte do MP, no qual o princípio do contraditório teve expressão diminuta, o que pode gerar no juiz um “pré-juízo” que o orientará para determinada conclusão sobre o processo (Patrício, 2021, p. 69). Se atentarmos à argumentação do autor, na realidade não parece ser de todo descabida, porque se porventura for ausente a fase de instrução o ponto de vista da defesa só é apreciado quando for apresentada a contestação (se a houver), o que eventualmente pode encaminhar o julgador a uma convicção antecipada da culpa do arguido antes da audiência de julgamento. O autor salienta ainda que este primeiro contacto pode inverter a presunção de inocência e dirigir o ónus da prova para o arguido face à convicção antecipada do julgador sobre a culpabilidade daquele, e, por esse motivo, conduzirá este a ter de provar a sua inocência para que não seja condenado. Esta convicção antecipada pode ainda orientar para a violação do princípio do *in dubio pro reo*, na medida que o julgador ao ter conhecimento prévio das diligências probatórias anteriores à audiência de julgamento, a convicção que retirará pode guiá-lo a dúvidas maiores na decisão final (Patrício, 2021, pp. 77-81).

Rui Patrício concretiza que o princípio da presunção de inocência no sistema processual penal português é demasiado “castigado”, o que não se verifica em sistemas como o anglo-americano, no qual o conhecimento prévio do juiz no julgamento sobre a acusação, é diminuto (Patrício, 2021, p. 81).

Considerando o poder judicial do Reino Unido, este é descentralizado uma vez que contempla três sistemas: Inglaterra e País de Gales, Escócia, e Irlanda do Norte. Conforme se referiu previamente, o sistema britânico incide no sistema *common-law* que assenta na ausência de codificações escritas e a interpretação dos tribunais de pequenas instâncias nas decisões dos Tribunais Superiores. A título de exemplo, o sistema penal de Inglaterra e País de Gales encontra-se dividido pelo *Magistrates' Courts*, que se ocupa com os crimes menores; pelo *The Crown Court*, trata-se de um tribunal de 1.^a instância em que abordam os crimes de maior gravidade e dos recursos interpostos pelo *Magistrates' Courts*, e ainda pelo *The Court of Appeal*, onde são intentados recursos dos tribunais *The Crown Court*. Quanto aos tribunais superiores (*The UK Supreme Court* e *The Judicial Committee of Privy Council*), estes são transversais a todo o Reino Unido. No sistema penal britânico é a polícia que tem a seu cargo a fase preparatória do processo, nomeadamente a competência para investigar (Valente, 2022, p. 63), portanto, ao contrário do processo penal português, a polícia é a entidade com competência própria para investigar. Assim, se a polícia entender necessário após as investigações deter o suspeito, posteriormente, será conduzido a um debate oral, no qual intervirá a “acusação, a defesa e o público”, e após o debate é o juiz que terá a competência de decidir se o suspeito é conduzido a julgamento ou não (Valente, 2022, p. 64).

Segundo Manuel Guedes Valente, no sistema inglês “o arguido é uma parte e o juiz é um *super partes* que decide”. Destaca o autor, que o juiz em princípio decidirá imparcialmente, salientando que a referência do “em princípio”, deve-se ao facto da análise imparcial nem sempre ocorrer da forma desejável face à formação do juiz que é influenciada por diversos axiomas, ou seja, pode “cair por terra” (Valente, 2022, p. 64).

Ainda assim, na ótica de Rui Patrício, esta fase intermédia do sistema britânico, - que de certa forma é um julgamento antecipado, – pode conduzir o juiz a formar também uma convicção antecipada da culpabilidade do suspeito e violação do princípio da presunção de inocência, por isso, o autor defende que a fase de investigação deveria ser sucedida de imediato pela fase de julgamento (Patrício, 2021, pp. 82-83).

Face ao que antecede, esta questão é algo que levanta diversos problemas quanto à estrutura do processo penal português. Apesar da ressalva de Rui Patrício no que diz respeito ao sistema britânico, no nosso entender não nos parece ser o ideal, pois afasta o sistema

acusatório, no qual o órgão que acusa não será fiscalizado. Apesar de compreendermos a tese defendida pelo autor, isto é, a ausência de juízos de culpa antecipados se o processo fosse remetido diretamente a julgamento, entendemos que ainda assim não seria a exclusão da fase de inquérito que isentaria o juiz de julgamento a formar convicções antecipadas à audiência de julgamento, visto que este continuaria a ter acesso à leitura da acusação. De todo o modo, a solução que se enseja nesta questão seria salvaguardar que o juiz de julgamento em momentos iguais acedesse à acusação e defesa do arguido, evitando o contacto único do juiz de julgamento com a acusação, o que poderia ou não evitar convicções antecipadas sobre a culpa do arguido, e consequentemente, evitar a violação do princípio da presunção de inocência.

Não obstante, tendo em conta a tese do autor Rui Patrício, não nos parece de todo que o princípio da presunção de inocência não se encontre assegurado apenas porque o juiz de julgamento tem acesso à acusação numa fase preliminar à audiência de julgamento, pois é importante a capacidade daquele para ser imparcial e idóneo na apreciação dos factos da acusação e da defesa, até porque se fosse excluído esse primeiro contacto do juiz com a acusação, nada obstaría que fosse conduzido por uma convicção de culpabilidade do arguido.

A boa decisão do juiz incide essencialmente na exclusão de decisões arbitrárias, garantindo apreciações idóneas e imparciais, e, principalmente deve assegurar o respeito pelos direitos fundamentais consagrados na Constituição e pelos princípios processuais.

1.4.4 Recurso

Sob pena de excluirmos a fase de recurso, o que não poderia acontecer, uma vez que o princípio da presunção de inocência ainda vigora e só se esgota na sentença transita em julgado, abordaremos de forma breve a fase em apreço.

A recorribilidade das decisões judiciais não é algo recente no sistema processual penal português, pois o CPP de 1929 previa a possibilidade de recurso (artigo 645.º e seguintes do CPP), ainda assim, em diversas ocasiões havia necessidade de com mais frequência do que hoje é necessário (artigo 4.º do CPP), recorrer ao CPC como fonte subsidiária nesta matéria. Após o Estado Novo, com a promulgação da Constituição de 1976 e a origem do Estado Democrático em Portugal, a fase de recursos é implementada de forma clara no sistema processual penal, com o CPP de 1988. Nesta medida, é explícito que as garantias de defesa do arguido no Estado Novo não eram salvaguardadas integralmente pelos tribunais, inclusive o princípio da

presunção de inocência, visto que esta fase permite ao arguido socorrer-se de meios de defesa para reclamar de uma decisão injusta. No entendimento de Sérgio Gonçalves Poças, o Estado de Direito existe porquanto permite ao indivíduo o direito de recorrer a um tribunal superior sobre a sua causa (Poças, 2010).

Assim sendo, o direito ao recurso é hoje uma das garantias de defesa do arguido, prevista no artigo 32.º, n.º 1 da CRP, e, que no entendimento de Jorge Miranda e Rui Medeiros, o duplo grau de jurisdição é o ponto fulcral das garantias de defesa (Miranda & Medeiros, 2010, p. 516). A Constituição garante também a competência e funcionalidade dos tribunais de recurso, nos termos do artigo 211.º, n.º 4 da CRP. Enquanto o sistema processual reconhece as competências atribuídas dos tribunais da relação no artigo 12.º, n.º 1 do CPP e no artigo 72.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, como as competências do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no artigo 11.º, n.º 1 do CPP e respetivamente no artigo 41.º da LOSJ.

O sistema processual português prevê dois tipos de recurso, ordinário e extraordinário, o primeiro incide na matéria de facto e de direito das decisões judiciais proferidas em 1.ª instância, caso não sejam irrecorríveis (artigos 399.º e 400.º do CPP), o segundo tem por base a revisão de acórdãos transitados em julgado ou a fixação de jurisprudência (artigos 449.º e 437.º, ambos do CPP, respetivamente).

Não obstante, salvos os casos em que é admitido o recurso direto para o STJ (artigos 427.º e 432.º, n.º 1, ambos do CPP), cabe aos tribunais da relação conhecer as matérias de direito e de facto (artigo 428.º do CPP); porém, de acordo com o disposto no artigo 434.º do CPP, pese embora a matéria de facto seja da competência dos tribunais da relação, o STJ não se abstém de apreciar só a matéria de direito, quando por exemplo está em causa a revisão da pena.

A fundamentação e a motivação que levam o recorrente a interpor o recurso ordinário é essencial para que o tribunal de recurso conheça o objeto do processo, logo, é imprescindível a sua clareza (artigos 410.º e 412.º do CPP), nesse sentido, a faculdade do direito ao recurso passa pelo esclarecimento da decisão que se pretende impugnar (Canotilho & Moreira, 2014, p. 718)⁵⁰.

⁵⁰ Na vertente do TC, a interposição de recurso contencioso, a decisão recorrível deve ser equilibrada e compreensível, tal como a impugnação da decisão implica a informação integral dos fundamentos. Acórdão n.º 384/98. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980384.html>.

Os recursos extraordinários são intentados diretamente para o STJ e permitem um maior acesso do arguido ao direito de defesa, nomeadamente quando há uma condenação injusta ou erro judiciário. Este tipo de recurso permite, por um lado, a revisão da sentença transitada em julgado⁵¹, trata-se de uma garantia constitucional prevista no artigo 26.º, n.º 6 da CRP, assim como um meio processual (artigo 449.º do CPP). Segundo o STJ, a revisão da sentença transitada em julgado só é possível quando surgem novos factos ou meios de prova que contrapostos aos que foram analisados no processo possam criar dúvidas sobre a condenação do arguido. Ainda assim, no caso de surgir novos factos ou meios de prova de modo isolado ou que contenham uma relação com os analisados no processo que desencadeiem dúvidas sobre a condenação (n.º 1, alínea d) do suprarreferido artigo), não é admitido recurso de revisão para corrigir a sanção aplicada. No processo n.º 198/16.6PGAMD-A.S1, de 19/11/2020, o STJ entendeu que não existiam factos novos que suscitassem a dúvida de uma condenação injusta e o fundamento do arguido não se traduzia numa situação fática que respetivamente integre o conceito de factos novos de forma a justificar a revisão. Na conclusão do tribunal, não se pode fazer do recurso extraordinário que é a revisão da sentença transitada em julgado, uma forma de recurso, utilizando-o como um último ato que se possa recorrer, porquanto a revisão visa a um novo julgamento e não a uma correção ou alteração da decisão.⁵²

O Código de Processo Penal prevê, também, recurso extraordinário para fixação de jurisprudência (437.º, n.º 1 do CPP), o qual terá como fundamento a existência de duas decisões opostas sobre a mesma questão de direito e no âmbito da mesma legislação, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça. O mesmo regime é aplicável quando há acórdãos opostos proferidos por um tribunal de relação ou proferidas entre distintos tribunais da relação⁵³ e, ainda, entre um acórdão de um tribunal da relação e um do Supremo Tribunal de Justiça e um de um tribunal da relação (artigo 437.º, n.º 2 do CPP).

⁵¹ A sentença transitada em julgada, reflete-se na decisão que esgotou todas as formas de recurso.

⁵²Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/841b25227fc9cddd8025863f004d65a9?OpenDocument>.

⁵³ A título de exemplo: dois acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa - Processo n.º 184/12.5TELSB-R.L1-3, de 27/01/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1beb942c43eaa700802586760032418f?OpenDocument>; e processo n.º 184/12.5TELSB-B.L1-3, de 07/03/2018. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f46dd746a7530742802583850037249e?OpenDocument>.

De acordo com o STJ, o recurso para fixação de jurisprudência é uma prerrogativa porquanto tem como propósito eliminar conflitos de duas decisões opostas relativamente à mesma questão de direito e legislação, através de uma segurança e uniformização de jurisprudência. E, portanto, requer uma apreciação rigorosa, na medida em que a utilidade do recurso extraordinário não se generalize⁵⁴⁻⁵⁵.

Face ao exposto, importa clarificar que o princípio da presunção de inocência também vigora na fase de recurso. Cabe aos tribunais (1.^a instância ou 2.^a instância e STJ), a salvaguarda da presunção de inocência até à decisão definitiva da culpabilidade do arguido, até porque, conforme se tem referido, a presunção de inocência é transversal a todas as fases processuais, e como bem ressalva Alexandra Vilela, atuará até que a prova sobre a culpa do arguido seja irreversível (Vilela, 2005, p. 87), donde, em respeito pelo princípio constitucional, a condenação do arguido não pode ser decisiva sem que a sentença condenatória transite em julgado.

Tal como anteriormente se afirmou, a presunção de inocência para além de um princípio é também um direito reconhecido ao arguido e uma garantia constitucional, nos termos do artigo 32.º, n.º 2 da CRP. O arguido é presumido inocente até a sentença de condenação transitar em julgado, portanto, nos recursos extraordinários a atuação do respetivo princípio cessou uma vez que foi reconhecida a culpa do arguido na decisão recorrida, mesmo que a decisão do STJ seja contrária, até porque o que a apreciação que está em causa pelo tribunal é apenas a matéria de direito.

A legislação prevê ainda a possibilidade de suspensão do recurso, nos termos do artigo 408.º do CPP, a qual prevê a suspensão das decisões condenatórias, nomeadamente no cumprimento da pena (n.º 2, alínea c) do mesmo artigo). Todavia, sem embargo do referido, os direitos dos particulares não são absolutos e muitas vezes colidem com direitos de interesse público, donde, com vista ao princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da CRP) e em consonância com os princípios e requisitos processuais relativos à aplicação de medidas de coação (artigo 193.º do CPP), pode ser preponderante o recurso às medidas de

⁵⁴Processo n.º 2701/11.9T3SNT.L1-A.S1, de 30/10/2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/19b4ee3a008439ad802584a300594b74?OpenDocument>.

⁵⁵ No mesmo sentido, quanto à excepcionalidade deste recurso: Processo n.º 490/19.8GAVNF.G1-A.S1, de 08/07/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/197518/>.

coação quanto à restauração da paz jurídica comunitária abalada pela conduta criminal, bem como para a realização da justiça e descoberta da verdade material (Antunes, 2022, p. 165).

Para finalizar o tema do recurso, não podemos deixar de dar nota, ainda que analisada mais à frente, sobre a aplicação das presunções judiciais no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Ora, apesar da legislação permitir a aplicação das presunções judiciais nos tribunais, através da regra geral prevista no artigo 127.º do CPP, a sua utilização pode ainda ser limitada na apreciação da matéria de direito no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Na verdade, e como já referenciámos, a lei dispõe de dois mecanismos como exceção a essa alteração, designadamente no caso de a decisão conter erro notório da matéria de facto ou violação da lei, todavia, o STJ não pode servir-se das presunções judiciais para alterar um facto que não foi provado nas instâncias anteriores. Ao tribunal apenas cabe apreciar a matéria de direito, não sendo da sua competência apreciar as provas demonstradas e respetiva valoração. Esta salvaguarda é imprescindível face ao respeito pelas competências específicas de cada tribunal de modo a garantir a Justiça e, por conseguinte, a coerência na aplicação do direito.

1.5. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*

O princípio do *in dubio pro reo* é um princípio fundamental do Processo Penal, pese embora não se encontre expressamente descrito na lei. Trata-se de um corolário do princípio da presunção de inocência que encontra fundamento jurídico constitucional na primeira parte do artigo 32.º, n.º 2 da CRP (Antunes, 2022, p. 205). Também o *in dubio pro reo* é fruto de textos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵⁶, a Convenção Europeia dos Direitos do Humanos⁵⁷ e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁵⁸, entre outros.

Conforme se retratou anteriormente, o princípio da presunção de inocência advém da necessidade de defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos, designadamente a dignidade humana, sucedendo-se também com o princípio do *in dubio pro reo*.

⁵⁶ Artigo 11.º, n.º 1.

⁵⁷ Artigo 6.º, n.º 2.

⁵⁸ Artigo 48.º, n.º 1.

A presunção de inocência é um princípio processual que incide na exclusão automática do ónus da prova do arguido e incumbe esse papel à acusação (MP) e ao tribunal. Em contrapartida, o princípio do *in dubio pro reo* apesar de ser um corolário daquele, a relação de ambos recai apenas no tema da prova, designadamente, quando estão em causa dúvidas no juiz sobre aqueles factos. Conforme alude Alexandra Vilela, a presunção de inocência atua sempre em todo o processo, enquanto o *in dubio pro reo* só está em causa se existirem dúvidas (Vilela, 2005, p. 79).

De acordo com os tribunais⁵⁹, o princípio do *in dubio pro reo* demanda da existência de dúvidas quanto à prova dos factos apresentados, pelo que a decisão do tribunal deve ser no sentido favorável ao arguido. Assim sendo, no recurso, se o tribunal da relação considerar que no acórdão recorrido existem dúvidas quanto ao fundamento da matéria de facto, deve ser aplicável o princípio. Segundo os autores Gomes Canotilho e Vital Moreira, o princípio *in dubio pro reo* é uma garantia subjetiva, porque obriga o juiz a pronunciar-se favoravelmente em caso de dúvida sobre os factos (Canotilho & Moreira, 2014, p. 519). Por outro lado, assegura Souto Moura que deve haver implicações para quem tinha a obrigação de provar e não o fez, como o MP e de seguida o juiz (Moura, 1990, p. 17).

O princípio da presunção de inocência é um princípio geral do processo, sendo o tema da prova uma forma de atuação deste princípio, nomeadamente através do princípio do *in dubio pro reo*. A concretização daquele princípio passa por assegurar aos indivíduos a não concretização de presunções de culpa sem antes ser provado o facto da sua responsabilidade, dessa forma o sentido da presunção de inocência é que a decisão condenatória deve conter sempre o razoável de provas, para que não seja possível uma condenação sem provas (Silva, 2010, p. 152).

A relação do princípio do *in dubio pro reo* e o princípio da presunção de inocência tem sido alvo de debate na doutrina, porém concordamos com a maioria que reconhece a ligação destes princípios apenas no que diz respeito à prova, uma vez que a circunstância da sua atuação

⁵⁹ Acórdão n.º 28/16.9PTCTB.C1, de 12/09/2018, do Tribunal da Relação de Coimbra. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/20f6de013f4c73968025831900328472?OpenDocument>; Acórdão n.º 39/10.8JBLSB.L1.S1), de 4/07/2013, do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/393C5138575C883780257C1900514272>.

é dispar. Com efeito, alguns autores entendem que o *in dubio pro reo* é um princípio da prova e o oposto do princípio da culpa, pelo que só opera na acusação ou no julgamento, ao passo que a presunção de inocência se manifesta em todas as fases processuais estendendo-se até ao trânsito em julgado.

Nas palavras de Claus Roxin, o princípio do *in dubio pro reo* deriva indiretamente do princípio da culpa, isto é, o tribunal tem de estar convicto da culpa do acusado, porque a dúvida sob esse pressuposto deve impedir uma declaração de culpabilidade (Roxin, 2000, p. 111).

Para Manuel Guedes Valente, o princípio *in dubio pro reo* não deve ser confundido, nem identificado, com o princípio da presunção de inocência, frisando ainda que aquele não é um princípio exclusivo da prova (Valente, 2022, p. 175).

Germano Marques da Silva assume também a destrição de ambos, ao defender que a presunção de inocência é fundamento dos direitos processuais, entre eles a ser tratado como possível inocente, ser absolvido na ausência de provas da sua responsabilidade, na sua defesa e ainda na proteção da sua honra e reputação. Já o *in dubio pro reo*, é apenas um princípio de prova e não tem efeitos ao longo do processo, particularmente na interpretação da lei (Silva, 2019, pp. 54-97).

No mesmo sentido, Alexandra Vilela argumenta que a presunção de inocência é um direito do cidadão a ser considerado inocente até que não seja produzida prova suficiente da sua culpabilidade, em contrapartida o *in dubio pro reo* é uma norma de interpretação direcionada ao juiz, ao determinar que em caso de dúvida o arguido deve ser absolvido (Vilela, 2005, p. 78)⁶⁰.

Também a jurisprudência, nomeadamente do STJ, considera que o princípio do *in dubio pro reo* só incide sobre a matéria de facto, ou seja, nos pressupostos do preenchimento do tipo de crime e nos factos que manifestam a causa de uma exclusão da ilicitude ou culpa⁶¹.

Face a esta análise, parece-nos evidente que os respetivos princípios só se conectam quanto à questão da prova uma vez que são princípios probatórios, porque o que se almeja

⁶⁰ Ainda neste sentido, Rui Patrício defende que o princípio *in dubio pro reo* trata-se de um corolário com maior amplitude do princípio da presunção de inocência do arguido, por se tratar do oposto do princípio da culpa (Patrício, 2021, p. 42).

⁶¹ Acórdão n.º 07P1769, do Supremo Tribunal de Justiça, de 12/03/2009. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/886ad227bc3cd9238025759900482d5d?OpenDocument>.

provar são factos. Com efeito, caso não se prove determinado facto que seja eloquente para a aplicação da sanção e não se fundamentem os factos provados e não provados, o arguido deve ser absolvido, sob pena de violação dos referidos princípios.

Não obstante, há autores que assumem que o princípio da presunção de inocência limita-se ao princípio do *in dubio pro reo*, e este à questão do ónus da prova. Segundo Bettiol, a presunção de inocência trata-se de uma verdade interina que deve ser admitida no julgamento, porque persistem dúvidas no juiz, ou seja, não se quando encontra convicto da verdade. O autor defende ainda que a presunção de inocência só se relaciona com o ónus da prova no que concerne à disputa de interesse entre a punição e a liberdade, o que afasta a relação do princípio do *in dubio pro reo* com aquele (citado por Vilela, 2005, p. 44).

Conforme se tem adiantado, e como se verificará adiante, a presunção de inocência é um princípio constitucional que tem outros princípios que são seus corolários, os quais atuam também ao longo do processo.

Relativamente ao princípio do *in dubio pro reo*, tem sido também debatido pela doutrina e jurisprudência a sua abrangência, isto é, saber se abarca matéria de direito ou matéria de facto. Conforme foi reafirmado, deparamo-nos com um princípio probatório, donde a jurisprudência e a doutrina têm defendido que o princípio abrange em regra a matéria de facto, porquanto o que o juiz apreciará na sua decisão, – absolvição ou condenação – são simplesmente factos, factos esses que são uma exposição dos factos processuais, nomeadamente dos acontecimentos mais importantes para aferir o crime (Machado, 2022, p. 163), e os quais, se estendem em todo o processo.

A título de exemplo, o Tribunal da Relação de Lisboa assume previamente que o âmbito do princípio do *in dubio pro reo* incide sobre a questão de facto, o qual tem valor igual ao princípio da culpa, mas ausenta-se do fundamento da presunção de inocência, ao compreender apenas as dúvidas sobre o facto crime⁶²⁻⁶³.

⁶² Acórdão n.º 15/10.0PCCSC.L1, do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15/06/2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/69356/>.

⁶³ O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão n.º 06P1389, de 25/05/2006, tem o mesmo entendimento quando salvaguarda que se trata de uma dúvida relativa sobre os elementos do facto e não sobre a interpretação da lei. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/06p1389-2006-89009575>.

Na análise de Souto Moura, o princípio do *in dubio pro reo* surge quando há dúvidas sobre os factos, porém, este só encontra justificação racional no princípio da presunção de inocência por produzir uma isenção do ónus da prova ao arguido (Moura, 1990, p. 17).

De acordo com Rui Patrício, o princípio do *in dubio pro reo* visa solucionar a questão da dúvida na análise do processo, ou seja, a dúvida sobre o facto e não sobre o sentido da norma (Patrício, 2021, p. 41).

Expressa ainda Maria João Antunes, que o princípio abarga toda a matéria de facto, nomeadamente quanto ao crime e à sanção que lhe advém (Antunes, 2022, p. 205).

Também Germano Marques da Silva afirma que o tema da prova aborda factos e não questões de direito, argumentos, pontos ou razões (Silva, 2010, p. 149).

Contudo, a norma do artigo 434.º do CPP prevê que o recurso para o STJ visa apenas a apreciação da matéria de direito, ou seja, em caso de violação do princípio do *in dubio pro reo* a sua apreciação só incide sobre a matéria de direito, integrando a violação de princípios jurídicos. Assim, a apreciação salvaguardada no artigo 410.º, n.º 2 do CPP só é possível se se verificar que o tribunal de 1.ª instância tenha ficado num estado de dúvida e decidiu contra o arguido ou a sua conclusão quanto à matéria de prova não seja suportada suficientemente e tenha conduzido à condenação do arguido⁶⁴.

Com referência ao sustentado, e sem embargo de ser analisado em sede própria, parece-nos óbvio que o princípio do *in dubio pro reo* incide sobre a valoração da prova, por isso se trata de um limite à livre apreciação de prova, isto porque a relação entre a dúvida e a convicção é essencial para garantir a plenitude das decisões judiciais. Portanto, cabe ao julgador eliminar as dúvidas para que a fundamentação da decisão final abranja uma convicção sólida sobre a matéria-de-facto. (Patrício, 2005, p. 127). Ainda assim, cumpre esclarecer que o princípio instituído no artigo 127.º do CPP assenta na convicção que o juiz formará sobre os factos, assim, o princípio do *in dubio pro reo* intervirá se subsistirem dúvidas razoáveis no juiz. Releva o STJ, que o resultado da apreciação do tribunal em matéria de prova, que consequentemente incidirá na decisão, se não for justificado de forma expressa e clara de modo a não existirem dúvidas

⁶⁴ Acórdão n.º 142/15.8PKSNT.L1.S1, do Supremo Tribunal de Justiça, de 08/07/2020. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/27431958dbbc0609802587a800543085?OpenDocument>.

razoáveis sobre o seu pensamento, isto é, a prova que resulta da sua convicção, pode violar o princípio do *in dubio pro reo*⁶⁵.

Uma das finalidades do processo penal é a descoberta da verdade, mas não deve ser admitida a todo o custo. É em função disso que a relação do *in dubio pro reo* com o princípio da verdade material é importante, porque em caso de dúvidas da condenação do arguido, obrigatoriamente, este deve ser absolvido. A verdade que se pretende apurar não é incondicional, porquanto a lei reconhece ao juiz uma convicção da sua decisão e essa convicção pode não ser apenas jurídica ao abranger outros campos como o filosófico, sociológico, histórico, científico, entre outros (Silva, 2010, p. 161).

É imperioso que a busca da verdade em qualquer fase processual não viole as garantias de defesa do arguido. O que se pretende na investigação não é obter uma verdade a qualquer preço, nem tão pouco forçar o juiz a determinada convicção e tornar o seu fundamento inconclusivo, sob pena de se violar o princípio do *in dubio pro reo*, e, por seu turno o princípio da presunção de inocência.

Paulo de Sousa Mendes defende que pese embora o fundamento do princípio do *in dubio pro reo* seja a liberdade pessoal como bem inestimável, não quer dizer que o resultado seja a absolvição do arguido (Mendes P. d., 2022, p. 222). Apesar de não nos parecer descabido este fundamento, só terá relevância se através do resultado das diversas provas e da regra da experiência comum o tribunal ficar convicto da culpa do arguido, porque, como bem defende Germano Marques da Silva, se perante as provas não for possível provar a culpabilidade do arguido, este tem o direito de ser absolvido e declarado inocente (Silva, 2019, p. 96).

É indiscutível a ligação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* no que concerne exclusivamente ao tema da prova, pois para além de serem garantias constitucionais, conferem um estatuto ao arguido⁵⁹, como são ainda um limite do *ius puniendi* do Estado.

Tal como afirma Manuel Guedes Valente, o princípio do *in dubio pro reo* é um princípio geral do processo penal que tem como finalidade a proteção dos indivíduos “honestos e

⁶⁵ Acórdão n.º 07P1769, 12/03/2009, do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/886ad227bc3cd9238025759900482d5d?OpenDocument>.

inocentes e os direitos fundamentais dos cidadãos, protegendo-os das convicções viperinas fundadas em presunções de culpa” (Valente, 2022, p. 179).

Face ao que foi exposto, partilhamos a posição da doutrina que defende que o princípio do *in dubio pro reo* se concentra na prova, até porque tem maior incidência na fase de julgamento, no âmbito do princípio da livre apreciação de prova, conforme se analisará no ponto seguinte. Já o princípio da presunção de inocência não incide apenas no tema da prova, mas em todas as fases processuais e até mesmo extra-processuais⁶⁶, trata-se de um “critério normativo de aplicação direta e imediata, vinculando todos os poderes públicos” (Vilela, 2005, p. 89).

Como direito, liberdade e garantia, a presunção de inocência impõe-se como regra de tratamento ao arguido, não só quanto ao tema da prova, especialmente nas declarações do arguido que o colocará como meio de prova, mas também como uma prevenção da antecipação da pena⁶⁷, nomeadamente na aplicação das medidas de coação restritivas de liberdade. Como assinala Alexandra Vilela, a liberdade pessoal do arguido não se pode limitar ao “rótulo de culpado” atribuído durante o processo sem que a sentença transite em julgado. Ainda de acordo com as suas palavras, o princípio da presunção de inocência é uma forma de guia de um Estado de Direito, face à garantia do cumprimento da justiça e na proteção dos direitos fundamentais de um indivíduo que poderá ser declarado inocente por uma sentença judicial irrecorrível. Esclarece também, que o fundamento da presunção de inocência passa pela descoberta de factos alheios ao arguido, pelo que deve ser ainda considerado honesto (Vilela, 2005, p. 92).

Num Estado Democrático, o respeito pela dignidade da pessoa humana e a proteção dos inocentes são valores fundamentais numa sociedade, e, portanto, devem ser concretizáveis pela busca da verdade, segurança jurídica, e ainda pelo respeito das regras (Perelman C. , 2016, p. 8).

Efetivamente, o princípio da presunção de inocência não é apenas um benefício do arguido, mas uma moderação quanto à exclusão de presunções de culpa, tal como é uma imposição à dignidade humana e liberdade individual.

⁶⁶ O Estatuto do Jornalista, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, prevê que é dever dos jornalistas “Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência.”, ou seja, cabe ao jornalista compreender que quando elabora notícias sobre determinado crime, deve ter em consideração que está a tratar de alguém que a lei presume como inocente.”

⁶⁷ A título de exemplo: acórdão n.º 198/1990, do Tribunal Constitucional. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900198.html>.

CAPÍTULO II - A PROVA

A incidência do princípio da presunção de inocência no processo penal é ampla, porquanto pode abranger o indivíduo enquanto arguido.

Não obstante, face às diversas temáticas processuais penais em que a presunção de inocência incide, na análise em apreço, apenas nos cingiremos à garantia do princípio na temática da prova, bem como a problemática das presunções judiciais nos tribunais.

No processo penal, na apreciação das provas é necessário a análise de todos os elementos objetivos, subjetivos, da culpa, bem como das causas de exclusão de ilicitude e culpa, e ainda a existência de condições objetivas de punibilidade, mas para que isso seja possível é imprescindível a apreciação dos factos provados ou não provados, inclusive nas provas apresentadas. Assim sendo, o objetivo da prova é apurar a verdade e, portanto, quão maior for eficaz, clara, ampla e sólida, mais fácil se torna descobrir a verdade refletida no suspeito/acusado (Malatesta, 1927, p. 19).

O que se pretende evidenciar na prova é o seu sentido técnico-jurídico, isto é, a prova como atividade probatória e como resultado da atividade probatória, e não no sentido da ciência forense (Mendes, et al., 2020, p. 17). Assim, enquanto atividade probatória atua por meios de prova (125.º do CPP), através dos quais será possível retirar a prova dos factos relevantes para aferir se houve crime ou não, e face ao resultado poderá ser possível verificar ou não a responsabilidade criminal do arguido, nomeadamente mediante a convicção do julgador.

Posto isto, parece-nos evidente esclarecer como deve ser garantido o princípio da presunção de inocência, bem como alguns dos seus corolários no contexto do tema da prova, considerando que se trata também de um princípio crucial enquanto regra probatória e na fase de julgamento.

2.1. FUNÇÃO DA PROVA

No contexto filosófico, a prova é um procedimento que institui um saber, isto é, um conhecimento válido⁶⁸.

⁶⁸ Dicionário de Filosofia. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2012/04/nicola-abbagnano-dicionario-de-filosofia.pdf>.

No Direito civil português, o artigo 341.º do Código Civil dispõe que a funcionalidade das provas passa pela demonstração da realidade dos factos. Relacionando com o Processo Civil, conclui-se que a prova visa a demonstração dos factos invocados pela petição e demais peças processuais. A nosso ver, a questão da prova no âmbito civil tem maior amplitude, porquanto a legislação descreve apenas a sua funcionalidade enquanto atividade probatória, pois no processo civil a obrigatoriedade de demonstração dos factos é de quem tem o ónus de prova. Assim, é da competência das partes o exercício de provar e convencer o juiz sobre os factos, que, por conseguinte, o levará a tomar uma decisão com base nos factos provados pelas partes.

Ora, no processo penal português, a legislação regula o objeto de prova no artigo 124.º, n.º 1 do CPP, dispondo que o objeto da prova são os factos juridicamente relevantes para a existência ou não do crime, para a punição e para determinar a pena ou medidas de segurança. Em sentido oposto ao direito civil, no direito processual penal a finalidade da aquisição de provas recai principalmente na descoberta da verdade, dita por muitos, “verdade material”, ao passo que o direito civil se basta com a verdade formal, donde, a utilização de provas é exclusiva para a condenação ou absolvição do arguido. Ao contrário do que se constata no processo civil, no processo penal por inerência ao princípio da presunção de inocência, o ónus da prova⁶⁹ é da exclusiva competência da acusação, pelo que não cabe ao arguido provar os factos.

A finalidade e o limite da prova são a descoberta da verdade, e, no entanto, a prova não deve ser obtida sob qualquer circunstância, caso contrário, aquando da obtenção de provas poderiam ser permitidos meios desumanos (Mendes, et al., 2020, p. 188). A prova é transversal a todas as fases processuais apesar de ter um maior relevo na fase de julgamento, pois a sua

⁶⁹ Não obstante, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, retrata uma exceção ao ónus da prova no processo penal quanto à perda de bens, mais precisamente no artigo 9.º, n.º 3. Com efeito, há a possibilidade de inversão do ónus da prova, ou seja, recai ao arguido o ónus probatório, de forma a esclarecer a origem dos bens, se são ou não lícitos. Portanto, neste caso concreto o arguido tem a obrigação de demonstrar os factos e convencer o tribunal, o que na visão de Duarte Nunes a apresentação dessas provas não podem gerar dúvidas no juiz, conforme se sucede no processo penal com o *in dubio pro reo*, porquanto seria uma interpretação *contra legem* e colocaria em causa a sua consagração legal, que em nada viola a Constituição (Nunes, 2017, p. 48). A título de exemplo, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 392/2015, de 12/08/2015, pronunciou-se quanto à dificuldade de demonstração da prova por parte do arguido nesta matéria, refletindo que houve uma cautela do legislador quando permitiu ao arguido em vez de demonstrar a licitude dos seus rendimentos anteriores ao processo, poder demonstrar que os bens que estão na sua posse há mais de 5 anos desde a constituição de arguido ou durante esse período foram obtidos através de rendimentos (artigo 9.º, n.º 3, alíneas. a), b) e c), da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro. O tribunal conclui, que o período conferido pelo legislador de 5 anos, permite uma onerosidade da presunção menor. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150392.html>.

pretensão é aludir a veracidade dos factos e consequentemente a decisão jurídica do tribunal sobre esses factos, pois podem conduzir à absolvição ou condenação do arguido.

O tema da prova invoca alguns princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, da legalidade, da imediação, e da contraditoriedade (Palma, 2004, p. 223), como deve também respeitar os direitos fundamentais, visto que está em causa a liberdade do arguido, um direito natural, um valor, um ideal (Valente, 2022, p. 259).

Na aceção de Manuel Guedes Valente, a prova pode assumir uma natureza jurídica poliédrica, porque pode conter várias faces e nas quais gera um conceito próprio, como a descoberta da verdade material, a realização da justiça, a defesa e garantia dos direitos de todos os cidadãos e o restabelecimento da paz jurídica e social (Valente, 2020, pp. 20-21).

Segundo Francesco Carnelutti, a finalidade do processo penal é concluir se o arguido é inocente ou culpado, para isso, é necessário averiguar se sucederam ou não determinados factos, factos esses que podem demonstrar a sua história, ou seja, apurar se aconteceu ou não. Com efeito, argumenta o autor que a prova tem como intuito a reconstrução da história (Carnelutti, 2013, p. 25). Para Paulo de Sousa Mendes, a atividade probatória tem como finalidade a demonstração dos factos relevantes do crime, a punibilidade do arguido e a sanção ou medida de segurança a aplicar (Mendes P. d., 2022, p. 173). Ainda na perspetiva de Manuel Guedes Valente, se a prova incide no *thema probandum*, o que se pretende provar no processo-crime é a realidade factual (Valente, 2020, p. 28).

De acordo com Michelle Taruffo, a prova é um instrumento, método, pessoa, coisa ou circunstância que fornecerá informação útil para resolver determinada incerteza (Taruffo M. , 2009, p. 59). No entendimento de Nicola Malatesta, “A prova, em geral, é, portanto, a relação concreta entre a verdade e o espírito humano nas suas determinações especiais de credibilidade, de probabilidade e de certeza” (Malatesta, 1927, p. 84).

A produção de prova é um direito de todos os sujeitos processuais, que se encontra consagrado na Constituição, nos termos do artigo 20.º, n.º 1 do CRP, no sentido em que só através da produção de prova se pode concretizar o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva. Trata-se, ainda, de um direito intrínseco à conceção de Estado de Direito (Miranda & Medeiros, 2010, p. 408), bem como se assume como uma garantia de defesa do arguido, nos termos do artigo 32.º, n.º 1 da CRP. Se a prova não fosse uma garantia

constitucional, tal como se não houvesse a possibilidade de provar os factos constitutivos de direito, então não passava de uma boa intenção do legislador (Jorge, 2008, pp. 99-100).

Os meios de prova têm como função o controlo da verosimilhança de determinada hipótese factual relevante para o processo, e da qual possibilite confirmar ou excluir a responsabilidade criminal do arguido (Fidalgo, et al., 2011, p. 12). A intenção da legislação é garantir que os meios de prova são credíveis na demonstração dos factos (Mendes P. d., 2022, p. 175), por isso a legislação consagra algumas restrições, como o depoimento indireto (artigo 129.º, n.º 1 do CPP), ou, por exemplo, as provas obtidas através de rumores (artigo 130.º, n.º 1), entre outras.

O recurso a meios de obtenção de prova que exija intervenção corporal tem sido alvo de diversas discussões, particularmente no que diz respeito à integridade física do indivíduo quando este não consinta naquela intervenção. No entendimento de Jorge Miranda e Rui Medeiros, se a intervenção não for forçada não está em causa a integridade física do indivíduo, como por exemplo no caso dos testes de alcoolemia, colheita de sangue, entre outros (Miranda & Medeiros, 2010, p. 456).

No âmbito da prova também vigora o princípio da legalidade, e constitui um limite que se impõe aos meios de prova (artigo 125.º do CPP), ou seja, são admitidos em Processo Penal todas as provas que não forem proibidas, isto é, todos os que não estão previstos no artigo 126.º do CPP, porque estes constituem métodos proibidos de prova. O princípio da legalidade é um princípio típico de um Estado de Direito e integra uma garantia dos indivíduos ao limitar a discricionariedade do MP⁷⁰ (e dos órgãos de polícia criminal) ou do juiz, o que vincula a investigação à lei sem considerações de ordem política, económica ou financeira (Mendes P. d., 2022, p. 205). A afronta àquele princípio, mediante a obtenção de provas por métodos que a lei proíbe, origina a nulidade da prova e a proibição da valoração da prova⁷¹.

Segundo Paulo de Sousa Mendes, existem três tipos de provas proibidas: os temas de provas proibidas, em que inclui os factos abrangidos por segredo de Estado (artigo 137.º e 182.º ambos do CPP); os meios de provas proibidos, por exemplo, em situações em que sejam

⁷⁰ A violação do princípio origina a responsabilidade disciplinar, e porventura criminal, nos termos do artigo 369.º do Código Penal (denegação de justiça e prevaricação).

⁷¹ É manifesto se a violação das disposições processuais, as garantias de direitos fundamentais pessoais for irreversível e a investigação não se mostrar fiável, então o tribunal deve excluir a hipótese da utilização da prova em processo-crime (Valente, 2020, p. 85).

gravadas conversações em que intervenham o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro (artigo 11.º, n.º 2, al. b) do CPP); e os métodos de provas proibidos, que são obtidos pela autoridade judiciária ou pelas polícias criminais e que vão contra os direitos de liberdade (Mendes P. d., 2022, pp. 178-179)⁷².

A utilização de meios de prova que violem a dignidade humana, isto é, a proibição de provas consagrou-se como um princípio internacional, que resulta de textos como a DUDH (artigo 5.º e 12.º), a CEDH (artigo 3.º e 8.º) ou o PIDCP (artigo 7.º), como foi igualmente acolhido no direito interno constitucional, nos termos do artigo 32.º, n.º 8 da CRP. O legislador constitucional ao consagrar a norma da proibição de determinados meios de prova pretendeu salvaguardar os bens jurídicos dignos e carentes de tutela penal (Valente, 2020, p. 87). Não obstante, o processo penal assume algumas exceções, como por exemplo a sujeição a exame (artigo 172.º do CPP).

A referência das provas proibidas na Lei Fundamental (artigo 32.º) teve a pretensão de conciliar as provas com a dignidade da pessoa humana e elevar aquelas à esfera de direitos fundamentais (Palma, 2004, p. 137), por isso atualmente se trata de uma garantia constitucional que limita a autoridade policial e a autoridade judiciária na obtenção de provas para a descoberta da verdade material, porque nas sociedades livres os fins não podem justificar os meios (Canotilho & Moreira, 2014, p. 736).

Cumprе esclarecer que a obtenção de prova mediante métodos proibidos, para além de se traduzir na nulidade da prova, se traduz, também, na proibição de as mesmas serem valoradas pelo tribunal; isto é, se os meios utilizados para a obtenção de provas são proibidos ou limitados pela Constituição para a proteção de outros valores, então esses meios de prova não devem ser utilizados em contexto algum (Canotilho & Moreira, 2014, p. 737). No entanto, de acordo com as palavras de António de Jesus Teixeira, as provas proibidas não podem ser utilizadas, mas as regras de produção de prova quando violadas, se não forem declaradas inválidas não determinam a sua não utilização (Teixeira A. d., 2014, p. 19).

Não obstante, há doutrina que entende que o recurso a este tipo de provas pode distinguir-se em duas formas: por um lado a nulidade absoluta e, por outro, a nulidade relativa. Para Gomes Canotilho e Vital Moreira, há proibição absoluta quando versa a obtenção de

⁷² Germano Marques da Silva considera também a existência destes três tipos (Silva, 2010, p. 171).

provas mediante tortura ou coação, ofensa da integridade pessoal, reserva da intimidade da vida privada, inviolabilidade do domicílio e correspondência ou telecomunicações, em contrapartida, as de proibição relativa assenta nos restantes casos previstos no artigo 126.º, n.º 2 do CPP. Os autores destacam ainda que é sempre abusiva a intromissão para além das situações previstas na lei e não exista intervenção judicial, tal como quando são desnecessárias, desproporcionais ou aniquilem direitos próprios (Canotilho & Moreira, 2014, p. 524). Em sentido semelhante, Germano Marques da Silva entende que estão em causa proibições absolutas quando se trata de direitos que a Constituição entende como invioláveis (artigo 25.º da CRP) e proibições relativas, direitos que podem ser limitados (artigo 26.º e 34.º, n.ºs 2 e 3 da CRP)⁷³.

Concordamos certamente com Germano Marques da Silva quando afirma que a proibição de provas obtidas por meios ilícitos pode sacrificar a verdade uma vez que essa prova proibida pode ser relevante para a reconstituição de um facto histórico (Silva, 2010, p. 173), como por outro lado, podem ser também um limite à descoberta da verdade pelo seu efeito ordenador, dissuasor e disciplinador, em que os órgãos competentes para a sua descoberta estão limitados na atividade de recolha de prova (Teixeira A. d., 2014, p. 60).

Ainda no contexto das provas proibidas, existe alguma controvérsia quanto à consequência do efeito-à-distância relativamente das provas que foram obtidas por meios de prova diretas proibidos. Neste âmbito, pensamos ser importante compreender o efeito-à-distância e particularmente se as provas secundárias poderiam ou não ter sido obtidas sem a prova primária (Mendes P. d., 2022, p. 192).

Quando se fala do efeito-à-distância, pretende saber-se se efetivamente podem ser aproveitadas ou não as provas ilegais recolhidas no contexto da prova principal, e, ainda, se essas provas prejudicam ou não a recolha de outras provas. Ou seja, trata-se de determinar se esse tipo de prova tem alguma influência ou não no processo em análise.

A concretização do efeito-à-distância teve a sua primeira aparição com a jurisprudência norte-americana, o qual é denominado “*fruit of the poisonous tree doctrine*” – fruto da árvore

⁷³ Ainda no mesmo entendimento, Paulo de Sousa Mendes ressalva que as proibições relativas ao artigo 126.º, n.º 1 e n.º 2 do CPP, trata-se de proibições absolutas, independentemente da autorização do titular, enquanto o n.º 3 do mesmo artigo, trata-se de proibições relativas, porquanto a sua proibição pode ser afastada pelo titular do direito ou pelas autoridades com autorização, nos termos da lei (Mendes P. d., 2022, p. 139).

venenosa -, e tem sido regularmente debatido nos tribunais americanos, como por exemplo, o processo *Silverthorne Lumber Co. v. United States* tendo sido dos primeiros a ser levantada a questão. Discutia-se, neste caso a validade das provas ilegais apreendidas na sequência da recolha de uma prova principal. Conclui o Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América que as provas obtidas de modo ilegal devem ser rejeitadas, não sendo possível a sua admissão no âmbito do processo, porém, defende que se a recolha da prova fosse autónoma, então poderiam ser admitidas⁷⁴.

Diferente questão quanto ao efeito-à-distância foi levantada noutro processo, *Nix v. Williams*, na medida em que o Supremo Tribunal de Justiça dos EUA considerou admitir uma prova proibida, mas apenas se as provas descobertas e obtidas posteriormente fossem inevitáveis. Ora, no caso em apreço, na fase de investigação o suspeito confessou no inquérito o local onde se encontrava o corpo da vítima, o que, por consequência proporcionou de imediato a realização de buscas pela polícia. Conforme revela a fundamentação da acusação, apesar da violação de direitos fundamentais, a descoberta do corpo da vítima através dos meios legais seria inevitável, fundamentação esta que foi aceite pelo Supremo Tribunal Americano (STA), que entendeu tratar-se de uma fonte independente⁷⁵.

O efeito-à-distância tem também sido utilizado pela jurisprudência portuguesa⁷⁶. A título de exemplo, num acórdão de 24/03/2004, o TC entendeu que o artigo 122.º, n.º 1 do CPP não comporta qualquer inconstitucionalidade quando a prova confессória for consubstanciada por escutas telefónicas, na ótica do tribunal não há uma interpretação excessiva da norma, e, portanto, não viola as garantias de defesa do arguido (artigo 32.º da CRP)⁷⁷.

⁷⁴ Este caso teve por base a apreensão de documentos da sociedade comercial *Silverthorne Lumber* por agentes federais, documentos esses que foram devolvidos pelo tribunal de 1ª instância. Posteriormente, o Procurador notificou novamente os arguidos para a entrega dos mesmos documentos sob pena de uma multa. Com isto, foi interposto recurso para o Supremo Tribunal, no qual é decidido pelo juiz que as notificações remetidas eram inválidas, e por isso os documentos não poderiam ser utilizados, argumentou o juiz *Oliver Wendell Holmes*, que esses documentos não podem ser aproveitados de forma ilegal, embora diverso era se os documentos tivessem sido obtidos por fonte independente, os quais, neste caso, já poderiam ser aproveitados como todas as outras provas (Mendes P. d., 2013, pp. 220-221).

⁷⁵ *Nix v. Williams*, 467 U.S. 431 (1984). U.S. Supreme Court. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/468/796/>.

⁷⁶ Em Portugal a admissibilidade do efeito-à-distância foi abordada pela primeira vez no Tribunal Judicial de Oeiras, com a Sentença do 3º Juízo, de 5 de março de 1993, Proc. nº 777/91, 2ª Secção. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/5F9BA41CA452C41680257E310032B411>.

⁷⁷ Acórdão n.º 198/2004, do Tribunal Constitucional. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040198.html>.

Não obstante, a doutrina portuguesa tem defendido que a solução do efeito-à-distância não deve ser aplicável nos tribunais portugueses; na argumentação de Germano Marques da Silva, a sua aplicabilidade não deve ser a solução no nosso sistema, visto que estar-se-á a deixar entrar por uma porta o que se proíbe por outra, isto é, a utilização de provas proibidas, até porque o alcance que tem a proibição da obtenção de prova poderia ser absolutamente frustrado (Silva, 2010, p. 181). Fundamenta também António Teixeira, que há um nexo de causalidade entre a prova proibida e a prova obtida por uma fonte independente, o que, consequentemente, pode provocar a violação da proibição de prova, porquanto estar-se-ia a encontrar processos autónomos e independentes para posteriormente se encontrar a prova secundária. Para o autor, mesmo que se permitam meios de investigação ilegais há uma clara violação dos direitos fundamentais dos indivíduos porquanto permite aos órgãos competentes a escolha do que é mais fácil para a sua investigação, neste caso o ilegal, para numa fase posterior permitir o meio legal (Teixeira A. d., 2014, pp. 97-101).

É importante ter presente que deve ser bem ponderado o recurso ao efeito-à-distância quando utilizado, sob pena de se banalizar o sentido preventivo das proibições de prova e colocar em causa os direitos fundamentais do arguido, inclusive o princípio da presunção de inocência, visto que não só colocar-se á em causa a dignidade humana, como pode ser um contributo para a autoincriminação do arguido.

A este propósito, cumpre também ressaltar que alguns meios de obtenção de prova só devem ser utilizados quando necessários, isto é, como *ultima ratio*, - como por exemplo, o caso das escutas telefónicas -, sob pena de se colocar em causa direitos fundamentais do arguido como a reserva da intimidade da vida privada e familiar, a inviolabilidade das telecomunicações e comunicações, liberdade individual e a presunção de inocência.

Não obstante, é ainda importante ressaltar a questão das provas atípicas, visto tratar-se de uma prova em que o resultado probatório obtido é diverso dos meios de obtenção de prova adquiridos, esta prova não se encontra regulada na lei, porém tal como todas as provas deve respeitar a legislação, inclusive os direitos fundamentais e princípios processuais, por isso só deve ser utilizada se não existirem outros meios de prova. de acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, “Verificando-se a idoneidade e necessidade do meio prova, bem como o requisito do respeito pela dignidade da pessoa humana, considerada como relevante, e admissível, a

mesma prova atípica fica sujeita ao exercício do contraditório que consubstancia uma garantia da defesa”⁷⁸.

Há uma ligação entre o princípio da presunção de inocência e as regras probatórias do processo. Assim, o objetivo é colocar o arguido de modo que lhe sejam fornecidas condições de se defender, nomeadamente a oportunidade de apresentar e contestar as provas, incluindo exercício do direito ao contraditório, porquanto é decisivo para a defesa da presunção de inocência (Vilela, 2005, p. 59). Efetivamente, o respeito pelos direitos de defesa do arguido e pelas regras probatórias ao longo do processo devem ser sempre garantidas, pois é fundamental fortalecer a eficácia da presunção de inocência e salvaguardar um processo justo.

Nas palavras de Germano Marques da Silva “a prova é a certeza moral dos factos do objeto do processo.” (Silva, 2010, p. 147).

2.2. VALORAÇÃO DA PROVA

A prova visa a comprovação dos factos, e, portanto, a sua obtenção deve respeitar o princípio da legalidade, inclusive o respeito pelos métodos proibidos de prova para possibilitar a valorização da prova. Nas palavras do TC, há um dever ético e jurídico na busca da verdade material e também na exclusão de se concretizar determinados meios na investigação⁷⁹.

Miguel Reale explica que quando um facto é avaliado pelo tribunal estão em causa duas perspetivas diferentes na sua avaliação, mas que podem estar interligadas: a confirmação da ocorrência objetiva de um facto concreto e o sentido que lhe é atribuído. (Reale, 1992, p. 205).

O juízo de admissibilidade e o juízo valorativo da prova deve atender à estabilidade ética superior do Estado. Desta forma, devem ser afastadas provas que decorram de uma recolha, conservação, de um tratamento ou produção, incompatíveis com a densidade fática-normativa e fáctico-jurídica valorativa (Valente, 2020, p. 46), por outras palavras, as provas não devem contrariar princípios normativos e/ou jurídicos previstos na legislação, pois se tal suceder estas devem ser inadmissíveis.

⁷⁸ Acórdão n.º 1 71/12.3JBLSB.L1.S1, de 25/05/2016, do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b00c47722fc7767080257fd50030c7bd?OpenDocument>.

⁷⁹ Acórdão n.º 578/98, de 14 de outubro, do Tribunal Constitucional. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980578.html>.

A valoração da prova comporta alguns princípios, conforme adiantaremos de seguida, que devem ser respeitados pelo tribunal, visto que são impostos como limite à atuação do juiz.

2.2.1 A livre apreciação de prova

Conforme se explicitou, na época da Inquisição a maioria dos tribunais não apreciava a prova de forma livre, nem tampouco a sua apreciação se baseava nas regras de experiência e livre convicção do juiz, incidindo ainda a descoberta da verdade numa análise do cadastro do acusado.

No sistema de matriz inquisitória própria daquela época, havia regras muito estritas quanto ao modo de produzir a prova e de a avaliar, com predomínio das provas legais, nomeadamente quanto à confissão do arguido e quanto o valor das declarações de algumas testemunhas.

Alguns autores defendiam que para a prova testemunhal era indispensável o depoimento de mais do que uma testemunha - o que era conhecido pela expressão latina “*testis unus, testis nullus*”, significando que “uma testemunha era o mesmo que nenhuma” - ou seja, o juízo do juiz não podia ter como base apenas uma testemunha, visto que uma única testemunha podia ser facilmente corrompida. Por outro lado, podia existir contrariedade no depoimento da testemunha e arguido, pelo que a decisão do juiz numa única testemunha seria pouco fiável, quando estava em causa a liberdade do arguido. Montesquieu, foi dos primeiros autores a defender a necessidade da existência de pelo menos o depoimento de duas testemunhas no mesmo sentido, para fundamentar a decisão do juiz. Argumentava aquele autor que era elementar haver duas testemunhas, porque quando uma testemunha afirma algo e o acusado nega, ocorre uma divergência, portanto, requer um terceiro elemento que resolva essa disputa. (Montesquieu, 2000, p. 199)⁸⁰.

A partir da segunda metade do século XVIII, o sistema das provas legais começa a desgastar-se face ao discurso jurídico de filósofos e humanistas que defendiam a livre apreciação da prova e a íntima convicção do juiz (Mendes, et al., 2020, p. 258), o qual seria

⁸⁰ Com o mesmo argumento, Cesare Beccaria entendia a necessidade de existir mais do que uma testemunha, na medida em que ao existir dois depoimentos em que um afirma um facto e o outro o nega, coloca em causa o direito de ser inocente. Nas palavras do autor, “É, pois, de longe mais fácil fundamentar uma calúnia sobre as palavras do que sobre as ações de um homem, visto que quanto maior for o número de circunstâncias aduzidas como prova, tanto maiores são os meios que se oferecem ao réu para se justificar.” (Beccaria, 2017, p. 86).

introduzido com a Revolução Francesa, em meados do século XVIII. No sistema processual penal português, o princípio da prova livre foi implementado pela primeira vez com a promulgação do CPP de 1929⁸¹, apesar de não prever uma norma expressa na legislação, conforme se verifica a partir do CPP de 1987 (artigo 127.º do CPP), pois a sua intenção era simplesmente individualizar-se da legislação civil.

O sistema da prova livre contrapõe-se sem dúvida ao sistema da prova legal, ausentando o juiz de se sujeitar unicamente ao valor de cada um dos meios de prova (Silva, 2010, p. 182), tendo em conta que no anterior sistema, – o de prova legal - o julgador não podia extravasar na fundamentação da decisão final. Neste sentido, a apreciação da prova livre foi caracterizada pela experiência e autonomia do juiz (Mendes P. d., 2022, p. 219).

Ainda assim, o sistema da prova legal não se encontra totalmente excluído do sistema processual penal português uma vez que a lei tipifica alguns meios de prova que devem ser avaliados segundo este método (por exemplo: documentos autênticos), os quais podem ser uma exceção ao sistema da prova livre. A tipificação destes meios de prova garante um maior respeito pelo seu regime e maior credibilidade deste tipo de prova na demonstração dos factos probatórios (Mendes P. d., 2022, p. 175). No entanto, a lei não exclui a possibilidade de o MP ou do juiz promoverem outros meios que não aqueles, pois, o artigo 125.º do CPP não contém nenhuma imposição nesse sentido ao dispor a possibilidade de utilização de meios de prova que não sejam proibidos (artigo 126.º do CPP), tal como já foi mencionado previamente.

Por outro lado, a lei refere que “as provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento não podem ser valoradas para a convicção do tribunal” (artigo 355.º, n.º 1 do CPP), na verdade há meios de obtenção de prova que não são passíveis de concretização na audiência de julgamento face à sua complexidade, como o exame ginecológico no crime de violação, porque é um meio de obtenção de prova que deve ser providenciado assim que há conhecimento da prática do crime de modo a proteger os vestígios para que não sejam eliminados ou alterados (artigo 171.º, n.º 2 do CPP). Não obstante, a lei admite algumas exceções, designadamente as que constam nos dois artigos seguintes (artigo 356.º e 357, ambos do CPP), enumerando as provas que são permitidas no caso concreto.

⁸¹ Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1929/02/03700/04630517.pdf>.

O princípio da livre apreciação de prova deve ser entendido unicamente como uma valoração racional e crítica de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, da experiência e do conhecimento científico, que permita uma apreciação objetiva, sendo ainda é um requisito fundamental para a motivação da decisão (Silva, 2010, p. 186). Portanto, a apreciação do juiz provém das razões que levaram àquela convicção sobre a ocorrência dos factos relevantes, a qual deve obedecer a regras de experiência, leis científicas e princípios da lógica.

Segundo Francesco Carnelutti o juiz é um historiador, uma vez que reconstitui factos. O autor dá como exemplo o crime de homicídio, sublinhando que para se estabelecer a certeza de que foi o suspeito a cometer o crime é crucial analisar a sua intenção e para o condenar. No entanto, esse juízo não pode incluir apenas os aspetos externos da investigação, mas também a relação do indivíduo com o mundo, ou seja, a investigação deve debruçar-se sobre a sua alma, mais concretamente a sua mente. Segundo o autor não se pode observar apenas a ação praticada pelo indivíduo, isto é, apenas o que ele fez, a análise deve incluir o conjunto da situação e não parte. Para Carnelutti “A vontade de um ato é o seu princípio; e o princípio não se encontra senão ao final da história de um homem.” (Carnelutti, 2013, p. 28).

A liberdade de apreciação do juiz é discricionária, contudo, não quer dizer que seja uma apreciação arbitrária, porque há limites que não devem ser ultrapassados, a liberdade baseia-se num dever que é a descoberta da verdade material (Dias, 2004, pp. 202-203).

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal da Relação de Coimbra, ao explicitar que o princípio da livre apreciação de prova não pode ser confundido com a apreciação arbitrária, nem com a dúvida do juiz quanto aos meios de prova apresentados. Existem critérios valorativos, nomeadamente o respeito pela experiência comum e da lógica do homem médio, donde, quando aplicável, o juiz tem a liberdade de decidir consoante o bom senso e experiência de vida, tendo em conta a sua ponderação e capacidade crítica de distanciamento⁸².

Também o TC versou sobre o tema num acórdão em que a recorrente alegou a inconstitucionalidade do artigo 127.º do CPP, por considerar que o juiz se socorre de um conceito vago e impreciso para as regras da experiência e que viola os direitos de defesa do arguido, ou seja, a norma não consagra um limite para a livre convicção. O tribunal considera

⁸² Processo n.º 1145/06.9TAACB.C1, de 11/02/2009. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/17777d656853fa0580257574003c303f?OpenDocument>.

que o artigo 127.º do CPP não padece de inconstitucionalidade, no seu entendimento, com o qual concordamos, a livre apreciação de prova no processo penal não se baseia numa apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova. Este princípio é uma regra que impende unicamente o juiz atingir a descoberta da verdade, em que as regras da experiência comum impõem o método de avaliação e aquisição do conhecimento por critérios objetivos⁸³.

Em sentido não concordante, Paulo de Sousa Mendes concretiza que a íntima convicção e a prova livre podem ser um risco que pode conduzir à arbitrariedade das decisões caso a lei não exija do julgador que este indique como formou a sua convicção (Mendes P. d., 2022, p. 219). Mas é perante esta arbitrariedade do julgador que a própria lei assegura no artigo 374.º, n.º 2 do CPP, que a decisão seja fundamentada ao descrever todos os factos provados e não provados, e as provas que induziram à convicção do julgador. Esta fundamentação é o ponto fulcral do princípio da livre apreciação de prova, que como assegura o TC, há uma exigência da motivação e controlo da prova e inclusive do carácter racional de que é investida⁸⁴.

Para Germano Marques da Silva a fundamentação da sentença assenta na descrição de elementos objetivos da prova que possibilitam verificar se na decisão foi respeitado ou não a exigência da prova, bem como deve ser indicado o ponto valorativo em que a sua análise permitirá, principalmente na prova indiciária, confirmar se o raciocínio é lógico ou irracional ou ainda absurdo (Silva, 2010, p. 190).

Por outro lado, há também alguma discussão na doutrina e jurisprudência portuguesas relativamente à problemática da valoração do direito ao silêncio. Pese embora não se encontre previsto na Constituição, é um direito e princípio processual transversal ao processo e se encontra salvaguardado no artigo 61.º, n.º 1, alínea d), que por conseguinte, se concretiza na fase de julgamento (artigo 343.º, n.º 1 e artigo 345.º, n.º 1 do CPP), determinando que o arguido não pode ser desfavorecido em nenhuma circunstância e tem o direito de se remeter ao silêncio.

Desta forma, é preciso esclarecer que o direito ao silêncio não tem como consequência uma valoração desfavorável do arguido, isto porque não tem qualquer significado probatório, e, portanto, não se trata de um elemento de prova adstrito ao princípio da livre apreciação de prova, nem como indício e muito menos como presunção de culpa (Soares, 2017, p. 30).

⁸³ Acórdão n.º 1165/96, de 19 de novembro. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961165.html>.

⁸⁴ Acórdão n.º 1165/96, (...).

Todavia, Ana Rita Fidalgo entende que o facto de o arguido se remeter ao silêncio pode significar um renunciar à revelação de factos essenciais que possam excluir a sua responsabilidade, e, por outro lado, abdicar de condições atenuantes que advém, por exemplo da confissão e arrependimento (Fidalgo, et al., 2011, p. 129)⁸⁵, porém, é essencial que o arguido ao mostrar-se disponível para confessar ou se arrepender seja de forma livre, caso contrário essa revelação não pode ser aproveitada para se autoincriminar e consubstanciar a violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, porque não cabe ao arguido provar a sua inocência, nem provar a verdade dos factos revelados (Cabral, et al., 2020, p. 128).

Manuel Soares entende que as regras previstas nos artigos artigo 343.º, n.º 1 e artigo 345.º, n.º 1 do CPP, consubstanciam provas proibidas, porque se o tribunal ficar convicto e retirar ilações desfavoráveis do silêncio do arguido, então a decisão fica comprometida por se basear numa prova nula (Soares, 2017, p. 31).

Nesta sede, a fundamentação da decisão judicial é sem dúvida um modo de fiscalização que permite aferir se o arguido foi desfavorecido pelo seu silêncio, uma vez que o julgador tem de justificar o que o levou à convicção daqueles factos. O STJ em diversos acórdãos argumenta que o direito ao silêncio não pode desfavorecer o arguido, porquanto goza do princípio da presunção de inocência e não é obrigado a colaborar⁸⁶. No mesmo sentido decidiu o Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), em acórdão de 29/05/2013. No caso, a recorrente alegou que “O silêncio da arguida não pode ser instrumento para inversão do ónus da prova” e por isso foi violado o princípio do *in dubio pro reo*. Com efeito, concluiu o tribunal que do direito ao silêncio não foi retirado um efeito probatório, logo essa violação ocorreu apenas na perspectiva da recorrente e, por sua vez, “foi a recorrente que pretendeu retirar o efeito probatório do contrário”, colocando ainda em dúvida os outros meios de prova. Para o tribunal, o direito ao silêncio não transfere o ónus da prova para o arguido, como também não se retira um efeito

⁸⁵ Processo n.º 07P3227, de 10/01/2008, do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5694dd5a9db5ffd0802573cc0044a3e6?OpenDocument>.

⁸⁶ Processo n.º 05P2939, de 20/10/2005. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/845c91f79b00368c802570a000617436?OpenDocument>.

probatório do mesmo, pois o direito ao silêncio não é um meio de prova, e por esse facto, não se pode colocar outros meios de prova em causa⁸⁷.

A consideração do princípio da livre apreciação de prova foi uma inovação positiva no sistema processual penal, porém, existem outros princípios relativos à prova que se impõem ao princípio suprarreferido, nomeadamente o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que quando persistem dúvidas no juiz relativamente aos factos *sub judice* e apesar da sua convicção e experiência o arguido deve ser absolvido, sob pena de violar o respetivo princípio. Na verdade, a absolvição com base na dúvida razoável concede ao arguido e à sociedade a defesa dos seus direitos, nomeadamente ao direito que o arguido tem em ser julgado, e, em contrapartida, não se despreza o direito da sociedade (Malatesta, 1927, p. 16).

Na livre apreciação de prova, caso exista dúvidas quanto à valoração do juiz sobre a prova fundamentada pela sua convicção, naturalmente deve decidir no sentido mais favorável para o arguido, sob pena de violar o princípio do *in dubio pro reo*, e, por sua vez, colocar em causa o direito à sua inocência. Tal acontece, porque a presunção de inocência incide na predominância da inocência sobre o desvalor da culpabilidade, é um princípio que se obriga para além da certeza ou absoluta convicção por se constituir um método que se vincula ao raciocínio jurídico (Braz, 2017, p. 68).

O juiz só pode estar convicto quando estiver para além da dúvida razoável e não quando existe a certeza daquele facto e contra a dúvida, ou o facto de existir alta verosimilhança ou probabilidade do facto, mas efetivamente quando o processo ocorreu por via da racionalidade e tenha afastado todas as dúvidas (Dias, 2004, p. 205)⁸⁸.

As decisões dos juízes fundamentadas na sua convicção podem estar sujeitas a erro, apesar de a legislação tender a que isso não aconteça, é importante que quando esses erros são descobertos que se os remedie. Assim, no caso de se constatar um erro na decisão judicial, o arguido tem a possibilidade de interpor recurso extraordinário de revisão, nos termos do artigo 449.º, n.º 1 do CPP. Se atentarmos os crimes económicos, estes são de facto um exemplo da

⁸⁷ Acórdão de 29/05/2013. Processo n.º 66/10.5 GCVIS.C1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fd582998816e81a880257b90004e088a?OpenDocument>.

⁸⁸ Na mesma linha de pensamento, Paulo de Sousa Mendes afirma que a dúvida sobre os factos provenientes de elementos constitutivos do crime (no caso concreto) devem ser para além da dúvida razoável, a qual poderá corresponder a um grau de probabilidade de 90% a 100% (Mendes, et al., 2020, p. 40).

difficuldade do juiz na sua apreciação, visto que a ausência de prova direta é substancial, por outro lado, a apreciação segundo as regras da experiência e livre convicção pode ser difícil face à complexidade da prova, por isso requer que a motivação do juiz seja a mais profunda possível de modo a demonstrar a veracidade dos factos. Neste tipo de crime é inevitável que o juiz não aprofunde o seu conhecimento e analise padrões comportamentais estruturantes para a sua prática, a título de exemplo, o crime de branqueamento (artigo 368.º-A do CP), face aos seus pressupostos contempla uma investigação intensa em que se deve esvaziar a origem dos fundos ou fluxos económicos que determinem toda a movimentação posterior (Cabral, et al., 2020, p. 138).

Como se adiantará, o presente estudo sobre o princípio da livre apreciação de prova incide especialmente nas provas indiretas e presunções judiciais, visto que ambas são concretizadas pelas regras da experiência e convicção do julgador.

2.2.2 As regras de experiência na prova

René Descartes foi um filósofo inovador na área da ciência e do pensamento, o qual ensina que o conhecimento é realizado através da dúvida metódica, ao insistir colocar em causa todas as certezas e considerar que tudo à sua volta é falso. Foi a partir desta reflexão que emerge a certeza da sua existência através da célebre frase: “*eu penso, logo existo*” (Descartes, 2001, pp. 37-38), o autor compreendia que a experiência é tanto mais crucial quanto mais avançado for o conhecimento (Descartes, 2001, p. 70).

Quanto a David Hume, na sua reflexão sobre as regras da experiência, o autor considerava que o objeto da razão ou a investigação humana eram divididas em relações de ideias e questões de facto, pese embora a questão de facto se fundar na causa e efeito e o seu fundamento provir unicamente da experiência. Porém, entendia que não se trata de uma tese concretizável ao julgar que as regras da experiência não se baseiam no raciocínio ou no entendimento, porque a experiência advém do passado e a sua informação é imediata, por isso não se estende ao futuro (Hume, 2003, pp. 53-63).

Na visão de Immanuel Kant, explanada na sua obra “Crítica da Razão Pura”, entende aquele filósofo que o conhecimento obtido começa pela experiência, mas nem todo o conhecimento resulta da mesma. Ressalva também que o conhecimento não provinha de

imediatamente da experiência, mas por uma regra geral que se obteve através da experiência⁸⁹ (Kant, 1985, pp. 36-37).

Na perspetiva processual penal, o autor Germano Marques da Silva defende que a convicção íntima do juiz assenta nas regras da experiência comum, a qual é obtida ao longo dos séculos por um conhecimento empírico (Silva, 2019, p. 99).

Na mesma linha de pensamento, José Santos Cabral argumenta que a experiência é uma regra e não se relaciona com os factos, mas que consequentemente pode gerar um juízo de probabilidade e não de certeza (Cabral J. A., 2011, p. 102).

Também a jurisprudência portuguesa tem defendido que as regras da experiência são ensinamentos empíricos concedidos pelo simples facto de viver, obtidos por diversos casos concretos que poderão repetir-se e que de alguma forma se podem difundir. É com base nestas características que existe a faculdade da lógica do raciocínio judicial face à semelhança das condutas humanas concretizadas em contextos idênticos, o que não quer dizer que não existam outros resultados quanto ao caso concreto que se está a investigar, ou que seja possível revelar a existência de algo num sentido oposto, ou até a experiência e perspicácia apontem outra conclusão⁹⁰.

A atividade probatória, quando apreciada, tem por base uma experiência jurídica, a qual incide sobre um conhecimento baseado nas regras da experiência comum, o juízo absorvido por determinados factos, têm por base a sua experiência de vida, isto é, o que observa ao longo do dia-a-dia permite-lhe chegar a determinadas conclusões que se associa à vida em sociedade. Segundo António Braz Teixeira, a experiência jurídica tem por base diversas referências, nomeadamente uma estrutura antagónica na medida em que existe um confronto entre sujeitos que terá de ser resolvido ou composto, como também deve ser satisfeito para que seja possível a obtenção de uma paz social (Teixeira A. B., 2010, p. 147).

⁸⁹ Ainda sobre a perspetiva da experiência e no aprofundamento do pensamento de Kant. Também Miguel Reale fundamenta que a experiência jurídica assenta num facto normativo e não num facto específico como a realidade económica, psicológica, artística, etc. Concluiu ainda que aquela não provém simplesmente de uma adaptação mecânica ou de nexos lógicos, mas de uma prova dominante que mantém contacto direto com os factos, a cargos de resultados mais razoáveis e racionais que sirva o bem comum (Reale, 1992, pp. 33-34).

⁹⁰ Acórdão n.º 241/08.2GAMTR.P1.S2, de 23/02/2011. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7bd6487210b697f5802578ca00497ce1?OpenDocument>.

A análise da prova concretiza-se de diversas formas, o que permite admitir individualizar elementos que serão tratados por uma indução rigorosa e segundo as regras da experiência, na qual consequentemente se concluirá o caráter fático proveniente de certezas. Ainda assim, da análise probatória não ser sustentada em premissas o grau de probabilidade é elevado (Ibañez, 2011, p. 161).

Conforme se tem sustentado, a presunção de inocência pode ser um limite ao poder judicial, inclusive à convicção do juiz, e, por outro lado, é também um limite à parcialidade do julgador, nomeadamente quando este tem o conhecimento prévio da acusação. A presunção de inocência é um limite à atuação do juiz ao longo do processo, inclusive se os meios de prova forem obtidos dentro dos pressupostos previstos no artigo 126.º do CPP, o princípio é uma garantia do arguido para evitar a arbitrariedade do juiz e/ou prejuízos no arguido. Com efeito, o juiz só pode condenar se tiverem sido formados indícios suficientes sobre a prática de crime e com a respetiva apreciação, através da regra máxima de experiência que o conduza a um elevado grau de probabilidade, ainda que não de certeza da responsabilidade criminal do arguido, sob pena de violar o princípio da presunção de inocência.

As regras da experiência podem também tratar-se de regras técnicas, as quais dizem respeito a conhecimentos técnicos acessíveis a quem não é especializado, mas que são compreensíveis pelo homem comum (Silva, 2010, p. 188). Os meios de provas que se encontram tipificados contêm um regime próprio, conforme se adiantou, mas não escusa o julgador de apreciar livremente a prova obtida através desses meios de prova. A título de exemplo, a prova pericial impõe-se ao julgador por ser uma prova científica, técnica ou artística, ou seja, é adquirido um conhecimento imediato que o julgador em princípio não detém, mas que só é obtido pelos peritos. Não obstante, o resultado da peritagem não é absoluto, porquanto a prova pode ser confrontada e apreciada novamente, o que não exclui uma contraprova bem fundamentada e auxiliada por outros especialistas de modo a ser possível o confronto com a prova pericial apresentada anteriormente (Silva, 2010, p. 265).

A regra da experiência implícita no artigo 127.º do CPP, deduz uma regra que é a máxima experiência e possibilita que se retire um juízo dos factos que se encontram relacionados entre si, permitindo ainda concluir que determinado tipo de facto pode ocorrer ao mesmo tempo que outro facto. A máxima da experiência trata-se de uma regra que depreende

um juízo de probabilidade e não de certeza (Cabral J. S., 2012, p. 24), ou seja, é um grau de probabilidade que deve ir além da dúvida razoável.

Em contrapartida, Johannes Hessen reconhece que o conhecimento só pode ser verdadeiro se for concluído a certeza da sua veracidade (Hessen, 2000, p. 19).

2.2.3 A Verdade na prova

No sistema processual penal característico do sistema Inquisitório, nomeadamente em Portugal, a acusação e julgamento pendiam apenas no juiz, cuja atividade visava a descoberta da verdade material obtida a qualquer custo, tornando-se a confissão o meio de prova predominante. Para a obter, permitia-se o uso da tortura, visto que o ponto fulcral era a procura forçosa de um culpado. Como refere Manuel Guedes Valente o modelo inquisitório “garantia a supremacia da sociedade sobre o indivíduo, a proteção do coletivo em detrimento do individual” (Valente, 2022, p. 57)

No princípio do século XX, surgiu uma mudança positiva no processo penal português, no qual se isentam os tribunais da procura de uma verdade absoluta, como ainda foi estabelecido perante o julgador que o objetivo era ir de encontro dos factos que se aproximem da verdade, mais concretamente um juízo de probabilidade ou verdade provável (Silva, 2010, p. 160).

O princípio da verdade material é também um princípio que integra o processo penal e é transversal a todo o processo, porque o que se pretende em qualquer fase processual é encontrar o que for mais próximo da verdade, é também um princípio crucial e delimitador no processo penal da atualidade.

Na fase de julgamento, o artigo 340.º, n.º 1 do CPP, salvaguarda o objetivo da descoberta da verdade, não obstante a verdade que se pretende concretizar deva corresponder à verdade processualmente válida, alcançada apenas por meios de prova legais⁹¹. Para almejar a verdade é necessário analisar os factos, sendo importante aferir os elementos objetivo e subjetivo do tipo de crime, bem como o grau de ilicitude do facto e o grau de culpa do arguido. Assim sendo, é preciso compreender as circunstâncias que levaram o suspeito/arguido a cometer o crime, pois a sua atuação pode ter ocorrido sob uma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa.

⁹¹Acórdão n.º 285/07, de 08/05, do Tribunal Constitucional. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070285.html>.

No processo penal, a verdade que se tende a apurar não é em sentido próprio da palavra porquanto não resulta de uma interpretação literal, mas da capacidade de verificar o que ocorreu nos factos. Ainda assim, se a prova não alcançar a verdade a verossimilhança afasta-se da realidade ou não representará a verdade de um determinado conjunto de factos (Ramos J. L., 2022, p. 94).

Ora, a verdade material parte de uma verdade objetiva e factual em relação a um determinado acontecimento, obtido independentemente das interpretações do juiz. O seu alcance incide exclusivamente na busca dos factos que realmente acontecerem, os quais vão para além dos factos probatórios demonstrados pelos sujeitos processuais, como por exemplo a utilização da presunção judicial. Citando o Tribunal da Relação de Coimbra, “o processo também não se basta com a verdade formal, apesar de a nossa lei de processo conter espartilhos que, por vezes, a impõem. O que verdadeiramente se busca no processo é a verdade material acessível ao nosso conhecimento: verdade material porque afastada da influência que a acusação e a defesa exerçam sobre ela; verdade material porque verdade judicial, prática, e obtida não a todo o preço mas de forma processualmente válida.” Por essa razão, o tribunal entende que para alguns, a prova trata-se apenas de uma demonstração do racional, ou seja, um esforço de razoabilidade, ou seja, é a verdade contextual e possível que surge da apreciação da prova, uma apreciação livre⁹². No mesmo sentido, Rui Soares Pereira defende que no processo penal a verdade material não tem relação com a verdade formal, trata-se, pois, de uma “verdade material acessível ao nosso conhecimento”. (Pereira R. S., 2023, p. 191).

Segundo Michele Taruffo há dois tipos de verdade: a verdade formal, determinada no processo por provas e procedimentos probatórios; e a verdade material, que incide sobre a experiência de diversos processos obtida por instrumentos cognitivos que não sejam provas judiciais (Taruffo M. , 2005, p. 24). No processo penal a verdade que se tende a procurar é uma verdade que contribua para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e para a decisão final, ou seja, que não seja adquirida a qualquer preço. A verdade não provém apenas da atividade probatória de que resultam provas diretas, mas também do princípio da livre apreciação de prova que permite ao julgador apreciar a prova mediante regras de experiência e

⁹² Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 22/01/2014. Processo n.º 73/12.3PBCBR.C1. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ca7a506b7ae4d12580257c6e00388b73?OpenDocument>.

convicção. Defende o autor, que a verdade alcançável é apenas a verdade relativa, tendo em conta que ninguém possui um conhecimento ilimitado, face ao limite da cognoscibilidade. Com efeito, é uma verdade relativa face ao limite que existe nos meios implementados para a descoberta da verdade, essa relatividade assenta em meios de conhecimento disponíveis com as pressuposições, conceitos, noções e regras, ou seja, com os limites de referência perante aqueles que constroem os factos⁹³ (Taruffo M. , 2005, pp. 74-75).

Ainda na mesma linha de pensamento, Germano Marques da Silva ressalva que a verdade não é uma verdade formal ou material, pelo que não existem dois tipos de verdade, a não ser que se trate apenas de conceitos instrumentais, logo só há uma. Para o autor trata-se de uma verdade processual, porque não é uma verdade em sentido próprio da palavra, visto que a verdade processual leva o julgador a uma decisão que manifesta uma verdade provável e não simplesmente a uma verdade, pois no processo não existem certezas (Silva, 2010, p. 160).

Para Nicola Malatesta, só é possível atingir a verdade se houver conhecimento, por isso a importância da inteligência, no entanto, apesar de na maioria dos casos ser suficiente para apurar a verdade, noutras ocasiões a inteligência pode precisar dos sentidos para se auxiliar. Para ser possível chegar ao conhecimento da verdade, a inteligência tem duas funções: a intuição e a reflexão, ambas são importantes para identificar vários tipos de verdade, nomeadamente as inteligíveis e sensíveis. Por esse motivo é essencial que a análise se debruce no entendimento racional, como também na percepção (Malatesta, 1927, pp. 22-23).

A maioria da doutrina entende que a verdade no processo penal é uma verdade admissível proveniente da interpretação e do entendimento do julgador, e por isso não pode ser uma verdade pura, pelo que, segundo Jorge de Figueiredo Dias, o que se procura na verdade não é uma verdade absoluta ou ontológica, mas uma verdade judicial, prática e acima de tudo válida (Dias, 2004, p. 195). Quanto a Manuel Guedes Valente, na sua ótica a descoberta da verdade não é real ou absoluta, porque no processo-crime não há verdade real uma vez que se pode esgotar e não pode ser repostada ou restabelecida por um meio reconstrutivo. Trata-se, pois, de uma verdade processual uma vez que o processo-crime é um processo jurídico onde é

⁹³ Em consonância com o autor, Maria Clara Calheiros enfatiza que para ser possível a concretização de uma verdade estável nos processos judiciais o conhecimento deve ser profundo, para que a possa dificultar ou até mesmo inviabilizar. A autora ressalva ainda que existem diversas provas que são fiáveis e outras altamente falíveis, mas também existem provas que são fáceis de estabelecer ao contrário de outras, todavia, o objetivo é a verdade e abdicar disso pode remeter para uma inaceitável relativização (Calheiros, 2008, p. 75).

necessário compreender e convencer o julgador sobre a prova, a verdade é simplesmente fáctica alcançada por um processo dialético, isto é, contraditório, oral, público, logo não é uma verdade absoluta da realidade. (Valente, 2020, pp. 21-22).

Posto isto, torna-se evidente que a pretensão da prova não é alcançar algo exato, como sucede nas ciências matemáticas, os factos que pretendem provar versam sobre o passado da vida quotidiana, que são difíceis de reconstruir (Amaral, 2020, p. 292), portanto o que se pretende é obter factos valorativos que obriguem a uma apreciação com maior exigência.

Ainda assim, há factos que têm uma exatidão mais precisa, nomeadamente quando sejam passíveis de demonstrar por provas directas. A apreciação para a descoberta da verdade neste tipo de prova tem maior concretização visto que pode ser mais fiável, como por exemplo nas perícias médico-legais, nas perícias rodoviárias, nas perícias balísticas, entre outras⁹⁴, apesar de não dispensar a apreciação do julgador. É evidente que quando as provas são apreciadas pela livre apreciação do julgador de forma a aferir a verdade processual, a margem de erro na reflexão dos factos para que não se verifique uma decisão injusta deve ser limitada (Calheiros, 2008, p. 81), porém, o processo não é isento de subjetividade visto que não existem interpretações iguais, pois a verdade processual não é objetiva, mas subjetiva, até porque ao sujeitos na descrição do ocorrido e o juiz na apreciação da prova podem acrescentar elementos subjetivos⁹⁵⁻⁹⁶.

A finalidade de um Estado de Direito Democrático é a descobrir a verdade, uma vez que subsistem valores que devem ser salvaguardados, designadamente os direitos fundamentais e os princípios processuais, determinando a lei alguns limites como no artigo 32.º, n.º 8 da CRP e no artigo 126.º do CPP, os quais já foram referenciados. A verdade não pode ser obtida a

⁹⁴ Relativamente à reconstrução dos factos, José Calvo Gonzalez entende que existem duas espécies de factos: difíceis e fáceis. Os primeiros, estão relacionados com as experiências em que a sua aquisição, fixação e verificação factual estão jurídico-processualmente destituído das regras do contraditório, são factos admitidos pelas partes ou tacitamente pela parte contrária, ou seja, factos certos e institucionais. No que concerne aos últimos, a questão jurídico-processual incide no conhecimento, esclarecimento e clarificação objetiva do fundamento fático de uma experiência que admite um problema com índole complexa do raciocínio probatório da valoração judicial. (Gonzalez, 2001, pp. 15-16).

⁹⁵ Acórdão n.º 256/14.1JALRA-C.S1, de 07/07/2021, do STJ. Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/search/show/bfbcd462b01dab4c3ddd839d9aa827438e8d2f0b8d722e1385c3ed7bed46969b>.

⁹⁶ Segundo Nicola Framarino de Malatesta, a prova estabelece-se pela verdade objetiva e certeza subjetiva (Malatesta, 1927, pp. 84-88).

qualquer preço, nem tampouco por uma vontade do julgador que de modo intrínseco e sem analisar as provas, tende a verdade dos factos⁹⁷.

O que se pretende através do processo é descobrir a verdade, que tende a caminhar ou para a condenação do arguido ou para a absolvição. Não obstante, pensamos ser importante realizar algumas ponderações, nomeadamente quanto à absolvição do arguido na decisão final; por outras palavras, o cerne da questão é compreender se no julgamento a absolvição do arguido pode promover algum dano no mesmo, principalmente quando aplicadas medidas de coação? Por um lado, é certo que no julgamento é sempre positivo que após a descoberta da verdade o tribunal conclua pela absolvição do arguido, ainda assim, parece-nos que pode não ser inevitável o dano que foi causado no mesmo ao longo do processo, isto porque apesar da decisão de absolvição, o arguido foi prejudicado na sua vida privada ou social. Se observarmos as notícias recentemente, verificamos que os meios de comunicação social são também uma fonte de propagação desse dano, porque enquanto decorre o processo são formulados perante a sociedade juízos de valor do arguido, que, por consequência, estabelecem juízos de valor negativos *a posteriori*.

Com efeito, a importância de o processo inicial ser bem fundamentado pode evitar danos no âmbito social ou pessoal no arguido e auxiliar a evitar erros decisórios do ministério público, do juiz de instrução e do tribunal. Pois quando tal não sucede, pode o arguido ser sujeito a julgamento, colocando em causa não só o princípio da verdade material, como o princípio da presunção de inocência, porque apesar da realização de diligências de prova na fase de inquérito do processo com a finalidade da descoberta da culpabilidade do arguido, podem ser criados no mínimo transtorno e vergonha a este, o que deve ser evitável, principalmente se existirem dúvidas relativamente aos factos (Cabral, et al., 2020, p. 64). Esta reflexão é pertinente porque quando há uma falha da justiça numa das fases processuais, são colocados não só os direitos fundamentais do arguido em causa, como provavelmente se produzirá um prejuízo na vida daquele que pode não ser possível reverter⁹⁸. Sem embargo da possibilidade de se garantir ao arguido o direito de impugnar a decisão com a finalidade de reparar a decisão incorreta, tal como já mencionado.

⁹⁷ Acórdão n.º 256/14.1JALRA-C.S1, de 07/07/2021, do STJ. Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/search/show/bfbcd462b01dab4c3ddd839d9aa827438e8d2f0b8d722e1385c3ed7bed46969b>.

⁹⁸ A título de curiosidade, se constataremos o que se sucede nos tribunais norte-americanos, há arguidos que são condenados por diversos erros judiciais e apenas a minoria consegue provar a sua inocência. Segundo a revista

Porém, nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, com as quais concordamos claramente, “a absolvição *a final* não repara os sacrifícios que resultam para o arguido da pendência do processo.” (Canotilho & Moreira, 2014, p. 726)

No julgamento, as provas apresentadas pelos sujeitos são díspares, nas quais o arguido tem o direito de apresentar provas que sustentem a sua verdade, que necessariamente serão contrárias às apresentadas e rebatidas pela acusação, embora não deixe de ser um direito daquele. Então, cabe ao julgador pronunciar-se sobre os factos apresentados pelos sujeitos, ainda que seja livre de produzir prova, dispondo como único objetivo centrar-se na descoberta da verdade.

Cumpre salientar, que se tem por verdade a sentença que transite em julgado ao abrigo do princípio da “*res judicata pro veritate habetur*”, isto é, a verdade da coisa julgada. A relação intrínseca do princípio da verdade material com o princípio da presunção de inocência parece-nos óbvia no âmbito da prova e no trânsito em julgado, visto que só se esgotarão após a sentença transitado em julgado.

2.3. PROVA DIRETA E PROVA INDIRETA/INDICIÁRIA

No âmbito probatório do processo penal, as provas podem ser recolhidas de forma direta e/ou indireta. Na prova direta é possível reconhecer um vínculo claro e imediato dos factos, não sendo necessário inferir ou deduzir aquele facto, como por exemplo a prova pericial (artigo 151.º do CPP), ou a prova documental (artigo 161.º do CPP). Enquanto na prova indireta não se extrai os factos de forma imediata, mas através da dedução, como por exemplo no crime de furto (203.º do CP) quando são encontradas impressões digitais, neste caso concreto a conclusão do facto pode ser obtida por ilações, ou seja, através de interpretações e da construção de uma lógica que possibilite produzir os factos. Como afirma Jeremy Bentham, a prova pode compreender dois factos distintos, o facto principal do qual é possível provar o que existe ou

científica “*Proceedings of the National Academy of Sciences*”, por razões desconhecidas não foi possível precisar a taxa dos arguidos considerados inocentes e que foram condenados à morte por erro, tendo sido recorrido a análise de sobrevivência para este modelo. Assim, segundo o estudo realizado entre os anos de 1975 a 2004, estima-se que os arguidos que permaneceram indefinidamente no corredor da morte, dos quais, pelo menos 4,1% condenados por erros judiciais e exonerados são inocentes, mas só 1,6% dos inocentes conseguiu reverter a sentença. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/abs/10.1073/pnas.1306417111>.

não existe, e o facto probatório, aquele que é empregue para provar ou não o facto principal.” (Bentham, 1835, p. 25)

Não obstante, adiantaremos também a análise da doutrina quanto à prova indireta e prova indiciária, isto por alguns defendem que não há distinção entre ambas, por outro lado, alguns defendem que a prova indireta e a prova indiciária são dois tipos de prova distintos.

Aludindo Germano Marques da Silva, na prova “uma demonstração não é algo de graduável; ou existe ou não existe” (Silva, 2010, p. 147).

2.3.1. Prova Direta

Pese embora o princípio da livre apreciação seja fulcral na avaliação dos factos e apesar do sistema da prova legal ou tarifada não se encontrar em vigor, a prova direta em regra resulta de factos obtidos pelos meios de prova tipificados na lei. Ainda que a recolha direta dos factos nem sempre se obtém pelos meios de prova tipificados, isto porque o essencial é que o facto principal seja observado de forma direta.

O artigo 124.º do CPP estabelece que são objeto de prova todos os factos juridicamente relevantes para verificação ou não de um crime, os quais são objeto de conhecimento do julgador com base no seu entendimento ou raciocínio. De acordo com Germano Marques da Silva, a prova direta trata-se do facto probatório que incide no facto provado no imediato (Silva, 2010, p. 144), tendo aquela como pretensão a demonstração de factos.

No que concerne à função da prova direta, há um entendimento comum da jurisprudência e da doutrina, ao definirem que as provas diretas incidem sobre um facto concreto e se prove no imediato. Para Michele Taruffo, a prova direta versa o facto principal, logo recai diretamente no facto a provar (Taruffo M. , 2005, p. 455).

Não obstante, Francesco Carnelutti tem um entendimento díspar relativamente à maioria da doutrina, pois segundo o autor o critério das provas diretas é a possibilidade de provar um facto pela perceção do juiz, seja de forma direta ou por outro facto adquirido primeiro. Entende o mesmo, que este tipo de prova se baseia nas declarações testemunhais e nos documentos (citador por Taruffo, 2005, p. 454)

O objetivo das provas diretas permite que o julgador aprecie de forma imediata, ou seja, o raciocínio não advém da análise concreta da prova, mas de uma interpretação da prova direta com outros factos ou por diversas provas diretas, assim, a sua análise restringe-se ao facto

probatório que provém diretamente do facto a provar. Sem embargo da possibilidade de os indícios virem a ser comprovados por prova direta, aqueles devem ser irrefutavelmente acusatórios, plurais e contemporâneos do facto que se pretende provar e se estiverem vários factos em causa devem estar interligados de forma a confirmar o juízo de ilação, o qual deve respeitar a lógica da experiência e da vida. Assim, “o juízo de inferência deve ser razoável, não arbitrário, absurdo ou infundado, respeitando a lógica da experiência e da vida; dos factos-base derivará o elemento que se pretende provar, existindo entre ambos um nexó preciso, direto, segundo as regras da experiência.”⁹⁹

Todavia, tal como também é do nosso entendimento, a jurisprudência tem considerado que as provas diretas podem não ser suficientes para apurar os factos, visto que pode haver necessidade de serem complementadas com outros meios de prova. Como ilustração, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/09/2007, está em causa a condenação do arguido de acordo com o número de disparos que deu, com base na confirmação de um relatório balístico ao descrever que também foram disparados tiros por um terceiro que não o arguido, o que, por sua vez, foi condenado com base em presunções. O STJ entendeu que o arguido não foi condenado pelas instâncias com base em presunções, pois não existia dúvidas sobre os factos provados, ou seja, a condenação não foi fundamentada a partir de um facto incerto. Nos argumentos do STJ deve-se ter em conta a distinção na aplicação das provas indiretas e diretas, pois nas primeiras o facto-base quando provado é o ponto de partida para induzir uma consequência da responsabilidade criminal do arguido, no qual é indiscutivelmente importante explicar o fundamento do raciocínio de forma que no recurso seja possível controlar a racionalidade da inferência. Ao passo que nas segundas, é imprescindível que os indícios se comprovem por prova direta, os quais devem ser acusatórios, plurais, contemporâneos e deve existir uma relação no caso de existirem vários indícios de modo a reforçar o juízo de inferência. Conclui o tribunal, que a decisão da condenação do arguido é clara, porquanto verifica-se pela fundamentação a ausência de presunções de culpa¹⁰⁰.

⁹⁹Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12/09/2007. Processo n.º 07P4588. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/135626/>.

¹⁰⁰Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25/01/2010. Processo n.º 300/04.0GBBCL.G2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5aef8c7b8d3c8e39802576c6004bfc0a?OpenDocument>.

A apreciação exclusiva das provas diretas pode ser um condutor para a violação dos direitos fundamentais do arguido e dos princípios processuais, por isso é importante que a responsabilidade criminal do arguido não seja cotejada apenas com base em provas que não sejam manifestas, sendo imprescindível a verificação de todas as circunstâncias factuais para apurar a sua responsabilidade criminal. Temos referido diversas vezes que a finalidade da decisão é aferir uma verdade processual e não uma verdade absoluta, sendo assim, é fundamental uma análise profunda dos factos probatórios. A apreciação individual das provas diretas pode colocar em causa o princípio da verdade material e o princípio do *in dubio pro reo*, na medida em que a decisão do julgador incidiu numa certeza amovível e não numa probabilidade para além da dúvida razoável. Reiteramos ainda a possibilidade de violação do princípio da presunção de inocência, tendo em conta que a apreciação do objeto do processo efetuada pelo julgador, que por sua vez conduziu à condenação do arguido incida somente na prova direta apresentada pela acusação ou solicitada por si em sede de audiência de julgamento, pois pode dar-se o caso de apresentar evidências de um juízo de culpabilidade e violação do princípio da culpa.

Todavia, é necessário ter em conta a confissão do arguido, nesta situação, se aquele pretender confessar os factos que lhe são imputados integralmente e sem reservas, então exclui-se a produção de prova, nos termos do artigo 344.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) do CPP, apesar do n.º 4 do mesmo artigo referir que o juiz pode decidir a produção de prova, em que medida e em que lugar, por sua livre convicção.

As provas diretas baseiam-se em indícios e num entendimento imediato, mas nem sempre são suficientes para apurar o dolo do arguido, como por exemplo nas provas testemunhais, tendo em conta que os testemunhos podem ser inconstantes e é mais difícil retirar factos diretos dos depoimentos das testemunhas (Cabral, et al., 2020, p. 5). Ressalva Nicola Malatesta, que a credibilidade do testemunho na prova testemunhal deve ser sempre apreciada pelo raciocínio, trate-se de prova direta ou indireta (Malatesta, 1927, pp. 147-152).

Evidentemente que a funcionalidade das provas diretas e indiretas é diferente, isto é, quanto ao facto a provar e objeto da prova (Taruffo M. , 2005, p. 455), mas ambas devem garantir a busca pela verdade material.

2.3.2. Prova Indireta/Indiciária

A abolição da tortura foi importante na evolução da veracidade da prova, assim como a implementação do princípio da livre apreciação da prova, visto que, por um lado, possibilitou travar a arbitrariedade do julgador, e, por outro, permitiu a concretização de provas que não fossem exclusivas da lei ou do facto principal, ou seja, permitiu que a análise da prova recaia sob as regras de experiência do julgador de modo a concluir uma convicção razoável sobre a responsabilidade criminal do arguido. As provas indiretas foram regulamentadas pela primeira vez na Idade Média, a partir da Constituição Criminal Carolina da Alemanha (Cabral J. S., 2012, p. 14).

A prova indireta trata-se de ilações que se retiram do facto principal para provar outro facto, o qual originará outro facto analisado com base nas regras de experiência do juiz, explica Susana Aires de Sousa que o facto *probandum* deve ser provado pelo julgador, o que para isso deve estar convicto da veracidade, convicção essa que deve basear-se nas provas concretas e apresentadas no julgamento, como por sua vez deve fundamentar a sua convicção (Sousa S. A., 2020, p. 2756).

Na evolução do sistema jurídico processual penal português a prova indireta tornou-se dominante, isto porque permitiu ao julgador a demonstração dos factos não só por provas diretas e taxativas, mas também por regras de experiência que possibilitem estabelecer um nexo causal dos factos.

De acordo com a maioria da doutrina há um consenso quanto ao conceito de prova indireta, no entanto, alguns autores consideram que se pode falar também de prova indiciária, visto que a sua concretização passa pela aferição de indícios de um facto que não se referem ao facto principal a decidir e que se verificaram pelo raciocínio do julgador, como por exemplo, Germano Marques da Silva, o qual argumenta que ambas são o mesmo tipo de prova, ao destacar que “a prova indireta ou indiciária, refere-se aos factos diversos do tema da prova, mas que permitem com o auxílio de regras de experiência, uma ilação quanto ao tema da prova.” (Silva, 2010, p. 144). Por sua vez, também José Santos Cabral defende que a prova indireta e indiciária são a mesma coisa, ao defender “A prova indireta, indiciária, ou por presunções” (Cabral J. S., 2020, p. 2). Na mesma lógica daqueles autores, Manuel Miranda Estrampes,

entende também que a prova indiciária ou por indícios, também se designa por prova circunstancial ou indireta (Estrampes, 2013, p. 1).

Como se adiantará, a prova indiciária tem enquadramento nas provas indiretas, uma vez que contém o mesmo âmbito, pois entre os factos apresentados e os meios de prova é possível aferir outros factos que se constatarem pela convicção e regras de experiência do julgador, por isso a importância da determinação do nexo causal entre o indício e o facto a provar. Ainda assim, são provas distintas porque na prova indiciária os factos são apenas baseados em indícios, e, porventura podem não ter uma conexão com o facto a provar, tal como o indício traduz-se apenas no estímulo ao juízo de inferência sobre o facto principal. O que quer dizer que o indício em si só não é suficiente para provar a responsabilidade criminal do arguido, mas apenas para gerar uma convicção no julgador (Sousa S. A., 2020, p. 2756). Em contrapartida, a prova indireta é suficiente para provar o facto principal, ainda que tenha origem em indícios, mas para isso é necessário comprovar os factos através de um raciocínio lógico, e do qual se alcançará uma conclusão. Como referimos, apesar da distinção de ambas, só são aplicáveis se for possível concluir a presença de um ou mais indícios, os quais devem ser retirados através das provas diretas.

Marta Pinto considera que o indício é um elemento da prova indireta, por isso não há uma relação entre ambos. No seu entendimento, a apreciação da prova indireta incide na observação de factos que são indiciários (Pinto M. S., 2011, p. 207).

Segundo José Santos Cabral, não há uma relação entre a prova indireta e os factos do tema da prova, mas é possível retirar-se uma ilação pelas regras da experiência. Entende o autor que a prova indiciária é demonstrada por um facto da prova direta que está relacionada a uma regra da ciência, máxima da experiência ou ainda uma regra de sentido comum (Cabral J. S., 2012, p. 13).

Na ideia de Paulo de Sousa Mendes a prova indiciária é uma prova por argumentos ou conjectural, porquanto ela não parte do facto primário ou do crime que se pretende provar, mas de outros factos (Mendes, et al., 2020, p. 280).

Quanto à perspectiva de Michelle Taruffo, a partir da prova indireta é possível a demonstrar outros factos relativamente ao que se afirmou numa determinada hipótese, ainda que a sua admissão dependa de dois fatores, ou seja, por um lado o grau de exigência que

determinada prova confere à afirmação de um grau de existência do facto secundário, e por outro, o grau de aceitabilidade com base no raciocínio que constitui aquela afirmação (Taruffo M. , 2005, pp. 265-266).

A jurisprudência tem defendido que não há ligação entre o indício com o facto a provar, pois podem existir diversas causas e efeitos que torna o seu valor mutável, ou seja, a análise realizada pelo juiz no que diz respeito ao indício deve ser cuidada e deve ter em conta todas as circunstâncias, pois caso contrário podem surgir outras interpretações do indício e do facto a provar. Na prova indiciária a inteligência e a lógica do juiz são indispensáveis, visto que podem interferir em alturas distintas, é a partir da inteligência do juiz que se pode associar o indício à máxima de experiência ou uma regra da ciência. Por outro lado, a lógica é essencial na valoração do facto, uma vez que se associa ao raciocínio com maior ou menor eficácia probatória¹⁰¹.

O indício resulta de factos provados provenientes de meios através dos quais é possível aferir outros factos¹⁰². Segundo Paulo de Sousa Mendes, os indícios são um vínculo entre a prova e o raciocínio na conexão dos factos conhecidos e provados, e, pelo facto principal que se tende de provar determina-se a verdade e a sua origem (Mendes, et al., 2020, p. 280).

Se apreciarmos o CPP no âmbito do inquérito, para o MP proferir despacho de acusação é imprescindível a existência de indícios suficientes da existência de um crime e da sua autoria, enquanto no julgamento, na sentença/acórdão é também necessário terem sido recolhidos todos os indícios suficientes para se verificar os pressupostos, a fim de aplicar a pena. Segundo o entendimento da jurisprudência, os indícios suficientes traduzem-se na probabilidade elevada para a aplicação de uma pena¹⁰³, argumenta ainda José Santos Cabral, que a apreciação dos indícios está pendente da apreciação do julgador, ou seja, do nível da sua convicção que deverá ter o maior grau de probabilidade (Cabral, et al., 2020, pp. 104-105),

¹⁰¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06/02/2013. Processo n.º 77/10.0GBLSA.C1. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/77-2013-93389975>.

¹⁰² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31/05/2006. Processo n.º 1500/06. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/15968eb517f517ba8025718c004ec827?OpenDocument>.

¹⁰³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 07/07/2004. Processo n.º 1319/04-1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/AC71B5F057EBEDC780256F5B0052935B>.

Cumpra ainda salientar, que apesar de a prova indireta ser apreciada segundo as regras da experiência e livre convicção do julgador, conforme sucede nas presunções judiciais, o propósito de ambas não é igual. A prova indireta resulta do raciocínio feito através dos factos apresentados que encaminharão à conclusão da decisão do julgador, em contrapartida, e como veremos de seguida, as presunções judiciais são provenientes das regras de experiência e da lógica do julgador que concluirá um facto presumido a partir de indícios, seja ele verdadeiro ou não.

Na prova indireta o julgador deve ser o mais objetivo possível na conclusão dos factos, contudo, também a prova indireta está sujeita à submissão dos diversos princípios constitucionais e processuais, e ainda de regras específicas como a fundamentação da sentença, visto que a convicção e o raciocínio do tribunal quanto à prova devem constar fundamentados na decisão. Com isto, José Santos Cabral considera que a prova indiciária baseada na convicção do juiz deve expor os factos base considerados provados e que servirão de fundamento para a dedução ou inferência (Cabral J. S., 2012, p. 26).

A sociedade evoluiu de tal modo que por inerência houve também uma diversificação criminal, inclusive um aumento da criminalidade organizada. Perante esta nova realidade, a prova indireta adquiriu maior relevância e não apenas para a demonstração do elemento subjetivo (apesar da prova direta, como o depoimento de uma testemunha ou a confissão do arguido facilitar a este elemento). Face à dificuldade de provar os crimes no âmbito da criminalidade organizada, o que se pretende do julgador é o desenvolvimento de um raciocínio lógico através dos factos apresentados de forma a estabelecer um nexo de causalidade, visto que este é essencial para o fortalecimento da fundamentação jurídica neste tipo de crimes.

É de salientar, que apesar de se tratar de prova indireta, não a priva de ser em rigor uma prova, pois deriva do conhecimento de um facto que é confirmado ou não pela inferência (Elguera, 2009, p. 137).

A título de exemplo, decodifiquemos o crime de branqueamento de capitais, visto que é dos crimes económico-financeiros mais frequentes na atualidade portuguesa. Este crime consiste no recurso a mercados financeiros e a outro tipo de operações, com o objetivo de camuflar e branquear vantagens que foram obtidas ilicitamente que se reflete no crime base¹⁰⁴,

¹⁰⁴ Artigo 368.º-A, n.º 1 do CP.

isto é, na obtenção de lucros encobertos (Cabral J. S., 2020, p. 8). A obtenção de prova direta nos crimes financeiros nem sempre é concretizável, por isso se tornou indispensável recorrer à utilização das provas indiretas, de forma a facilitar a aferição da existência de um facto ilícito-típico¹⁰⁵, nomeadamente a obtenção de lucros ilícitos por parte do suspeito. A esse propósito, José Santos Cabral argumenta que os factos probatórios devem levar à convicção, por isso não pode ser admissível dúvidas razoáveis de que o arguido atuou perante um dos crimes do catálogo, por outras palavras, não deve existir apenas qualquer dúvida que a origem dos bens ilícitos não são apenas de uma atividade ilegal, mas da atividade criminosa (Cabral J. S., 2020, pp. 15-17).

No crime de branqueamento de capitais, a maioria da jurisprudência portuguesa tem recorrido à prática das provas indiretas para apurar a existência de um dos crimes do catálogo, porquanto entendem que só pelas regras da experiência é possível inferir a participação do arguido. Como têm também entendido, que para a demonstração do elemento subjetivo as provas indiretas são deveras importantes, porque quando o arguido não confessa e não se consegue apurar a prova do dolo, é preciso recorrer a ilações retiradas de indícios provenientes do seu comportamento¹⁰⁶⁻¹⁰⁷.

O recurso à prova indireta não afasta a salvaguarda dos direitos fundamentais e princípios constitucionais, principalmente o princípio da presunção de inocência, pois este é crucial como limite à utilização das provas indiretas, visto que este tipo de prova se sujeita à livre apreciação do julgador. Assim, a submissão da prova indireta ao princípio da presunção

¹⁰⁵ Relativamente ao crime de branqueamento de capitais, o STJ vem consignando os elementos essenciais relativamente à matéria-de-facto, como a apreciação das provas, entre outras questões. Processo n.º 14/07.0TRLB.S1, de 11/06/2014. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e22652275680718b80257d15004292f6?OpenDocument>.

¹⁰⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 28/09/2020. Processo n.º 393/15.5JABRG.G. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/531c26e4d8190588802585f9004c4e12?OpenDocument>.

¹⁰⁷ Em contrapartida, há tribunais que entendem que as provas baseadas em indícios podem não ser suficiente. A título de exemplo, no processo n.º 679/06.0GDTVD.L1-3, de 04/07/2012, o Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que os depoimentos das testemunhas e os indícios provenientes das mesmas não eram suficientemente sustentáveis para convencer o tribunal que o arguido é culpado, a verdade dos factos deve ir além da dúvida razoável. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8e6a4b734855238b80257a3a00628c9f?OpenDocument>.

de inocência e também ao princípio do *in dubio pro reo* deve passar pela transparência e critérios exigentes de apreciação da prova, entre os quais, a demonstração de factos obtidos pela prova direta, como ainda a existência de uma pluralidade de factos de carácter acusatório, o que quer isto dizer, que a factualidade deve ser atual relativamente ao facto a provar, tem de existir um nexo causal que fortaleça a culpa e punibilidade do arguido, os factos devem ser razoáveis e lógicos de acordo com as regras da experiência, como devem também ser objetivos de forma a resultarem diferentes conclusões (Cabral, et al., 2020, p. 68).

O princípio da presunção de inocência¹⁰⁸ é fundamental na livre apreciação das provas indiretas, pois exige um raciocínio lógico do julgador que produza um grau de probabilidade elevado, e que não pode em qualquer circunstância ser arbitrário. Com efeito, é importante a análise rigorosa dos factos e o raciocínio da conclusão de uma determinada hipótese, pois pode evitar a produção de erros (apesar de nem sempre ser certo).

¹⁰⁸ A apreciação das provas indiretas tem como intuito a descoberta da verdade, portanto, cabe ao julgador concluir que os factos e os indícios apresentados superam o princípio da presunção de inocência.

CAPÍTULO III - PRESUNÇÕES JUDICIAIS, NATURAIS OU HOMINIS E O PROCESSO PENAL

As presunções judiciais são um método a que o juiz recorre para apurar a responsabilidade criminal do arguido uma vez que em determinados crimes, por exemplo os crimes financeiros, as provas diretas nem sempre são suficientes para sustentar os factos, pelo que se torna essencial recorrer da máxima experiência e do raciocínio lógico do julgador.

Todavia, como se verificará, as presunções judiciais contêm limites na sua aplicação, portanto a sua utilização deve cingir-se ao estritamente indispensável de forma que não se torne uma regra geral que conduza a uma arbitrariedade do juiz, nomeadamente a juízos de culpabilidade, por isso é crucial que princípios como a presunção de inocência sejam um limite à sua atuação.

Como bem salienta Germano Marques da Silva, uma vez que as presunções derivam do senso comum e das máximas de experiência, as mesmas são de forma objetiva imputadas ao julgador, e, portanto, integram princípios de direito para a valoração da prova. Não obstante, o autor destaca que o legislador estabelece ainda determinadas presunções na lei como uma forma equilibrada de prevenção do juiz, ou seja, pese embora o julgador atue mediante a sua livre convicção, não pode excluir alguns limites. Citando Germano Marques da Silva: “terás por norma de teus juízos a razão natural, mas quando concorram tais ou quais extremos, deverás condenar, ou não condenar.” (Silva, 1987, p. 168)

3.1. AS PRESUNÇÕES ENQUANTO ARGUMENTO LÓGICO

Para Desidério Murcho, existem duas formas do conhecimento humano, a razão e a experiência. O autor entende que na filosofia existem duas formas de proposições: as proposições *a priori*, aquelas que não precisam de recorrer da experiência; e as proposições *a posteriori*, que contrariamente à anterior precisam da experiência para aferir a verdade. Com efeito, o raciocínio é um processo no qual se afere uma determinada conclusão mediante proposições, pelo que as premissas e a conclusão podem ser *a priori* ou *a posteriori* (Murcho, 1998, p. 390).

Segundo o conceito filosófico, entende-se por presunção o “juízo antecipado e provisório, que se considera válido até prova em contrário” (Abagnano, 2007, p. 790). Ao

longo dos séculos, a análise do raciocínio lógico inferido através da presunção tem admitido diversas vertentes filosóficas, o que acabou por originar a interpretação de três tipos de raciocínio lógico: o dedutivo, o indutivo e o abdutivo.

O estudo aprofundado da lógica iniciou-se na Grécia Antiga por Aristóteles, através do desenvolvimento do método dedutivo, o denominado Silogismo¹⁰⁹, o qual incide em argumentos, válidos ou inválidos, e verdadeiros ou falsos, implicando um raciocínio lógico proveniente da gramática. Na sua conceção, a lógica não tinha origem na realidade por se tratar de uma lógica dedutiva que reflete três proposições: premissa maior (universal e verdadeira/falsa); premissa menor (verdadeira/falsa); e conclusão, obtida pelas duas premissas (Aristóteles, 2005, p. 117). Na lógica dedutiva não são acrescentados factos novos ao raciocínio lógico, mas apenas a conclusão de um juízo verdadeiro ou falso (Sousa L. F., 2023, p. 72).

Já Francis Bacon em oposição ao silogismo de Aristóteles, expôs no seu livro “*Novum Organum*” um raciocínio lógico diferente ao reconhecer o método indutivo, o qual considerava ser mais eficaz visto que o silogismo não poderia ser utilizado para a descoberta dos princípios da ciência, pois a inferência lógica nas proposições poderia conter erros contraindo uma indução vulgar. Segundo Bacon, a investigação e descoberta da verdade deverá partir de axiomas particulares até alcançar os axiomas universais (Bacon, 1902, pp. 12-15), ou seja, através de um método indutivo. A verdadeira indução na descoberta da verdade tinha origem no reconhecimento da interpretação da natureza, nomeadamente pela observação e experiência, tornando-se assim o argumento inútil (Bacon, 1902, p. 80). A finalidade do método indutivo passa por utilizar um método comparativo através da “natureza empírica”, em que mediante aquela conclusão que se obteve por determinadas situações possibilite ampliar a outros factos idênticos (Silveira, 2011, p. 60). É de ressaltar as palavras de Luís Pires de Sousa, quando refere que a indução se retira da máxima de experiência ao assentar num número de casos importantes, mas não exaustivo, assim, é partir desse número que se concebe uma regra probabilística (Sousa L. F., 2023, p. 94).

Ao contrário dos demais autores, Michelle Taruffo defende o raciocínio lógico pelo método abdutivo, que recai na formulação de hipóteses dirigidas à descoberta de factos assentes no conhecimento adquiridos de forma progressiva. Por outras palavras, a prova ao tratar-se de

¹⁰⁹ Vide capítulo “Analíticos Anteriores”, do livro *Órganon*.

uma descoberta era fulcral para o facto essencial da decisão, na medida em que possibilitaria a concretização de hipóteses novas e diferentes (Taruffo M. , 2005, p. 444).

A lógica, na perspectiva de Immanuel Kant descendia da dialética, a qual incidia em regras que muitas vezes eram inconscientes, isto é, regras abstratas, mas que são possíveis de desmistificar por um ensinamento do que é correto e pela aplicação do conhecimento. Na ótica deste pensador, a lógica era uma ciência racional retirada da experiência e incidia na razão, ou seja, resultava de um autoconhecimento do entendimento e da razão, como também da doutrina ou da demonstração de uma teoria (Kant, 1992, pp. 29-32).

Para Henri Lefebvre, a lógica não era suficiente quando derivada apenas dos argumentos por a sua aplicação não ser restrita. Na sua conceção, a lógica baseava-se na existência de um contacto entre a realidade e a experiência humana, para proporcionar uma compreensão do histórico e concluir uma lógica real (Lefebvre, 1991, p. 87).

Na perspectiva de Ludwig Wittgenstein, a lógica aborda todas as possibilidades, que são respetivamente os seus factos; o que o autor pretende esclarecer, é que do conhecimento de um objeto podem retirar-se todas as possibilidades. Nas proposições, a forma lógica afere-se pela realidade apesar de não serem realizáveis pelos sentidos, uma vez que contêm apenas a forma e não o conteúdo em si, quer dizer que são um modelo do que é real através de cada pensamento, assim como a demonstração da veracidade dos factos e como se sucedem. A sua função é chegar a uma certeza ou não, concebida pela experiência que conduz a uma multiplicidade lógica tanto na distinção como na situação que revela (Wittgenstein, 2015, pp. 30-64).

Segundo Miguel Reale, a lógica jurídica converge em aspetos formais e funcionais da experiência jurídica. A sua função não parte do conteúdo da experiência jurídica, visto que para possibilitar que os juízes concluam pela existência de um facto, precisa dos princípios e estruturas da experiência jurídica como um sistema normativo, pelo que, efetivamente terá de se fornecer condições técnicas e seguras para a Ciência do Direito (Reale, 1992, pp. 69-70).

Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca foram os impulsionadores da nova retórica, ao analisar no livro “Tratado da Argumentação: A Nova Retórica”, que a argumentação é manifestada por premissas que servem como base para a sua conceção, concretizando que “a análise da argumentação versa sobre o que é presumidamente admitido pelos ouvintes”, referindo ainda que as premissas são utilizadas pelo orador uma vez que são um fundamento

para o seu desenvolvimento. Assim, “na argumentação tudo o que se presume versar sobre o real caracteriza-se por uma pretensão de validade para o auditório universal” (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2005, pp. 73-74). No seu ponto de vista, em determinados casos a presunção está associada ao normal e ao verossímil, sendo esse normal o raciocínio daquilo que ocorreu ou ocorrerá. O que quer dizer que há uma equivalência entre os factos presumidos num certo momento com os factos observados, que, por conseguinte, pode tratar-se de premissas nas argumentações (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2005, pp. 82-83).

O artigo 349.º do Código Civil, estabelece o que são as presunções¹¹⁰, e segundo Yuri Guerzé Teixeira, contem três requisitos: “o facto conhecido, ou presuntivo; facto desconhecido, ou presumido; e nexó de causalidade entre os dois factos, que permite o conhecimento do último, a partir do primeiro” (Teixeira Y. G., 2013, p. 111). Ora, a presunção é a ilação que se retirará com o intuito de estabelecer se a demonstração daquele facto se confirma ou não pelo facto inicial. Porém, tendo em conta o conceito descrito no referido artigo, parece-nos ser um pouco ambíguo ao tender principalmente para as presunções judiciais, até porque a presunção legal se retira especificamente das normas, conforme se verificará de seguida.

No âmbito jurídico, a finalidade das presunções passa por chegar a uma conclusão a partir de um determinado facto, mediante a possibilidade de alterar a conclusão de novos factos (Sousa L. F., 2023, p. 19)¹¹¹.

A maioria da doutrina entende que nas presunções impera o raciocínio lógico pelo método dedutivo. Na visão de Jorge Augusto Pais de Amaral, é preciso existir um facto base, aquele que é conhecido, e, o facto ilação, a dedução a que se chega com origem no anterior (Amaral, 2020, p. 317). Também Desidério Murchio, considera que a lógica “estuda as leis da inferência dedutiva”. Na conceção do autor, a lógica só é válida através da afirmação de uma premissa, ou seja, se a premissa for verdadeira a conclusão será verdadeira, ainda que não seja excluída de todo a validade das premissas falsas que por sua vez originam conclusões falsas.

¹¹⁰ “ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”.

¹¹¹ No entendimento de Daniel Silveira, o objetivo da presunção é acautelar uma resposta por factos básicos que surjam deduzindo-se factos controversos. Segundo o autor, trata-se de estabelecer um procedimento geral que ligue premissas e conclusões, caso não exista barreiras à sua utilização, nomeadamente outros meios. Efetivamente, o recurso às presunções requer um raciocínio de forma que a decisão judicial seja legítima (Silveira, 2011, p. 233).

Isto quer dizer, que a função da lógica não se baseia na reflexão da verdade das proposições do raciocínio (Murcho, 1998, p. 391).

O uso da presunção é importante em diversas áreas, porque permite uma melhor atuação num facto que exige determinada ação, por esse facto, é importante recorrer de uma opção cognitiva como a presunção. Efetivamente trata-se de um raciocínio que surge com o facto provado de forma a concluir outro facto, ou seja, o nexó lógico de ambos é a suposição fática de uma norma (Sousa L. F., 2023, p. 34).

Segundo a conceção de Juliana Gilioli, na presunção a partir de um facto conhecido é possível alcançar outro facto que apesar de desconhecido seja provável (Gilioli, 2013, p. 5). Também no entendimento de Malatesta, mediante o princípio da identidade é possível proceder a um raciocínio presuntivo sob o qual é possível deduzir o conhecido do desconhecido, porém, ao contrário dos demais autores, entende que a presunção não passa de uma espécie de prova indireta (Malatesta, 1927, p. 200).

Do ponto de vista de José Santos Cabral, a presunção é a conclusão do silogismo que assenta numa premissa maior, fundamentada pela experiência, ciência ou pelo senso comum. Quando essa premissa maior é combinada com a premissa menor (indício), possibilita a aproximação de uma conclusão sobre o fato que se pretende demonstrar (Cabral, et al., 2020, p. 19).

Também nas palavras de Michele Taruffo, “A máxima da experiência atua como premissa-maior de uma ilação que o juiz formula, a qual pode ser portadora da certeza lógica da dedução silogística precisamente porque fundada em uma premissa fática de natureza geral.” Assim, o recurso à máxima de experiência deve ser aprofundado pelo julgador de forma que a sua conclusão seja a mais sólida e confiável possível e evite o risco do livre-arbítrio, que porventura pode disfarçar-se de experiência comum (Taruffo M. , 2001, pp. 187-190).

De forma mais simples, e nas palavras de Luís Pires de Sousa, “na presunção, um facto narra outro facto.” (Sousa L. F., 2023, p. 33) e, para tanto requer-se que o nexó lógico retirado de um ou vários factos contenha uma probabilidade elevada.

3.2. TIPOLOGIA DA PRESUNÇÃO: PRESUNÇÕES LEGAIS, PRESUNÇÕES JUDICIAIS, PRESUNÇÕES APARENTES, VERDADES INTERINAS E FICÇÕES LEGAIS

É possível encontrar diversos tipos de presunções passíveis de aplicação no sistema jurídico português, ainda que o Código Civil tipifique apenas dois tipos de presunção: as presunções legais (artigo 350.º do CC) e as presunções judiciais (artigo 351.º do CC).

3.2.1 Presunções Legais

As presunções legais, na ótica de Luciano Amaro, são as definidas por lei, enquanto as humanas (presunções judiciais) são determinadas pelo raciocínio humano por uma reflexão empírica (Amaro, 2006, p. 274).

As presunções legais são aquelas que se encontram estabelecidas na lei; por outras palavras, a lei dá como provado o facto quando se encontra verificado outro (Vilela, 2005, p. 81). Estas são presunções que assentam na norma, são uma regra jurídica que o legislador estabeleceu determinando o nexo lógico da afirmação da norma jurídica e a sua respetiva solução, ou seja, servirá à presunção e ao facto presumido. Como explica Leonard Ziesemer Schmitz, a sua função é solucionar uma questão jurídica (Schmitz, 2018, p. 186).

Nas palavras de Yuri Guerzé Teixeira, a presunção legal tem como intuito estabelecer que determinada natureza incide num facto presuntivo, e que por força da lei é comprovado pelo facto presumido (Teixeira Y. G., 2013, p. 118).

Florence Cronemberger Haret argumenta ainda que “o direito cria sua própria realidade.” (Haret, 2010, p. 29).

Da presunção legal retiram-se duas espécies, as presunções relativas, ilidíveis, ou *iuris tantum*¹¹², aquelas em relação às quais a lei admite prova em contrário (artigo 350.º, n.º 2 do CC). Ou seja, o seu objetivo é facilitar um esclarecimento dos factos porquanto em diversas ocasiões nem sempre é fácil a concretização de determinadas provas, por isso a exigência normativa é uma forma de proporcionar uma solução tida como verdadeira, claro, se não for provado o contrário (Sousa L. F., 2023, pp. 110-111)¹¹³. E, ainda as presunções absolutas,

¹¹² Exemplo: No caso de o devedor não pagar um imposto à Autoridade Tributária, apesar da presunção de culpa, a lei admite que este possa provar o contrário, isto é, que fez o pagamento do imposto.

¹¹³ A prova pericial acaba por ser um exemplo de uma presunção ao pressupor no n.º 1 do artigo 163.º do CPP, que a prova pericial se presume à livre apreciação do julgador. Ainda assim, na opinião de Germano Marques da Silva

inilidíveis ou *iure et de iure*¹¹⁴, são as que a lei não admite prova em contrário, são presunções que contêm um facto desconhecido absoluto e irreversível (Rosário, et al., 2017, p. 217), pelo que não permite ilidir o facto. Ao contrário da anterior, na presunção absoluta há uma certeza do facto, e segundo Filipe Sousa, o seu intuito não só é influenciar factos futuros, como “pode atuar como uma retorcida técnica de redação de uma norma de direito substantivo.” (Sousa L. F., 2023, p. 115). A determinação da presunção inilidível não deve ser equívoca, porque, caso contrário, pode ser suscetível de apresentação de prova em contrário¹¹⁵.

Para Nicolas Malatesta, as presunções legais são estabelecidas por um determinado valor que é atribuído pela lei, porém, em sentido contrário à maioria da doutrina, não concorda com as presunções legais, ao defender que estas são irracionais, não lhes sendo atribuído um valor científico (Malatesta, 1927, p. 202). Apesar deste seu entendimento, Malatesta entende que se retira também das provas indiretas um valor absoluto, as quais podem também denominar-se por *iure et de iure*, uma vez que se impõem ao julgador (Malatesta, 1927, p. 277).

O intuito do legislador ao fixar algumas presunções em determinadas normas jurídicas, não foi com base no facto probatório, como no caso das presunções inilidíveis, nas quais há uma imposição que exclui a apresentação de provas que afastem a presunção.

As presunções legais (absolutas ou relativas) são regras jurídicas impostas pela lei, pelo que não admitem em qualquer circunstância que se recorra à analogia ou a interpretações semelhantes (Ferreira, 2006, p. 61), até porque a pretensão do legislador ao determinar as regras presuntivas foi conferir uma solução jurídica mediante a possibilidade ou não da demonstração de prova contrária.

a presunção que refere o artigo não se trata da presunção estabelecida no artigo 349.º do CC, visto que quando apreciada livremente, apenas compete ao julgador fundamentar de forma científica, técnica ou artística, não sendo o seu intuito uma demonstração contrária da prova. A função da presunção é possibilitar o juiz de utilizar diferentes opiniões de peritos para confrontar relatórios e, assim, chegar a uma conclusão. (Silva, 2010, pp. 263-265).

¹¹⁴ Por exemplo: “A posse é sempre de má-fé quando obtida por violência, mesmo quando é titulada.”

¹¹⁵ Se observarmos o disposto do artigo 19.º do Código Penal, quanto à inimputabilidade dos menores de 16 anos, podemos retirar da norma uma presunção inilidível, visto que é irrefutável a concretização da ausência de responsabilidade criminal do menor, efetivamente, o juiz sabe que ao indivíduo menor de 16 anos não serão apurados factos face à sua falta de capacidade. Perante este exemplo, na opinião de João Henrique Ferreira, há dois fatores adjacentes à presunção absoluta, por um lado, a lei ao estabelecer a inimputabilidade fixa uma base, que, por conseguinte, produz segurança jurídica e estabilidade no sistema; o outro fator, pretende-se com o facto de o legislador ao fixar uma regra cria um grau de certeza absoluto, ou seja, a conclusão incide numa certeza em que a presunção provável passa a certa, o que propiciará estabilidade e segurança (Ferreira, 2006, p. 69).

3.2.2 Presunções Judiciais

As presunções judiciais não são recentes no ordenamento jurídico, pois remontam ao direito romano (Maluf, 1984, p. 194)

Ao contrário das presunções legais, as presunções judiciais, *hominis* ou naturais, não estão previstas na lei porquanto provém do raciocínio do julgador, o qual tem a função de aplicar e escolher as regras de experiência de forma a fundamentar o nexo lógico da presunção (Sousa L. F., 2023, p. 109), pelo que é sempre admissível a demonstração de prova em contrário. Com efeito, o senso comum, a experiência e o raciocínio do juiz tem como ponto de partida proposições, as quais não são submetidas a normas ou fatores de caráter jurídico (Taruffo M. , 2001, p. 170).

É através dos indícios que é possível formular as presunções judiciais, donde, caberá ao julgador mediante um juízo elevado de probabilidade retirar dos factos uma conclusão quanto à existência ou não de determinado facto, isto é, o facto presumido. Na conceção de Luciano Amaro, a presunção judicial é essencial no direito processual porque é possível retirar do facto provado “A”, o facto não provado “B”, que se julga como verdadeiro (Amaro, 2006, p. 274). Efetivamente quando estão em causa vários casos é possível relacionar dois factos através de uma ligação prévia, coexistente e sucessiva. Supostamente há uma interligação íntima desses dois factos, sendo de concluir que se suceder um facto o outro ocorrerá também. Assim, é da competência do juiz estabelecer no caso concreto o facto-consequência relevante face ao evento histórico que se está a analisar (Sousa L. F., 2023, pp. 60-62).

A jurisprudência tem entendido que nas presunções judiciais o que está em causa é um processo lógico de indução dos factos mais importantes retirados da convicção, regras da experiência, ciência ou normalidade da vida, que tornaram possível permitir ou obter a demonstração de um facto, através de outros factos. Assim, o fundamento das presunções judiciais assenta no valor credível daquilo que acontece e do nexo causal credível do que não se apurou diretamente e daquilo que se conhece¹¹⁶.

Na perspetiva de Nicola Malatesta, as presunções simples são aquelas cujo valor probatório é concretizado pela livre apreciação do juiz, a qual se divide em dois tipos: na

¹¹⁶Acórdão n.º 51/2018 do Tribunal Constitucional, de 17/10/2018. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180521.html>.

presunção do homem, isto é, presunções que incidem no sujeito homem, mas que se refletem particularmente ou não no indivíduo moral; e, na presunção das coisas, que também compreende o homem, mas apenas se reflete na parte física. Por outro lado, de acordo com o pensamento do autor, a presunção trata-se de uma prova indireta, e independentemente dos vários conceitos defendidos pela maioria da doutrina, cabe ao direito penal estabelecer a competência das presunções. Na presunção não se conclui um grau de certeza, mas de simples probabilidade porquanto incide num argumento probatório (Malatesta, 1927, pp. 197-203).

Quanto a Susana Aires de Sousa, defende que a prova por presunção incide num procedimento racional ou lógico, no qual, através do facto provado é possível obter outro facto importante para o objeto do processo. De acordo com a autora é preciso que existam certas categorias para determinar a presunção, designadamente “a base de presunção ou facto-indício; o juízo de inferência e as regras de normalidade que o suportam; e o facto (*probandum*) presumido ou indiciado” (Sousa S. A., 2020, p. 2756).

É de notar, que as decisões judiciais fundamentadas por presunções judiciais não devem ser realizadas de ânimo leve, requer uma clareza e precisão do julgador na reconstrução dos factos probatórios e necessariamente que seja estabelecido um nexó lógico que o leve a concluir da responsabilidade criminal do arguido, por isso é crucial a fundamentação do raciocínio lógico, conforme veremos adiante.

3.2.3 Presunções Aparentes e Verdades Interinas

A lei define apenas dois tipos de presunções, no entanto, há diversas normas jurídicas que contém implícitas outras formas de presunções, nomeadamente as presunções aparentes, as quais também se encontram previstas na lei¹¹⁷ e contém um vínculo entre duas afirmações estabelecidas por uma relação. De acordo com Luís Pires de Sousa, a presunção aparente compartilha a mesma estrutura das presunções, pois consiste em duas afirmações relacionadas por um vínculo. Assim, a presunção aparente estabelece uma relação entre duas afirmações, mas a validade da afirmação principal depende da prova substantiva que a sustenta. Salienta o autor que a validade do facto-base deve ser demonstrada de forma independente para sustentar a exigência ou argumento apresentado. Com efeito, o facto-base da presunção aparente não é

¹¹⁷ Por exemplo, artigo 1254.º, n.º 1 do CC prevê que “Se o possuidor actual possuiu em tempo mais remoto, presume-se que possuiu igualmente no tempo intermédio.”

anulada mesmo quando é possível provar o facto presumido. (Sousa L. F., 2023, p. 131). Ora, na presunção aparente, o facto-base e o facto presumido coincidem e podem ser considerados em conjunto para fundamentar uma decisão jurídica.

No processo civil o ónus da prova é repartido tendo em conta a parte contrária, embora a verdade do facto-base estabelecida na presunção disponha de duas premissas. A jurisprudência, designadamente do Tribunal da Relação de Coimbra, entende que nas presunções aparentes o facto presumido está ínsito na lei, ao passo que na presunção relativa o facto presumido só é presumível se o facto-base acontecer¹¹⁸. A presunção aparente prevê duas afirmações verdadeiras, o legislador não teve a intenção de que a parte desfavorecida provasse a veracidade do facto presumido, apesar de não ter excluído de todo a possibilidade de demonstrar o contrário. No entendimento de Daniel Coutinho da Silveira, “Esse tipo de presunção não apresenta caminho para comprovação nem impõem crença alguma sobre a substância do facto.”, a presunção aparente é uma forma de encaminhar num sentido favorável em determinadas ocasiões as partes que se encontram em benefício da dúvida (Silveira, 2011, p. 229).

Provavelmente, no direito civil encontraremos, com mais frequência, normas específicas que abarquem as presunções aparentes. Ainda assim, no processo penal também é possível observar este tipo de presunção, como por exemplo na prova testemunhal, nomeadamente no depoimento da testemunha (artigo 348.º do CPP), neste caso concreto tem-se como verdadeira a declaração da testemunha, ou seja, o indício (testemunha) e a presunção (depoimento) são verdadeiros, mas, sem embargo de ser possível reverter a qualquer momento a presunção, isto é, se existirem evidências que questionem a veracidade do depoimento.

Em contrapartida, nas **verdades interinas**, mais precisamente no processo civil, está subjacente à norma uma verdade implícita que exclui o ónus da prova da parte que tem interesse. Para Luís Pires de Sousa, apesar de existirem normas jurídicas que contém a palavra “presume-se” não quer dizer que se trate de presunções, pois para o autor a intenção do legislador não foi atribuir um carácter probatório e processual a essas normas, mas estabelecer normas substantivas

¹¹⁸ Acórdão de 2017-09-12. Processo n.º 1229/ 14.0T8LRA.C1. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/1229-2017-116281672>.

supletivas¹¹⁹. O objetivo das verdades interinas implementadas na norma jurídica é possibilitar a repartição do ónus da prova e ausentar por completo as verdadeiras presunções face às diversas relações jurídicas, assim, não caberá à parte favorecida provar o facto-base, mais precisamente, provar uma correspondência entre o facto base e o facto presumido (Sousa L. F., 2023, p. 129).

No mesmo sentido, Alexandra Vilela adianta que ao contrário do que sucede nas presunções, nas verdades interinas não há uma consequência na norma relativamente à ligação causal entre dois factos (Vilela, 2005, p. 83).

No entendimento da maioria da doutrina há uma ausência de relação entre a presunção aparente e a verdade interina, ainda que não excluam uma semelhança entre ambas no que diz respeito à veracidade do facto-base. Pois enquanto na primeira cabe ao sujeito (MP, assistente e juiz) ilidir a ocorrência do facto que origina o facto presumido, na outra há uma isenção dessa demonstração, o que não quer dizer que tal como sucede nas demais presunções não possibilite prova em contrário¹²⁰.

No processo penal, as verdades interinas são uma consequência da norma jurídica quanto à exclusão do ónus da prova por meio da apresentação de uma solução probatória ausentando-se qualquer presunção. Os meios de prova tipificados na lei podem ser um exemplo prático, nomeadamente a prova documental, visto tratar-se de uma prova que à partida é autêntica, embora não se exclua a hipótese de contestar e apresentar provas em contrário.

A problemática da verdade interina tem sido alvo de alguma discordância no seio da doutrina, mais concretamente quanto à presunção de inocência. De acordo com a maioria da doutrina, a presunção de inocência é um exemplo claro de uma verdade interina, pois conforme adiantámos, não se trata de uma presunção em sentido técnico-jurídico, nos termos do artigo 349.º do CC. A finalidade da presunção de inocência é impor ao julgador uma verdade, que, contrariamente às verdadeiras presunções não é possível inferir de um facto presumido, encontrando-se ausente uma relação causal, não obstante de conceber uma regra geral que, ainda assim, admite prova contrária. Germano Marques da Silva, enquadra a presunção de

¹¹⁹ A finalidade das normas substantivas supletivas é colmatar a ausência ou insuficiência de disposições específicas ou regras, assegurando a equidade e justiça em determinados casos precavendo abusos e protegendo possíveis fragilidades, quando o ordenamento jurídico é incapaz de responder.

¹²⁰ Segundo o esquema de Luís Pires de Sousa, nas presunções “Se ocorre A, presume-se B, salvo prova em contrário”; nas verdades interinas, “Deve presumir-se B, salvo prova em contrário.” (Sousa L. F., 2023, p. 130).

inocência nas verdades interinas, argumenta o autor que não cabe ao arguido comprovar a sua inocência, porque se presume inocente, e, portanto, não lhe é exigida atividade probatória (Silva, 2010, p. 155).

Concordamos com Alexandra Vilela, quando afirma que a presunção de inocência não pode ser enquadrada nas categorias jurídicas uma vez que se trata de um princípio aplicável ao longo do processo e que proporciona ao arguido uma proteção, pois como se tem vindo a salientar, a presunção de inocência não é apenas uma regra probatória, o que se exclui à partida essa associação. A presunção de inocência conecta-se de forma absoluta à liberdade individual do arguido em todas as fases processuais, com a respetiva decisão transitada em julgado. Ainda assim, além da autora entender que aquela não deve ser enquadrada nas categorias jurídicas, exclui por completo a sua integração na ficção legal, conforme adiantaremos de seguida. Não obstante, observa que a presunção de inocência é uma verdade interina que funciona até à irreversibilidade da prova de culpa do arguido (Vilela, 2005, p. 87).

3.2.4 Ficções Legais

Também na ficção legal não se trata de uma verdadeira presunção; tem por base um facto que contém uma consequência jurídica, e o qual incidirá noutro facto que supostamente ocorreu através do primeiro, sem que se prove o contrário, ou seja, o que se sucede é a imputação de efeitos jurídicos para um determinado facto, atribuindo àquela conduta uma sanção¹²¹ (Sousa L. F., 2023, p. 87).

No entendimento de António Pedro Ferreira, as ficções legais definem-se por um facto ou situação semelhante a outro que se encontre previsto ou regulado. Quer isto dizer que integra realidades factuais opostas e que serão subjugadas ao mesmo regime jurídico (Rosário, et al., 2017, p. 216). Na ótica de Florence Haret, a ficção legal produz ilusões ao incidir na criação de outra realidade que é tão verdadeira como a denominação, nas suas palavras “modifica-se o imutável”. O autor concretiza ainda que na ficção há um critério complementar que não é associável ao que acontece por norma, mediante uma alteração da causalidade jurídica que por regra se sucede para fins prescritivos (Haret, 2010, p. 194).

¹²¹ Segundo Luís Filipe de Sousa, o esquema da ficção baseia-se no seguinte: “se existe o estado de coisas *b* (base da ficção), finge-se que existe *a*.” (Sousa L. F., 2023, p. 87).

As ficções legais, pese embora não se trate de presunções legais absolutas, a sua semelhança com estas é inquestionável, uma vez que ausenta a demonstração de prova contrária ao tender “a formular uma hipótese normativa” (Sousa L. F., 2023, p. 88). Assim sendo, o legislador pode determinar que um facto deve ser tratado como se tivesse ocorrido, mesmo sabendo que na realidade não aconteceu e que é contrário à verdade (Sousa L. F., 2023, p. 87).

Yuri Guertzé Teixeira, faz uma distinção entre as presunções e as ficções. Segundo o autor, nas presunções encontra-se implícita uma verdade empírica, ou seja, através das presunções determina-se o que por regra geral é verdadeiro, assim, ao facto conhecido é atribuído o facto desconhecido, as respetivas consequências desse facto. Já as ficções, são estabelecidas a partir de um pressuposto falso. O legislador estabelece consequências que não são comuns num determinado evento. Embora a afirmação na realidade seja falsa, no contexto jurídico ela é considerada verdadeira. Por sua vez, a diferença de ambas tem que ver com o nexo de causalidade, que existe nas presunções, mas é ausente nas ficções legais. (Teixeira Y. G., 2013, pp. 119-120)¹²².

Ainda assim, tal como se tem adiantado, há doutrina que entende que a presunção de inocência é uma ficção legal, nomeadamente José Souto de Moura, o qual defende que aquela é uma imposição absoluta, logo não admite exceções. Na ótica do mesmo, o que o legislador pretendeu foi fundamentar o tratamento do arguido “como se fosse” inocente, ou seja, a inocência é ficcionada. Portanto, a presunção de inocência nunca poderia incidir numa verdade interina, visto que a verdade determinada pelo legislador se retira da conclusão do facto real (Moura, 1990, p. 15).

Não obstante o que foi referido anteriormente, Alexandra Vilela admite que há a possibilidade de a presunção de inocência se enquadrar nas ficções legais e verdades interinas, mas apenas por duas razões: na ficção legal, porque incide nos sujeitos abrangidos pelo processo penal; na verdade interina, por se enquadrar no âmbito da sociedade em si, englobando os cidadãos comuns que não estão abrangidos pelo processo penal (Vilela, 2005, pp. 85-86), pois não só protege os indivíduos de um pré-julgamento, ou seja, promove uma proteção contra

¹²² Entende também Florence Haret, que as presunções incidem no que é real, mediante experiências realizáveis em que é possível obter um facto através de outro, ou seja, trata-se de um juízo indutivo. Nas ficções legais, o juízo estabelecido é artificial e sem qualquer base em experiências, donde, não pode ser induzido a situação que a ficção prescreve (Haret, 2010, p. 30).

acusações injustas, sem fundamento, garantindo a exclusão de uma presunção de culpa até que se prove a acusação, por sua vez, contribui para o respeito dos direitos individuais dos cidadãos, inclusive a dignidade humana. Todavia, realçando a tese defendida pela autora, a presunção de inocência, por ser uma regra de tratamento do arguido ao longo do processo, não se deve englobar em categorias jurídicas.

Germano Marques da Silva considera que a presunção de inocência ao ser enquadrada por alguns autores como ficção legal retrata “uma mentira da lei sobre a própria lei”, porque ainda que o arguido seja declarado como presumido inocente são lhe impostos deveres que balizam a sua liberdade, o que por seu turno facilita provar que o presumido inocente é, na verdade, culpado (Silva, 2019, p. 56).

3.3. TIPOLOGIA DE JUÍZOS: VEROSSIMILHANÇA, PROBABILIDADE, VERDADE E CERTEZA

Os juízos de verossimilhança, probabilidade, verdade e certeza, os quais pretendemos abordar, são os que provêm somente das presunções, porém, conforme se verificará, na maioria das vezes nem sempre é possível afirmar uma ligação entre os mesmos.

3.3.1 Verossimilhança

O juízo de verossimilhança, é, em regra o que o julgador retira na análise de um facto quando recorre as presunções, sendo um juízo imprescindível na fundamentação das decisões judiciais.

As presunções não são imperiosas ou verdadeiras apesar de emitirem um juízo do legislador ou do julgador, encontra-se agregada à verossimilhança. De acordo com Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, as presunções baseiam-se essencialmente na construção de uma narrativa ou argumentos que se traduzem numa verdade. Nesse sentido, a verossimilhança que incide em presunções não pode ser igual à verossimilhança baseada em factos concretos, visto que não são comparáveis. Ainda que se tente aperfeiçoar essas suposições vão sempre permanecer como presunções, por isso não se podem sujeitar a um escrutínio idêntico. Com efeito, as presunções em determinados casos podem estar interligadas ao que é normal e verosímil (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2005, pp. 79-80).

Na ótica de Luís Pires de Sousa, a verosimilhança baseia-se em acontecimentos ou condutas que por regra acontecem “normalmente”. Assim, a verosimilitude é a consequência da existência de uma normalidade em que o facto decorre; a verosimilhança é a capacidade de afirmar uma realidade ou a possibilidade de formular uma asserção face a determinada realidade, na qual se concluirá se é ou não verosímil, quer isto dizer, que o juízo da verosimilitude se constata pela formulação de uma hipótese ou realidade. De outro modo, salienta ainda o autor, que não se deve associar a verosimilhança à veracidade ou probabilidade daquela asserção, tendo em conta que há a possibilidade de não ser absolutamente provável ou verdadeira de todo, porque podem existir elementos de prova que contrariem a verosimilitude daquela afirmação, o que a torna falsa ou provavelmente falsa (Taruffo M. , 2005, pp. 185-187). Na mesma linha de pensamento, Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca entendem que não há conexão entre a verosimilhança e a probabilidade; segundo a justificação do autor, a primeira está ligada a proposições das quais são obtidas conclusões indutivas, ao passo que a segunda, estão em causa duas proposições que resultam de duas relações numéricas conectadas a dados experimentais específicos (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 79).

Todavia, ao contrário da maioria da doutrina, a qual defende que o juízo de verosimilhança não é compatível com o juízo de probabilidade, verdade ou certeza, Johannes Hessen discorda, ao perspetivar que a verosimilitude implica necessariamente a verdade, ou seja, só é verosímil aquilo que vai de encontro ao que é verdadeiro (Hessen, 2000, p. 27).

A verosimilhança que se extrai da presunção explícita factos que ocorreram ou que ainda podem vir a ocorrer, e que posteriormente serão confrontadas com determinadas proposições juridicamente possíveis (Haret, 2010, p. 260). Assim sendo, cabe ao julgador aferir pelos factos o que é verosímil, de forma a poder-se concluir uma verdade, mas não a descoberta de uma verdade absoluta¹²³.

3.3.2 Probabilidade

Também nas presunções é possível aferir um juízo de probabilidade, porém, esta não se identifica com a verosimilhança uma vez que o seu objetivo é esclarecer apenas o verdadeiro ou falso (Sousa L. F., 2023, p. 166), ou seja, neste caso o que está em causa são os recursos

¹²³ Segundo Germano Marques da Silva, nos fins processuais o que a lei determina é a verosimilhança ou a fundada suspeita dos factos (Silva, 2010, p. 147).

concretos que conduzem o julgador a sustentar a sua decisão mediante um juízo racional (Gastal, 2006, p. 76), até porque, como já foi mencionado, a decisão judicial sustentada em presunções baseia-se num juízo de probabilidade elevada sobre a responsabilidade criminal do arguido.

David Hume foi dos primeiros filósofos a abordar a questão da probabilidade. Este autor defendeu que o juízo de probabilidade não abarca a descoberta de relações de ideias, mas as memórias e sentidos dos indivíduos. Assim, os raciocínios prováveis resultam do que foi visto ou de lembranças, pois a dedução que se concluirá, a qual não foi vista ou recordada, deve estar ligada à primeira, frisando ainda o autor que a causa e efeito da probabilidade não pode ser igual (Hume, 2016, p. 125).

Para Michelle Taruffo, a probabilidade é determinada por um grau de fundamentação que se atribui a proposições sobre a existência daquele determinado facto (Taruffo M. , 2005, p. 190).

Nas presunções legais¹²⁴, a probabilidade de o facto presumido se verificar encontra-se pré-estabelecida na norma jurídica, e respetivamente vinculada ao julgador, o qual decidirá mediante a conformidade com o facto presumido¹²⁵ proveniente da norma jurídica. Em contrapartida, a probabilidade nas presunções judiciais é aferida *a posteriori* através do raciocínio lógico do julgador; é pelo meio do nexo lógico entre o facto base e o facto presumido que se concluirão outros factos subentendidos a um elevado grau de probabilidade¹²⁶ e não de certeza.

Nicola Malatesta, ressalva que existem dois tipos de probabilidade: objetiva e subjetiva. A probabilidade objetiva não assenta numa simples verdade, uma vez que o seu intuito é reunir uma afirmação através de fundamentos maiores, como também por fundamentos menores que se afastam da afirmação. Ainda assim, apesar de a probabilidade resultar de dados objetivos, o

¹²⁴ Afirma Luís Filipe de Sousa, que nas presunções relativas, retira-se uma forte probabilidade e verosimilhança (Sousa L. F., 2023, p. 111).

¹²⁵ Figueiredo Dias, considera que nos crimes de perigo abstrato a lei o que tipifica é um determinado comportamento que coloca em causa aquele bem jurídico, pelo que há necessidade de se comprovar, isto é, há uma presunção inilidível, o autor realça a sua ideia mediante o exemplo da condução de veículo em estado de embriaguez (artigo 292.º do CP) (Dias, 2012, p. 309).

¹²⁶ No caso dos crimes de perigo concreto, como por exemplo exposição ou abandono (artigo 138.º do CP), o legislador tipifica o perigo que coloca em causa aquele bem jurídico, porém, só pode ser efetivamente preenchido o tipo se o bem jurídico tiver sido efetivamente colocado em perigo, ou seja, a probabilidade da lesão do bem jurídico deve ser a mais elevado possível.

raciocínio produzido depende de dados subjetivos. Não obstante, na ótica do autor não é possível abordar a probabilidade sem que o seu destino termine na certeza (Malatesta, 1927, pp. 58-65).

Também Margarida Rego faz uma divisão da probabilidade, porquanto considera que o fundamento desta não assenta exclusivamente num juízo proveniente da lógica, da matemática ou ainda da análise estatística, concluindo também que a probabilidade pode ser objetiva e subjetiva. Enquanto na primeira há uma recolha de dados empíricos ou de outra natureza que originará um rigor na análise dos resultados, na segunda estão em causa múltiplos resultados que provêm de uma convicção. (Rego, 2013, p. 123).

Argumenta Alexandre Gastal, que na prova por presunção cabe ao julgador decidir mediante a probabilidade mais próxima da verdade, a qual por sua vez deve repercutir sem margem de dúvida uma convicção que tem como destino a semelhança entre os factos e a realidade (Gastal, 2006, pp. 75-76).

Nas palavras de Ludwig Wittgenstein, “A proposição de probabilidade é como que um excerto de outras proposições.” (Wittgenstein, 2015, p. 89).

3.3.3 Verdade

A verdade é provavelmente dos juízos com maior discussão na doutrina processual, no entanto, não iremos aprofundar essa questão em específico, mas apresentar o enquadramento da verdade no que respeita à matéria das presunções.

O conceito de verdade, na perspectiva de Johannes Hessen, exclui a ideia de uma verdade com origem no juízo verdadeiro, apesar de o seu alcance ter como ponto chave ir ao encontro da certeza verdadeira. Para o autor, existem dois tipos de conceito: o transcendente de verdade, que incide numa verdade do conhecimento uma vez que resulta da relação entre o conteúdo do pensamento e o objeto, e um conceito imanente da verdade, que incide apenas no pensamento interior. Hessen, salienta que a verdade deve ser encontrada nos objetos produzidos, mas quando estão em concordância com as leis do pensamento (Hessen, 2000, pp. 84-86).

Já Michelle Taruffo designa a verdade como relativa, porque entende que a pretensão do processo é a procura do que é mais próximo da verdade (Taruffo M. , 2009, p. 68).

Ainda na mesma linha de pensamento, Luís Filipe Sousa argumenta que os factos provenientes das provas, mesmo quando provados, podem não ser verdadeiros, porquanto no

processo o conhecimento atingido pode ser imperfeito ou relativo, mesmo que o intuito seja provar a verdade. Nas palavras do autor, a verdade alcançável no processo são as “verdades relativas, contextuais, aproximadas”, isto porque, a verdade pretendida pelo julgador é refletida nos factos apresentados, independentemente de serem falsos ou não (Sousa L. F., 2023, p. 162).

No entender de Germano Marques da Silva, a verdade apurada no processo é a relação entre os enunciados e os factos, o que exclui desde logo o objetivo da busca por uma verdade absoluta. Ou seja, o que se procura é a garantia de utilização de meios no processo que permitam uma aproximação da verdade objetiva, até porque o seu alcance só ocorre com a determinação de verdades relativas e razoáveis (Silva, 2010, pp. 162-163).

Já se adiantou anteriormente¹²⁷ que a finalidade das provas é obter a verdade dos factos, porém, uma vez que nas presunções nos deparamos com as máximas de experiência do julgador, também aqui a finalidade dessa análise é ser possível atingir o mais próximo da verdade. Não obstante, é preciso ter em conta nas presunções legais relativas o facto que se pretende provar não é afirmado com certeza, esse facto estabelece apenas uma alta probabilidade ou verosimilhança, que poderá ser derrubado com a demonstração em contrário de uma prova adequada (Sousa L. F., 2023, p. 111). Ora, o mesmo se sucede nas presunções legais absolutas, mas com a ressalva de se tratar de presunções inilidíveis, nas quais não é possível a demonstração de prova em contrário, logo, a presunção que deriva da norma jurídica é sempre verdadeira.

A verdade alcançável nas presunções legais relativas ou nas presunções judiciais é uma verdade provável, porque o sentido da prova penderá exclusivamente num reconhecimento capaz de comprovar a veracidade dos factos (Sousa L. F., 2023, pp. 166-167). É evidente que essa verdade deve ser adquirida e produzida por meios idóneos, mas deve ser excluída a intenção para ser possível obter a verdade (Abreu C. P., 2017, p. 63).

Na opinião de Germano Marques da Silva, a verdade não é determinante para a convicção do juiz, nem os factos legais, nomeadamente as presunções relativas e absolutas, uma vez que de certa forma estas podem indicar uma arbitrariedade por parte do julgador. Por outro lado, o autor realça que a lei enuncia algumas presunções não com base no que é altamente provável, mas no que é possível e improvável, tendo em conta um benefício geral, no entanto

¹²⁷ Vide Capítulo II.

isso não o isenta da responsabilidade moral de procurar a verdade, pois é essencial que de acordo com a presunção de inocência, se proteja todos os meios práticos que não sugiram presunções de culpa do arguido (Silva, 1987, pp. 167-169).

Nas palavras de Nicola Malatesta, “O homem é verídico: verídico, por tendência natural da inteligência, que encontra na verdade, mais fácil que a mentira, a satisfação de uma necessidade ingénita.” (Malatesta, 1927, p. 335).

3.3.4 Certeza

Nas presunções, o juízo de certeza é essencial a ser alcançado pelo juiz, por isso reflete Miguel Reale, que a “certeza do direito” existirá mediante a submissão do julgador às leis, donde através de factos objetivos provenientes de modelos jurídicos é possível retirar a certeza. Destaca ainda o autor, que os valores interpretados pelo juiz são os da sociedade e não valores individuais (Reale, 1992, p. 183).

A certeza para Nicola Malatesta, abarca uma simplicidade e não se divide, o que quer dizer se define por um estado subjetivo que pode não refletir uma verdade objetiva, uma vez que provém do estado de alma. Portanto, a certeza não é deduzida de diferentes raciocínios, pois ocorre de uma relação entre a verdade ontológica e a noção ideológica (Malatesta, 1927, pp. 21-22)¹²⁸.

No mesmo raciocínio, Luís Pires de Sousa define a certeza como um “estado subjetivo elevado (ou muito elevado) de intensidade” da convicção do juiz sobre a verdade do facto, apesar de nem sempre existir uma verdade factual, até porque se a convicção incidir num erro, este não pode ser transformado numa verdade (Sousa L. F., 2023, p. 165).

¹²⁸ O autor dá como exemplo a ocultação ou destruição de cadáveres, ao argumentar que nos crimes permanentes a prova testemunhal pode não ser suficiente, pois perante a lógica é imperial a obtenção de prova material do facto ilícito, visto que este se verificará por si mesmo e o que levou o arguido a cometer o facto. Para Malatesta, só há uma verdadeira certeza do facto se for possível demonstrar com provas concretas a ocultação ou destruição do cadáver (Malatesta, 1927, p. 562).

Não obstante, em Portugal o crime de profanação de cadáveres não é um crime frequente, ainda assim, é de notar a decisão que o STJ tem nesta matéria, nomeadamente no acórdão n.º 06P363, de 20/04/2006, o qual, numa argumentação oposta ao autor, entendeu que apesar da ausência de provas concretas ou normas legais sobre o crime há possibilidade de se admitir outros meios de prova circunstanciais que concluam a “certeza moral” do facto. Destacando ainda, que entre o erro judiciário ou o risco de impunidade do arguido, a decisão deve ter em conta o melhor resultado assegurando a presunção de inocência do condenado e a repressão do crime. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfaf1cea93ab75fb8025716200388d89?OpenDocument>.

Sublinha ainda Germano Marques da Silva, que, no que respeita ao juízo de culpabilidade do arguido, é imprescindível a existência de uma certeza moral dessa culpabilidade para a sua condenação (Silva, 1987, p. 167).

A certeza relativa às ciências exatas não se assemelha à certeza quando enquadrada na ciência do Direito; enquanto naquelas há sempre a certeza do facto, ou seja, a probabilidade é sempre certa, em contrapartida, nesta, o facto incide na máxima de experiência, pelo que se retira da certeza da veracidade ou falsidade dos factos de modo a evitar decisões arbitrárias. Ainda assim, nas presunções inilidíveis é possível verificar na norma uma certeza do facto presumível, quer isto dizer, que de acordo com a presunção a probabilidade do facto é certa, a qual será imposta ao julgador.

Pretender a certeza absoluta pode conduzir a situações indesejáveis, como corre no direito penal máximo, em que se pretende que nenhum culpado fique impune. De facto, como reflete Luigi Ferrajoli, “A certeza perseguida pelo direito penal máximo está em que nenhum culpado fique impune, à custa da incerteza de que também algum inocente possa ser punido.” (Ferrajoli, 2002, p. 85)

3.4. AS PRESUNÇÕES JUDICIAIS NO PROCESSO PENAL

O processo penal, ao contrário do que sucede no CC, não prevê o regime das presunções. Não obstante, apesar da ausência da sua regulação o legislador admite a possibilidade de se recorrer das presunções judiciais no âmbito da livre apreciação de prova, nos termos do artigo 127.º do CPP, uma vez que as mesmas assentam no raciocínio lógico e máximas de experiência do julgador na análise dos factos. Em regra, são empregues como instrumentos lógicos para preencher lacunas ou facilitar a análise dos factos no processo. Em regra, as presunções são empregues como instrumentos lógicos para preencher lacunas ou facilitar a análise dos factos no processo.

Nas presunções judiciais, o raciocínio é lógico e opera mediante um juízo de inferência¹²⁹ e tem em consideração as regras de experiência sob os quais se concluem os factos indiciantes, até porque se é possível provar o facto então não é necessário presumir esse facto

¹²⁹ Definição de juízo de inferência, de acordo com o Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f37caa1aad3423c9802573780051acd3?OpenDocument>.

(Jório, 2014, p. 104). No apuramento dos factos e na formação da convicção do julgador são fixadas regras máximas de experiência, as quais têm um papel crucial na revelação das presunções judiciais, visto que atuam como premissa maior do silogismo factual que se desenvolve, e adotam como premissa menor o facto indiciário. Nesse contexto, estas assumem uma função tópico-heurística na descoberta e determinação dos factos, por isso desempenham um papel fundamental na construção do raciocínio jurídico do julgador, o que contribui para a formação de uma conclusão sólida e fundamentada (Sousa L. F., 2023, p. 98).

Não obstante, Susana Aires de Sousa acredita que a presunção pode não ser suficiente para aferir a responsabilidade criminal do arguido, uma vez que assenta em factos circunstanciais e/ou acessórios. Ainda assim, a autora não desconsidera o facto de se afastar a eventualidade de descobrir o indício e o autor, porquanto o julgador tem a oportunidade de se socorrer de uma convicção fundamentada sobre o facto principal (Sousa S. A., 2020, pp. 1256-1257).

Segundo a conceção de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, a presunção judicial é um argumento lógico que o julgador deve sustentar na sua decisão, designadamente uma lógica jurídica. A construção de um raciocínio onde são impostos sistemas de axiomas oriundos mediante a escolha de um processo e regras é deveras crucial para evitar indefinições e promover dúvidas (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 15).

As presunções judiciais podem ser fundamentais como complemento das provas diretas e indiretas, especialmente na criminalidade organizada, tendo em conta a necessidade do julgador se socorrer de uma lógica jurídica para aferir a existência de crime. Nesta perspetiva, Leonardo Greco argumenta que as provas devem ter a capacidade de suscitar no julgador um raciocínio lógico de forma a obter um juízo positivo ou negativo sobre os factos, adequando o direito e por sua vez aplicado na decisão. Assim sendo, só há verdade fáctica por uma argumentação probatória traduzida pela lógica e metodologia das ciências que sejam passíveis de provar, como só é concretizável mediante um raciocínio indutivo e dedutivo (Greco, 2004, p. 230).

Em regra, as presunções judiciais são aplicáveis no julgamento como complemento da prova, visto que detêm vários graus de probabilidade sustentados pelo raciocínio do julgador. Assim sendo a fundamentação da decisão é realizada pela existência de um acontecimento

possível e com origem num grau de probabilidade de elevada comparação e credibilidade. Efetivamente, o conhecimento fundamentado do julgador proveniente da suposição é fixado pela maior ou menor probabilidade, instituindo-se a mais provável das alternativas (Taruffo M., 1974, pp. 98, Nota (58)).

Conforme foi referido, as presunções judiciais são estabelecidas por um nexo lógico entre o indício e o facto que se presume através de uma análise ponderada, ou seja, com base num facto probatório obtém-se outro facto. Nesse sentido, o Tribunal da Relação do Porto, observa que as provas são instrumentos de verificação direta dos factos que ocorreram, enquanto as presunções permitem estabelecer a ligação entre os factos provados e aquilo que as regras da experiência indicam como possível inferência, a máxima de experiência permite formular juízos de relação entre os factos, ou seja, a experiência do julgador permite inferir que determinada categoria de casos é por regra acompanhada por outra categoria de factos. Assim, a relação entre a atividade probatória, as presunções e a máxima da experiência desempenham um papel fundamental no processo penal, contribuindo para uma formação fundamentada e justa da convicção judicial¹³⁰.

Na conceção de Susana Aires de Sousa, a fundamentação do raciocínio lógico assente em provas por presunções judiciais pode ser fundamental, uma vez que capacita a decisão de absolvição ou condenação do arguido, como ainda pode prever erros ou presunções de culpa nos julgamentos. Na verdade, a presunção de um facto acarreta um especial dever de cautela e prudência do tribunal mediante a salvaguarda do dever de fundamentação, para salvaguardar o acesso ao recurso (Sousa S. A., 2020, p. 2754).

Seja exemplo o acórdão do STJ n.º 06P363, de 20/04/2006. Numa decisão do tribunal de júri de condenação por crime de homicídio qualificado, ocultação e profanação de cadáver, a recorrente interpõe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, com o fundamento que a decisão proferida pelo tribunal de júri suportava “vícios de insuficiência da matéria de facto para a decisão, contradição insanável na fundamentação e o erro notório na apreciação da prova”. Ora, segundo o STJ a decisão daquele tribunal é fundamentada principalmente com base na prova produzida em audiência de julgamento e de acordo com a livre convicção

¹³⁰Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ac2c5d39585ec48680257dd9004cec4b?OpenDocument>.

formada pelo tribunal, considerando a prova pericial, documental e oral, confrontando-se, quanto a esta, “da razão de ciência e da isenção de cada um dos depoimentos prestados”. Com efeito, o STJ decidiu negar provimento ao recurso interlocutório mantendo o despacho proferido, no qual a arguida condenada pela prática de homicídio qualificado com fundamento em presunções judiciais, mesmo sem provas diretas dos factos, uma vez que a decisão foi proferida sem que tivesse sido encontrado o cadáver. O tribunal assegura que a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto é inquebrável, visto que ao longo do processo o raciocínio lógico incide numa relação de provas e regras de experiência. Reafirma ainda aquele tribunal que a decisão tem de obedecer ao dever de fundamentação e da livre apreciação de prova; logo a convicção do tribunal de júri não é imotivada, porquanto respeita os critérios prescritos no artigo 127.º do CPP, e exclui à partida uma decisão “arbitrária, ilógica ou expressão do mero subjetivismo dos julgadores.”

Não obstante, Susana Aires de Sousa argumenta que a ausência de provas diretas face ao facto principal pode conceber dúvidas de admissão do procedimento conclusivo, por isso requer uma análise cuidada quanto às circunstâncias específicas do caso (Sousa S. A., 2020, pp. 2754-2755).

Em sede de elementos do tipo, as presunções judiciais são também recorrentes como fundamento para a apreciação do dolo. Na verdade, pode haver ocasiões em que a demonstração do dolo seja uma tarefa difícil, visto que devido à sua natureza pode ser considerado em algumas ocasiões como uma circunstância inseparável dos factos que compõem os elementos objetivos do tipo, ou seja, a prova do dolo pode depender da intuição e convicção do julgador uma vez que nalguns casos pode ser possível inferir o dolo através dos demais elementos constitutivos do crime. Assinala ainda o tribunal de que vimos falando, que o processo requer uma análise prudente sobre as circunstâncias dos casos concretos, e por essa razão a conclusão do julgador não se pode fundar apenas em evidências diretas, mas também em inferências lógicas e numa análise contextual¹³¹. É importante referir, que apesar do processo penal permitir ao julgador recorrer das regras máximas de experiência para avaliar se o arguido agiu com dolo, isso não é sinónimo que autorize a aplicação de presunções de dolo, pois estas violam o princípio da

¹³¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27/09/2011. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3a3d68d49480c53180257de10056f602?OpenDocument>

presunção de inocência porquanto permitem a inversão do ónus da prova, ou seja, caberá ao arguido o ónus de prova quanto à inexistência de dolo.

Como bem argumenta Israel Jório, as presunções judiciais não devem ser vulgarizadas, por isso é essencial que o cotejo do dolo seja fundamentado pela análise dos elementos objetivos, através do *modus operandi*, de forma a concluir-se os indícios. Com efeito, é com a investigação que se compreende o comportamento do arguido, nomeadamente no que diz respeito à representação e vontade da respetiva conduta (Jório, 2014, p. 97). Na realidade, a confirmação do dolo deve ter evidências sólidas que assegurem o dolo do arguido¹³² sendo necessário uma investigação sólida que esmiúce profundamente as circunstâncias e motivações do seu comportamento, inclusive a vontade associada à sua conduta e estado mental, portanto, essa análise requer que a acusação do arguido seja justificável por uma investigação integral e exigente, sob pena de violar a presunção de inocência. Não obstante, fica claro que na impossibilidade de confirmação dos factos, isto é, na insuficiência de fundamentos que sustentem o dolo, o arguido deve ser absolvido.

Fundamenta Michelle Taruffo, que a motivação da apreciação de prova nem sempre é suficiente, visto que em diversas situações as afirmações são genéricas e não contêm informações significativas sobre o raciocínio do juiz. Na ótica do autor, a fundamentação nem sempre demonstra os factos que justificam a utilização de provas atípicas e presunções simples, bem como a análise crítica da eficácia das provas (Taruffo M. , 2005, p. 437).

A análise da convicção permite que o julgador presuma a existência de determinados factos com base na lógica, regras de experiência comum ou nas regras legais, o que requer a construção de evidências sólidas que o permitam aproximar-se da verdade factual e o leve a decidir pela opção mais correta. Por essa razão, a fundamentação da decisão é fundamental para o fortalecimento dos direitos fundamentais do arguido e princípios processuais, conforme abordaremos. A clarificação dos factos provados e o que sustenta a base da presunção judicial é crucial na decisão final uma vez que concede ao arguido, por um lado o conhecimento dos factos presumidos, e por outro proporciona o exercício do seu direito de defesa (Sousa S. A.,

¹³² A título de exemplo, a intenção de matar pode ser inferida para além das palavras pronunciadas pela testemunha, com a análise de outros elementos, a zona atingida, a arma utilizada e a forma como foi empregue (Cabral J. S., 2012, p. 2), bem como a perícia do autor dos factos, o estado da arma, entre outros aspetos.

2020, p. 2768)¹³³, nomeadamente a possibilidade de fundamentar um eventual recurso, mas permite, igualmente à comunidade acompanhar o raciocínio do tribunal e o convencimento de que foi feita justiça. Atendendo às presunções judiciais e em respeito ao princípio da legalidade, a efetiva fundamentação da decisão final tem ainda maior relevância face ao controlo do julgador, porque é pelo seu raciocínio lógico que se poderão concluir pela existência de factos que se definem como verdadeiros ou falsos, que são obtidos por meio de conjecturas comprovadas ou rejeitadas, das quais resulta a que descreve melhor a verdade ou falsidade dos factos. Com efeito, a fundamentação da decisão do julgador é conduzida por um procedimento mental que reflete a veracidade daquele facto (Sousa L. F., 2023, p. 154). Neste sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa, ao concluir que a decisão do tribunal de 1.ª instância quanto à resultado do facto presumido que foi infundado, uma vez que concluiu pela responsabilidade da arguida com fundamento no facto de o contador da água teria sido selado pelos serviços competentes, presumindo que teria sido cortado pela arguida, uma vez que só a esta lhe interessava o abastecimento de água. Ressalva o tribunal superior que não há informações específicas que permitam identificar as regras de experiência, nem tampouco depreender que o contador da água foi selado pelos respetivos serviços e que o selo foi cortado pela arguida, ora, pela fundamentação não se consegue aferir a identificação das presunções judiciais aplicadas¹³⁴.

Susana Aires de Sousa concretiza que a apreciação das provas através do recurso a presunções judiciais exige uma estrutura tripartida, como a prova de indícios, identificação das regras de experiência e aplicação ao caso concreto. Em primeiro lugar, a presunção deve resultar de provas diretas que possibilitem comportar a regra de experiência de que resulta a presunção; em segundo lugar, a fundamentação sobre a regra de experiência deve ser clara e expressa, pelo

¹³³ O Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de julho de 2018, destaca a importância da transparência, lógica e fundamentação objetiva para a formação da convicção do tribunal, contribuindo assim para a validade e justiça do processo judicial. Enfatiza o tribunal que a formação de convicções é um processo subjetivo e individual, pelo que varia de pessoa para pessoa, ou seja, cada indivíduo pode interpretar as provas de maneira diferente, sendo influenciado pela sua própria perspetiva e experiências. Porém, o papel do julgador não é necessariamente convencer todos os envolvidos, mas sim comunicar de maneira clara e compreensível as razões que fundamentam a sua convicção, assim, a transparência na explicação do raciocínio contribui para a legitimidade e compreensão da decisão. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3c630ac083a6a0b180258307004d9fcf?OpenDocument&Highlight=0,jorge.gon%C3%A7alves>.

¹³⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3c630ac083a6a0b180258307004d9fcf?OpenDocument&Highlight=0,jorge.gon%C3%A7alves>.

que o julgador deve delinear o processo de raciocínio e relacionar os indícios aos factos presumidos, os quais advêm do juízo de inferência e regra de probabilidade; e, em terceiro e último lugar, demonstrar de forma clara e convincente que os indícios provados integram os factos principais, excluindo a possibilidade de outras circunstâncias que distanciem a conduta ao caso concreto (Sousa S. A., 2020, pp. 2769-2770).

Sem embargo do referido, não podemos deixar de refletir na oportunidade que o julgador tem de recorrer a todo o tempo às presunções judiciais, o que, de certa forma, não afasta alguma preocupação, por um lado, pela característica que têm as presunções, e, por outro, pela ausência de previsibilidade que estas concebem (Jório, 2014, p. 107)¹³⁵.

3.5. VALORAÇÃO DAS PRESUNÇÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PROVA

A questão da natureza jurídica das presunções judiciais, nomeadamente como meio de prova, tem sido alvo de debate pela doutrina e jurisprudência, mas com opiniões díspares, pois enquanto uns consideram que as presunções judiciais constituem um meio de prova, outros entendem que estas não são meios de prova porquanto a sua aceção baseia-se nas máximas de experiência e raciocínio lógico do julgador.

Conforme se abordou em sede própria¹³⁶, a prova deve ser fundamentada por uma metodologia que possibilite, por um lado, numa vertente objetiva, abordar a demonstração da realidade dos factos, e por outro, numa vertente subjetiva, a convicção do julgador (Pereira R. S., 2023, p. 23). Quanto aos meios de prova, estes são elementos utilizados para demonstrar factos relevantes no processo (Mendes P. d., 2022, p. 173). Tal como se constatou, a legislação tipifica alguns meios de prova, apesar do legislador ainda admitir a possibilidade de se recorrer

¹³⁵ Em forma de exemplo, num acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de maio de 2013, este opôs-se à decisão do tribunal de 1.^a instância, que com recurso às regras da experiência condenou a arguida por prática do crime de denúncia caluniosa contra a Ordem dos Advogados vem alterar a matéria de facto. O Tribunal da Relação destaca assim a importância de não se depender unicamente da lógica da experiência comum quando confrontada com outras provas credíveis, visto que aquela pode ser desafiada ou invalidada por provas que contrariam as conclusões baseadas apenas na observação quotidiana. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9c054f4c28b686d080257b9000327d70?OpenDocument>.

Efetivamente, é fundamental existir uma flexibilidade mental, visto que a lógica jurídica baseada nas regras de experiência pode ser limitada e se há provas sólidas estas devem ser consideradas de forma a obter uma compreensão mais precisa.

¹³⁶ Capítulo II – A Prova.

a outros meios de prova que não estão tipificados, mas que não contrariem o disposto no artigo 125.º do CPP.

Ora, verificámos que as presunções judiciais são ilações provenientes de um raciocínio lógico e das máximas de experiência, são factos que não foram provados, mas que são inferidos pelo juiz através de factos conhecidos.

A apreciação da prova é enquadrável num dos regimes dos meios de prova tipificados na lei, contudo, o legislador concede ao juiz o direito de formar a sua própria convicção com base nas provas apresentadas, através da livre apreciação de prova, nos termos do artigo 127.º do CPP. Efetivamente, é manifesta a flexibilidade atribuída ao julgador na avaliação e valoração de provas pelas regras de experiência e lógica na fundamentação da sua convicção. A ausência de regras específicas com base em elementos concretos, conduzem o juiz a recorrer de um raciocínio lógico para deduzir conclusões sobre a matéria de facto (Santos S. B., 2022, p. 18).

Tal como foi referido, existem várias conceções quanto à matéria da natureza jurídica das presunções judiciais, pois alguns defendem que estas são meios de prova. Ora, de acordo com Belmiro de Andrade, o artigo 125.º do CPP enquanto princípio legal de prova determina uma regra geral que admite todos os meios de prova, por sua vez, o artigo 127.º do CPP, prevê a apreciação de prova realizada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador. (Cabral, et al., 2020, p. 84)¹³⁷.

Assinalámos em sede própria, que as presunções judiciais estão reguladas no Código Civil no âmbito da matéria da prova, nos termos do artigo 351.º do CC, que prevê a possibilidade da sua utilização nos casos e termos em que seja admitida a prova testemunhal. Por seu turno, consagra ainda o disposto do artigo 396.º do CC, o regime da prova testemunhal, ao determinar que esta é apreciada livremente pelo tribunal. De facto, as presunções judiciais são acauteladas no âmbito da prova, permitindo a sua utilização quanto à prova testemunhal.

¹³⁷ Na livre apreciação de prova, o julgador tem a liberdade de considerar ou desconsiderar diferentes elementos de prova, incluindo depoimentos de testemunhas, declarações do arguido ou do ofendido/lesado, e até mesmo uma confissão integral do acusado, pois este tem a capacidade de formar a sua convicção com base na análise crítica dos elementos apresentados, que é essencial. A obrigação do julgador em explicar e fundamentar a sua decisão é sem dúvida fundamental para garantir a transparência e conformidade com as regras lógicas, racionais e máximas de experiência. Essa explicação permite que as partes envolvidas e a sociedade compreendam o raciocínio por trás da decisão judicial, contribuindo para a legitimidade do processo. Acórdão n.º RP202301181197/07.4PBMTS.P1, de 18/01/2023, do Tribunal da Relação do Porto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2e8956f7acad3fb78025894900424bc1?OpenDocument>.

Tal sucede, porque nem sempre é possível extrair dos depoimentos provas diretas, pelo que o recurso a deduções para concluir sobre a verdade dos factos e facultar ao julgador a oportunidade de se socorrer das máximas de experiência e do raciocínio lógico para concluir o que foi narrado pela testemunha e formar uma convicção sobre os factos¹³⁸ acaba por ser essencial. Como clarifica Luís Filipe de Sousa, “a testemunha é uma fonte de prova e a sua declaração é um meio de prova.” (Sousa L. F., 2023, p. 195).

O processo envolve a introdução de proposições ou afirmações factuais por meio de provas, como testemunhos, perícias ou documentos. Assim, os elementos probatórios são dados que se obtêm através de meios de prova, como por exemplo o testemunho de um indivíduo que afirma ter presenciado determinado episódio específico, e é com a análise do julgador que se pode extrair desses elementos a sua validade e veracidade (Estrampes, 2013, p. 33).

Em contrapartida, há doutrina e jurisprudência que entende que as presunções judiciais se enquadram num raciocínio lógico do julgador, não sendo estas meios de prova. De acordo com as palavras de José Santos Cabral, “Na formação da convicção judicial intervêm provas e presunções, sendo certo que as primeiras são instrumentos de verificação direta dos factos ocorridos e as segundas permitem estabelecer a ligação entre o que temos por adquirido e aquilo que as regras da experiência nos ensinam poder inferir.” (Cabral J. S., 2012, p. 1).

Verificou-se também previamente, que o regime das presunções não se encontra regulado no processo penal, mas que é possível a sua aplicação pelo legislador em concordância com o princípio da livre apreciação de prova contida no artigo 127.º do CPP. Em sentido idêntico, numa decisão do Tribunal Constitucional, de 08 de outubro, sobre a constitucionalidade do artigo 127.º do CPP, vem a recorrente alegar da incompatibilidade da interpretação da norma com a presunção de inocência, nos termos do artigo 32, n.º 2 da CRP, e do dever de fundamentação importado no artigo 205.º, n.º 1 da CRP. Conclui o TC que a presunção judicial é um recurso importante no processo judicial, pois permite que obter conclusões mesmo quando as provas diretas são limitadas, isto é, com base num raciocínio lógico e na aplicação de regras da ciência, experiência ou normalidade da vida. Salienta ainda o tribunal que noutras ocasiões, os tribunais em apreço têm-se debruçado sobre a

¹³⁸ Luís Filipe de Sousa dá como exemplo que no depoimento da testemunha, as máximas de experiência são aplicáveis para aferir a existência de impedimentos e/ou se é munida de caráter e de idoneidade (Sousa L. F., 2023, p. 98).

constitucionalidade das presunções legais em matéria penal, o qual vem admitindo, mas “desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustenta e que baste para tal a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário”. Assegura ainda o TC que o fundamento das presunções judiciais, em processo penal, é compatível com a presunção de inocência e com o princípio do *in dubio pro reo*¹³⁹.

Não obstante, apesar do respetivo enquadramento normativo, não vislumbramos que a presunção judicial possa constituir um meio de prova, ainda que o Código Civil prescreva o regime das presunções no âmbito da prova. É um facto, que a legislação admite outras provas que não as proibidas (artigo 125.º do CPP), ainda assim, não defendemos que esse facto seja sinónimo de considerar a presunção judicial um meio de prova. Sem embargo da faculdade de recorrer daquela, de acordo com a livre apreciação de prova parece-nos compreensível a sua aplicabilidade tendo em conta o regime da norma, ou seja, é concedida a oportunidade ao julgador formar a sua convicção mediante uma lógica e raciocínio que suporte a sua decisão através da análise dos diversos meios de prova (perícias, documentos, entre outros), como de outros meios de prova não tipificados. O julgador recorre às presunções judiciais para analisar factos provenientes de meios de prova, visto que estas precisam de um facto indiciante imprescindível de provar, portanto, o que se retira daqui é que as presunções judiciais são um complemento aos meios de prova, mais precisamente um resultado.

Concordamos com o fundamento de Marta Sofia Pinto, quando defende que as presunções não integram meios de prova, porquanto a presunção judicial ocupa-se de construções mentais que presumem a existência de um facto com base noutro facto conhecido, o que nas provas indiciárias não se verifica, visto que assentam na clareza que sugere a ocorrência de um facto sustentado por outros factos. Ou seja, enquanto as presunções judiciais são compostas pela lógica que ajuda o julgador a concluir com base nos factos conhecidos ou regras de experiência, os indícios são elementos de prova apresentados no processo que quando combinados e interpretados corretamente levam à conclusão lógica de um facto. Concretiza ainda, que as presunções não constituem por si só um meio de prova, pois estas são consideradas

¹³⁹ Decisão sumária n.º 680/2019, de 08 de outubro, do Tribunal Constitucional. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20190680.html>.

como parte do processo em apreciação no que toca aos factos identificados (Pinto M. S., 2011, pp. 199-200).

Na perspetiva de Michelle Taruffo, a presunção judicial não é um meio de prova. Segundo o autor, há três especificidades que distingue os indícios das presunções, apesar do mesmo defender que a mais rigorosa é a aquela que prescreve que os indícios são elementos relevantes das deduções presuntivas que o juiz entende fazer, ao incluir factos conhecidos e fontes confiáveis que quando analisados permitem obter conclusões sobre o facto a ser provado. Destaca ainda, na comparação entre a presunção e a prova circunstancial, que a diferença de ambas consiste na mesma diferença entre o argumento e a premissa factual, isto é, enquanto o argumento depende das premissas para ser validado, a presunção depende de uma base factual que a prova circunstancial provê (Taruffo M. , 2005, p. 477).

No mesmo sentido, clarifica Maria Fernanda Palma, que a prova depende do entendimento do facto probatório, o qual pode ser alcançado de forma direta ou indireta. Ou seja, os factos podem ser demonstrados de forma direta, mediante a apresentação de provas claras que incidem diretamente sobre o facto probando, ou de forma indireta, através de elementos que, quando combinados, levam à compreensão do facto em questão. Essas provas são concretizadas por meios de prova, os quais, por sua vez, contribuem para o conhecimento do facto, podendo inclusive gerar presunções que refletem a realidade (Palma, 2004, p. 226).

Na valoração com base na razão humana, podemos encontrar provas lógicas, o que significa que a apreciação dos factos se fixa na avaliação do próprio magistrado. Porém, o sistema da valoração racional fundamentada na razão humana contém alterações distintas entre si, visto que cada sistema suporta apreciações e abordagens diferentes quanto à interpretação e avaliação dos factos, por isso pode as perspetivas e abordagens no contexto legal e judicial podem ser diversas (Ramos J. L., 2022, p. 196). Definitivamente, as presunções judiciais desempenham um papel específico na valoração de outros meios de prova, o que implica necessariamente a existência desses meios de prova no processo, por isso, as mesmas dependem de um contacto complexo com outros elementos probatórios para desempenhar o seu verdadeiro papel no sistema processual penal (Santos R. C., 2017, p. 31).

A presunção é o resultado de uma análise intelectual concretizada pelo julgador, por esse motivo não atua de forma isolada, o que significa que a presunção só funcionará se a

conclusão presumida através do raciocínio lógico se basear em indícios, sendo fundamental determinar uma lógica entre o indício (*facto probans*) e facto provado (*facto probandum*), comprovados por meios de prova. Para a valoração das presunções judiciais, é necessário existir um nexo causal entre o facto base e o facto presumido, conforme explicado supra, o que impõe uma investigação prudente na análise da relação causal entre dois ou mais factos. Para David Hume, para nos convenceremos sobre a natureza da convicção que sustenta as questões de facto é decisivo investigar como se alcançou o conhecimento das causas e efeitos (Hume, 2016, p. 55). Os factos jurídicos que constituem a matéria da prova são relevantes para a resolução de questões jurídicas, e é a partir desses factos que a presunção judicial poderá influenciar a sua validade e importância ao determinar como é realizada a apreciação pelo julgador. O princípio da causalidade é uma base lógica importante para entender a ligação entre eventos, do qual se presume que todo o efeito tem uma causa específica associada (Cabral J. S., 2012, p. 15). Porém, a aplicação do princípio da causalidade requer cautela, uma vez que nem sempre a correspondência entre o efeito e a causa implica a veracidade do nexo causal, pois há situações em que a causalidade ou a presença de variáveis que não foram consideradas podem demonstrar que a relação entre a causa e efeito é falsa.

Admite Germano Marques da Silva, que a fundamentação não só previne erros judiciais, como implica que o julgador fundamente a sua decisão mediante um critério de valoração de prova, realçando que a motivação é a garantia da apreciação racional da prova. Pois clarifica o autor, que se a fundamentação abranger os elementos objetivos de prova e indicar o *iter* formativo da convicção, permite por um lado aferir se a decisão respeitou ou não a exigência das provas, e, por outro, se é possível provar pelo aspeto valorativo, se o raciocínio lógico do julgador foi irracional ou absurdo (Silva, 2010, pp. 189-190).

Luís Pires de Sousa ressalta que no contexto judicial a presunção é um método específico de valoração da prova, porquanto parte das mesmas baseia-se em factos admitidos, notoriedade ou provas apresentadas ao longo do processo, a qual tem como objetivo fundamental o alcance da certeza de um facto relevante para os fins do processo. Assim sendo, a presunção, através de factos que foram adquiridos processualmente permite de certa forma obter novas afirmações, dos quais, com base em determinadas provas ou factos já estabelecidos o tribunal pode inferir ou presumir a existência de novos factos relevantes para o caso. Destaca

o autor que para a presunção judicial “a noção mais apropriada será a de método específico de valoração de prova com reflexo no tema da prova” (Sousa L. F., 2023, p. 196).

O recurso à presunção judicial é utilizado para facilitar a análise da prova e conclusão das decisões, por essa razão, é importante no que diz respeito ao preenchimento de lacunas ou dedução de factos quando não tenha sido possível ao julgador provar os factos de forma direta ou indireta. Nas palavras do atrás referido autor, a presunção é “um método específico de valoração de prova com reflexo no tema da prova”, ou seja, a natureza da presunção é uma forma de “ferramenta” utilizada no processo para avaliar e atribuir valor à prova apresentada. Ao estabelecer uma ligação entre o facto base e o facto presumido, a presunção influencia diretamente o tema da prova, que atuará como um método específico de valoração da prova porquanto pode alterar a análise e interpretação dos elementos de prova no processo (Sousa L. F., 2023, p. 196).

Todavia, na reflexão de Souto de Moura, quando o julgador se ampara nas presunções judiciais e/ou presunções legais dispensa a prova do facto presumido, visto que apenas se apoiará única e exclusivamente no que acontece em regra. O que pretende salientar o autor, é que caso não seja estabelecido de forma racional uma causa a uma consequência normal, ou seja, se não for exequível relacionar o facto real com o facto presumido, a presunção é inexistente (Moura, 1990, p. 14).

A decisão do juiz é fundamentada pelo conjunto de indícios que conduzem à presunção do facto em questão (Simão, 2020, p. 45). Ora, uma abordagem crítica, a utilização de métodos científicos e o emprego de vários meios de prova, podem transpor um raciocínio mais robusto e confiável, por isso é importante que o juiz concretize uma análise antecipada de todas as complexidades e pormenores dos factos. As máximas de experiência são cruciais como complemento do resultado de outras provas apresentadas, seja de forma positiva ou negativa, pois representam conceptualizações ou conhecimentos comuns baseados na experiência quotidiana e são utilizadas para inferir conjecturas através de circunstâncias conhecidas. Quando aplicáveis as máximas de experiência, o julgador pode reforçar ou enfraquecer a força probatória de outros factos o que contribuirá para a formação de uma decisão fundamentada no processo judicial. (Sousa L. F., 2023, p. 98).

Manuel Miranda Estrampes considera que a presunção judicial não pode ser inserida num contexto técnico-jurídico, ou seja, como um sinónimo de simples suspeita ou especulação, porque esta assenta em factos estabelecidos dos quais a lei ou o tribunal assumirá como verdadeira na respetiva conclusão. Realça o autor, que a presunção judicial tem fundamento legal e está associada a determinadas circunstâncias que levam à conclusão presumida (Estrampes, 2013, p. 37).

O procedimento da presunção judicial tem uma natureza específica e influenciável uma vez que atribui força probatória condenatória aos factos presumidos, o que requer um dever de fundamentação nas decisões (Sousa S. A., 2020, p. 2766), assim, para a valoração das presunções judiciais é essencial que a fundamentação contenha uma ligação sólida entre as premissas, a aplicação do direito e a conclusão final, e, por sua vez, seja coerente e lógica, conforme determina o artigo 205.º, n.º 1 da CRP, e respetivamente o artigo 97.º, n.º 5 do CPP¹⁴⁰. No ensinamento de Souto de Moura “As decisões penais para se imporem têm de convencer. E só convencem se forem fundadas. Parte importante do fundamento da decisão reside na matéria de facto dada por provada, ou seja, nas provas.” (Moura, 1990, p. 17).

Na perspetiva de Luís Pires de Sousa, as máximas de experiência podem não garantir a obtenção da certeza absoluta dos factos, no entanto, originam um valor cognitivo de probabilidade mais racional, uma vez que derivam do que acontece por regra, por essa razão refletem padrões e comportamentos observados na experiência comum. A vida quotidiana possibilita uma melhor apreensão para o indivíduo de cultura média, o que no contexto judicial contribui para que a análise seja bem fundamentada e probabilística dos factos (Sousa L. F., 2023, p. 99)¹⁴¹. Por outro lado, o autor afirma ainda que as presunções judiciais não são subsidiárias das provas diretas, ou seja, só é possível recorrer daquelas se um facto não puder ser objeto desta prova. Ora, aquelas não se deixarão de aplicar apenas porque foi possível provar

¹⁴⁰ No Acórdão n.º 521/2018, de 17/10/2018, o Tribunal Constitucional considerou que na apreciação de prova e respetiva valoração, o julgador formará a sua convicção sobre os fatos relevantes para a decisão de acordo com dois sistemas distintos, o sistema de prova legal ou o sistema de prova livre. Enquanto na prova legal, a análise dos factos é fundamentada por regras legais que pré-determinam o valor a ser atribuído à mesma. Na prova livre, a avaliação é realizada com base na livre apreciação do juiz e na sua convicção pessoal, ou seja, não lhe é estabelecido regras legais. Portanto, a reflexão será distinta, e por conseguinte, refletirá diferentes abordagens na formação de convicções judiciais. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180521.html>.

¹⁴¹ Neste sentido, assegura Susana Aires de Sousa que “A obrigação de motivar a decisão constitui uma forma de racionalizar o convencimento do tribunal” (Sousa S. A., 2020, p. 2769).

um facto diretamente por meio de prova. Não se pode confundir um facto que é provado por presunções judiciais, com a eliminação das presunções “quando, em abstrato, o facto possa ser diretamente provado por um meio de prova” (Sousa L. F., 2023, p. 203).

3.6. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO LIMITE ÀS PRESUNÇÕES JUDICIAIS NO JULGAMENTO

Embora as presunções judiciais sejam um recurso legal válido no sistema jurídico português, a sua utilização serve para fundamentar factos na decisão final, de forma a determinar a responsabilidade criminal do arguido e a pena aplicável, o que requer uma demonstração cautelosa de modo a alcançar uma coerência que garanta o respeito pelos direitos fundamentais daquele.

No entanto, existem limites quanto à obtenção de provas através de presunções judiciais, não só pelo facto não existir um regime legal específico, mas por estar em causa uma análise factual com base nas máximas de experiência e na convicção do julgador, o que requer um maior cuidado e escolha de “critérios de racionalidade” (Sousa L. F., 2023, p. 106).

De acordo com as palavras de Nicola Malatesta, por regra, os indivíduos não cometem crimes e são por inerência presumíveis inocentes. Assim, é logo desde a sua constituição como arguido que é considerado presumível inocente, recaindo o ónus da prova sobre a acusação. Nestes termos, realça o autor, que a presunção inerente à presunção de inocência é um estado ordinário das coisas e que compete à acusação provar a culpabilidade do arguido com base nas provas apresentadas (Malatesta, 1927, p. 141).

Em primeiro lugar, cumpre destacar a destrição da presunção de inocência com a presunção judicial, donde, é imprescindível compreender o contexto de ambas. A presunção de inocência não é uma presunção legal, visto que assenta no direito que o arguido tem de ser considerado presumível inocente até que se prove a sua culpabilidade, ou seja, é uma regra de processo estabelecida pelo legislador constitucional, sendo inexistente a relação causa/efeito, em que é inexistente o nexo causal entre o facto real e o facto presumido (Vilela, 2005, p. 83). Em oposição, a presunção judicial não é uma regra de tratamento do arguido, é uma opção do julgador no âmbito da livre apreciação de prova na análise dos factos, a qual já requer a presença de um nexo causal, ou seja, uma ligação entre o facto real e o facto presumido, assente no

raciocínio lógico e regras máximas de experiência, pois trata-se de uma ferramenta no âmbito da prova, mais precisamente de um resultado da prova. Não obstante, a ligação de ambas, conforme veremos, advém do limite que a presunção de inocência impõe a esta, pois permite um maior controlo da sua aplicabilidade no julgamento, uma vez que está em causa a livre convicção do julgador.

Enfatizando o que se tem exposto até agora, cumpre esclarecer que a presunção de inocência impera ao longo de todo o processo como regra de tratamento atribuída ao arguido, tal como impera ainda como regra probatória relativamente ao estado de dúvida do processo, ou seja, quando há dúvida da culpabilidade do arguido, este deve ser absolvido. No processo penal, a dúvida é um privilégio do arguido sob a salvaguarda do princípio do *in dubio pro reo* (Pinto & Leite, 2020, p. 128). Assim, este princípio alinha-se com o princípio da presunção de inocência ao estabelecer que todo indivíduo é considerado inocente até que se prove a sua culpabilidade para além da dúvida razoável. Ambos os princípios são fundamentais para a estrutura acusatória do processo penal, donde, o julgador quando recorre às presunções judiciais deve garantir a salvaguarda de ambos, pois a presunção judicial pode ser importante para a absolvição ou condenação do arguido.

O Tribunal Constitucional tem decidido pela admissibilidade do recurso a presunções legais, desde que se garanta ao arguido a oportunidade de contestar os fundamentos nos quais a presunção se baseia. Todavia, no entendimento daquele tribunal, para subverter a presunção não é necessário o arguido provar o contrário, mas apenas que conteste os factos presumidos¹⁴² _ ¹⁴³. Nestes termos, a intenção do tribunal é procurar assegurar um equilíbrio entre a eficácia das normas legais e a proteção dos direitos individuais dos arguidos. Sem embargo do referido, sublinha-se que apesar da possibilidade de utilização de presunções no processo penal, exclui-se a admissão de presunções absolutas, pois estas violam os referidos

¹⁴² Acórdão n.º 521/2018, de 17 de outubro de 2018, do Tribunal Constitucional. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180521.html>.

¹⁴³ Sobre o tema, Luigi Ferrajoli assegura que a verdade processual é alcançada dentro do contexto das garantias e regras estabelecidas no processo judicial, donde, essas garantias têm como objetivo principal assegurar a possibilidade de comprovar os factos acusatórios desde o início do processo até que a sentença definitiva de condenação alcance o estado de coisa julgada, que ocorre por meio da apresentação de contraprovas ou contra-hipóteses ao longo do processo. Todavia, de acordo com o autor, se não for possível demonstrar contraprova, certamente que a definição legal ou judicial do que é punível é insuficiente, e pode resultar em juízos potestativos, ou seja, a decisão pode não incidir em análises cognitivas sobre a verdade dos factos, mas em considerações que não procura da verdade objetiva, como juízos de valor. (Ferrajoli, 2002, p. 135).

princípios e o acesso às garantias de defesa do arguido, como podem permitir ainda decisões arbitrárias e presunções de culpa¹⁴⁴.

A capacidade de o julgador se servir de presunções judiciais é precisamente por as mesmas permitirem ao arguido aceder aos direitos de defesa, nomeadamente o contraditório, facultando-lhe a hipótese de rebater os factos apresentados, acautelando o princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

A presunção de inocência é uma regra processual e um limite à atuação do julgador de acordo com a defesa dos direitos fundamentais do arguido. Efetivamente, a imposição desse limite também se verifica na presunção judicial, uma vez que a legislação não prevê um regime próprio, portanto, o limite que lhe é imposto tem o propósito de proteger o arguido das decisões arbitrárias e presunções de culpa. É neste contexto, que a fundamentação das decisões judiciais, em consonância com a presunção de inocência, é crucial para evitar a violação dos direitos do arguido. Deste modo, a fundamentação proveniente da convicção do julgador deve ser sustentada pelas razões que conduziram à certeza do facto presumido e deve ser a mais explícita possível, tal como a conclusão deve ir além da dúvida razoável, o que requer imparcialidade do julgador. Com efeito, a convicção do tribunal deve convencer o melhor possível para que não haja dúvidas significativas e justificáveis da veracidade do facto presumido. (Sousa S. A., 2020, pp. 2769-2771).

A jurisprudência, nomeadamente o Tribunal da Relação do Porto, destaca a importância de se proceder com cuidado especial a preservação da presunção de inocência ao se recorrer das presunções judiciais para determinar a culpa do arguido. Sublinha ainda a importância de uma fundamentação sólida que abranja uma conexão racional forte entre o facto-base e o facto

¹⁴⁴ Quanto a este aspeto é importante referir a presunção ínsita no flagrante delito, nos termos do artigo 256º do CPP, pois o que se retira da norma é uma presunção absoluta, uma vez que o legislador prevê o resultado do flagrante delito no contexto da detenção. Ou seja, quando um indivíduo é detido em flagrante é considerado como tendo cometido o crime sem que seja necessário, num primeiro momento, a sua comprovação. A figura do flagrante delito é considerada uma causa de justificação para legitimar a detenção, ainda que a detenção restrinja direitos fundamentais do suspeito. Não obstante, essa justificação, na verdade, pode ser necessária em prol de preservar a ordem pública, prevenir a fuga do suspeito ou evitar a prática contínua do crime, o que de certa forma justifica a restrição temporária dos direitos do indivíduo detido. Porém, não se pode abdicar de garantir o respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios legais. Deste modo, a lei determina que a detenção tenha curta duração, que, para se manter seja submetida a apreciação de um juiz e que se tomem medidas adequadas para a proteção dos interesses do suspeito.

presumido, a fim de evitar erros judiciários ¹⁴⁵. Essencialmente para que seja reduzido o risco de punir um inocente, o juiz deve certificar-se que há no processo provas manifestas da responsabilidade criminal do arguido (Brandão, 2015, p. 175).

A flexibilidade na exibição das provas é uma característica da presunção, a qual de certa forma pode ser convertida numa estratégia processual do arguido ao longo do julgamento. Ainda assim, a convicção do julgador deve ultrapassar a mera probabilidade, pois para que seja validada as regras de experiência invocadas e aplicadas na presunção, é inevitável uma fundamentação robusta. (Sousa S. A., 2020, p. 2773).

O princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* são basilares na proteção dos direitos fundamentais do arguido e para proporcionar um julgamento justo. Porém, em diversas ocasiões quando está em causa um crime de enorme gravidade ou a pressão da sociedade, pode acontecer a necessidade de julgar o crime de forma célere, e, por consequência pode conduzir (ou não) ao enfraquecimento de ambos os princípios. Na realidade, é essencial que o julgador encontre conformidade na punição dos crimes, na garantia de um processo justo e no respeito pelos direitos fundamentais do arguido, pois é importante que no sistema judicial a justiça e a punição se encontrem equilibradas, apesar do desafio complexo (Soeiro, 2021, p. 151).

Na análise dos factos, o julgador quando recorre à presunção judicial, a conclusão e a fundamentação devem ser sólidas e firmes, o que proporciona um julgamento sustentado pela certeza, e tal como justifica Susana Aires de Sousa, o julgador ao auxiliar-se do método lógico da presunção para dar como provado aquele facto é lhe ausentada a liberdade discricionária. Destaca a autora, que a problemática do mesmo não é aceitar o raciocínio lógico, mas delimitar as condições e pressupostos que sustentam e validam esse raciocínio, ou seja, estabelecer os fundamentos e critérios que suportam a sua decisão final (Sousa S. A., 2020, p. 2772).

As presunções judiciais inferem-se por meio das máximas de experiência e do raciocínio lógico do julgador sobre o qual se consegue provar o facto presumido, apesar desse facto desfavorecer o arguido. Nestes termos, é da competência do juiz esclarecer e justificar a sua convicção, por isso a importância de uma análise objetiva na fundamentação da decisão final,

¹⁴⁵ Acórdão n.º RP202301181197/07.4PBMTS.P1, de 18/01/2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2e8956f7aead3fb78025894900424bc1?OpenDocument>.

sobretudo quando estão em causa princípios como a presunção de inocência. Por outras palavras, os direitos fundamentais do arguido devem ser assegurados quando a conclusão da decisão assenta nas presunções judiciais, é imprescindível que o julgador na motivação da fundamentação dos factos seja prudente, não só para evitar erros judiciários, mas também para evitar a violação dos direitos do arguido. É neste conspecto, que o princípio da presunção de inocência se encontra intimamente relacionado com as regras probatórias, inclusive a presunção judicial, pois permite criar condições ao arguido de se defender, ainda que se encontre ausente o contraditório (Vilela, 2005, p. 59).

A presunção de inocência é uma garantia que beneficia o arguido em caso de incerteza ou falta de clareza da prova. Assim, caso o julgador mantenha as dúvidas do juízo de inferência, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, o julgador deve dar como não provado o facto presumido e absolver o arguido (Sousa S. A., 2020, p. 2773). Segundo o Tribunal da Relação de Coimbra, o recurso à presunção judicial aplicada no processo penal designa-se "livre convicção", através da qual é possível provar os factos apresentados por meios de prova direta e máximas de experiência e concluir o facto presumido que se tem como determinado. Todavia, aquele Tribunal só admite o recurso à presunção judicial se esta for válida e aceitável, sendo assim imprescindível uma relação direta e segura entre o facto-base da presunção e o facto alcançado por meio da presunção, logo, essa ligação deve ser manifesta e sem necessidade de conceção de suposições vagas. Por outro lado, é fundamental que o facto real, ainda que desconhecido, se imponha à condução da presunção e firme o resultado. Tal como considera ainda, que a presunção não pode, em circunstância alguma, contrariar o princípio do *in dubio pro reo*¹⁴⁶. Concordamos com o argumento de Maria Margarida Soeiro, quando afirma que a “dúvida deverá ser sempre valorada a favor do arguido e nunca contra ele.” Pois, de acordo com os seus fundamentos é imprescindível que o julgador disponha de uma certeza para condenar, porém, será apenas necessária uma dúvida para absolver, porquanto é elementar garantir a defesa da presunção de inocência e proteger os direitos fundamentais. Em consequência disso, a autora questiona se ainda assim é suficiente o arguido ser condenado com base na aplicação de presunções judiciais e regras máximas de experiência, pois enquanto

¹⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20/06/2012. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4ec68cad8b9c369f80257a32003c1a20?OpenDocument>.

aquelas podem ser ilidíveis, as regras de experiência podem ser adaptadas de acordo com influências, nomeadamente a vivência, cultura, educação e meio social, e, por outro lado, os raciocínios assentes em probabilidades variáveis podem produzir resultados incertos. Por fim, a autora destaca que deve existir ponderação na procura da verdade e na proteção dos direitos individuais do arguido, realçando a importância de se assegurar um equilíbrio na justiça e ao mesmo tempo proteger o risco de se condenar inocentes (Soeiro, 2021, p. 149).

Não obstante, Michelle Taruffo observa que no processo penal existem algumas questões relativamente à valoração da prova. Segundo o autor, há um desequilíbrio sistemático entre as partes¹⁴⁷ no processo penal, o que, por conseguinte, tem influência na decisão do juiz face à presunção de inocência do acusado. Trata-se, pois, de uma regra fundamental no julgamento, no qual o juiz deve decidir *pro reo*, se após a análise das provas apresentadas persistirem dúvidas quanto aos factos. Com efeito, o autor salienta que apesar de existir um "desequilíbrio" e "distorção", não critica a presunção de inocência, porém, considera que no sistema legal penal há uma presunção automática a favor de uma das partes, o mesmo não sucede no processo civil, porque ambas são tratadas de forma igual o que não se aplica automaticamente a presunção. (Taruffo M. , 2009, pp. 36-37). Na realidade, apesar de ser uma questão complexa no processo penal deve ser encontrado um equilíbrio entre a presunção de inocência e a procura da verdade processual, quando aplicáveis as presunções judiciais.

Como afirma Alexandra Vilela, a descoberta da verdade material e consequente paz jurídica, têm uma conexão com a presunção de inocência, tornando perentório que no processo penal nunca se afaste a ideia de o arguido poder ser declarado inocente durante o julgamento. Segundo a autora, o facto de existir uma dualidade entre inocente e culpado, há uma relação de tensão intrínseca ao processo penal, pois o que sucede é que se está a proceder contra alguém, que no final, em sede de julgamento, pode ser considerado inocente (Vilela, 2005, p. 27).

Efetivamente, as presunções carecem de uma verdadeira convicção e firmeza para inferir a culpabilidade do arguido, porém, a motivação do julgador na decisão final não se deve basear em presunções absolutas que obstem o arguido a exercer o seu direito de defesa, portanto devem ser garantidos os princípios fundamentais do processo e da presunção de inocência. Não obstante, tal como se constatou previamente, e ainda de acordo com o fundamento de Germano

¹⁴⁷ É de dar nota, que o autor apelida os sujeitos processuais do processo penal, como partes.

Marques da Silva, apesar de algumas presunções dispensarem a convicção do julgador relativamente à culpabilidade do arguido, não o eximem da responsabilidade moral da procura da verdade. Em virtude da presunção de inocência, é importante assegurar ao arguido todos os meios para demonstrar que a presunção de culpa é infundada (Silva, 1987, p. 169). Esta garantia, não só reforça o respeito pelo princípio da presunção de inocência, como ainda o dever de imparcialidade do julgador no processo judicial, pois permite ao arguido a oportunidade de defesa e demonstrar provas a seu favor.

É difícil evitar a integração das presunções judiciais no processo penal, pois a sua aplicação tem como objetivo facilitar a administração da justiça de modo eficaz e justa. Por isso a presunção de inocência como limite à aplicação da presunção judicial constitui, sem dúvida, um ponto fulcral na decisão final, visto que a base do princípio é acautelar a convicção do julgador e ainda salvaguardar a imagem do arguido. Com efeito, a função de ambas é assegurar um equilíbrio entre a necessidade de julgar os crimes de forma justa e proteger os direitos individuais do arguido, inclusive a preservação da sua imagem e reputação durante o processo.

CONCLUSÃO

Com o final deste estudo, decerto podemos concluir que a presunção de inocência é um princípio essencial no processo penal, e constitui uma garantia de defesa que nem sempre foi acessível ao arguido.

De facto, na época da Inquisição as presunções de culpa eram predominantes, os meios de obtenção de prova eram violadores da dignidade humana do arguido, tanto física, como moral, e, portanto, a evolução da presunção de inocência foi um marco no sistema jurídico internacional e nacional que, consequentemente, se tornou uma regra positiva imposta aos sistemas jurídicos dos vários países.

Não podemos deixar de referir o estudo relativo à fase de julgamento de Rui Patrício no que diz respeito à apreciação pelo juiz de julgamento do despacho de acusação do ministério público antes da audiência de julgamento, que, de acordo com o autor, pode ser propícia a presunções de culpa. Na realidade, a ótica do autor não é descabida, ainda assim, não consideramos que a sua visão se cinja simplesmente a esse facto, tal como foi abordado, porquanto o juiz de julgamento deve ser idóneo e imparcial na apreciação dos factos. Assim, não é a leitura prévia do despacho de acusação que evitará a violação da presunção de inocência do arguido, pois é dever do julgador evitar decisões arbitrárias e imparciais que conduzam a presunções de culpa, é da sua competência garantir a preservação dos princípios processuais.

Por outro lado, a questão da inversão do ónus da prova na perda de bens foi também um dos assuntos que considerámos importantes, tendo em conta o propósito da presunção de inocência no processo penal. O ónus da prova é uma garantia do arguido, uma vez que exclui do mesmo a iniciativa de provar a sua inocência, no qual cabe apenas contestar os factos apresentados, sendo esse ónus da prova da competência exclusiva da acusação. A presunção de inocência é um princípio fundamental do processo penal, e como tal, o arguido não pode ser considerado culpado sem existirem factos relevantes que demonstrem a sua culpabilidade de modo conclusivo. A nosso ver, é difícil compreender a exceção desta inversão do ónus de prova, prevista no disposto do artigo 9.º, n.º 3, relativamente à perda de bens, ao dispor que cabe ao arguido ilidir a presunção, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Por outro lado, não podemos deixar de refletir quanto à observação do Tribunal Constitucional ao concordar com tal possibilidade. É certo que há crimes, nomeadamente os crimes

económicos, que são difíceis de provar tendo em conta a extensão da rede criminosa implementada em organizações, no entanto, não podemos esquecer que o efeito da presunção de inocência é garantir a exclusão da inversão do ónus da prova, por isso, é difícil compreender a exceção que a legislação prevê. Não obstante, analisando esta questão por outro prisma, o facto de pertencer ao arguido ilidir a presunção permite ao tribunal avaliar de forma melhor a origem desses bens, embora, não se pode rejeitar a ideia, de que as provas apresentadas pelo arguido sejam de facto autênticas, as quais podem passar aquém da análise do juiz. O que queremos dizer com isto, é que não é pela inversão do ónus da prova que se garante a responsabilidade criminal do arguido, uma vez que essa garantia deve ser exigida pelo ministério público e juízes, e portanto, não é pela eliminação do princípio da presunção de inocência que será possível aferir da melhor a responsabilidade criminal do arguido.

O tema das presunções judiciais, *hominis* ou naturais, foi um dos temas que considerámos mais importantes, pois a presunção de inocência é um princípio que se pode impor como limite à sua aplicação, como também pela valoração no âmbito da prova e utilização pelos magistrados. Verificou-se neste tema que há uma divisão entre a doutrina no que diz respeito à valoração da presunção judicial, isto é, se esta se trata de um meio de prova ou de um resultado da prova. Pois por um lado, parte da doutrina defende que a presunção judicial é um resultado lógico da prova, ou seja, a presunção requer um indício para concluir o facto presumido, o qual se obtém pela apreciação de acordo com as máximas de experiência e do raciocínio lógico do juiz, o qual formará a convicção dos factos. Enquanto outros defendem que a presunção judicial é um meio de prova, uma vez que se o Código Civil a define no âmbito da prova, considerando assim, que as presunções judiciais são valoradas como provas. Efetivamente, a presunção requer uma lógica jurídica entre dois ou mais factos, sendo necessário existir um nexo causal, mas, os meios de prova não carecem dessa relação factual. Por essa razão, não acompanhamos a doutrina que classifica a presunção judicial como meio de prova, mas aquela que a define como um processo lógico do julgador.

Não podemos ainda deixar de observar, e tendo em conta a pesquisa jurisprudencial, que o recurso às presunções judiciais tem sido recorrente nos tribunais judiciais de 1.^a instância, tal como nos tribunais da Relação, inclusive no Supremo Tribunal de Justiça, admitidas, por sua vez, pelo Tribunal Constitucional.

Como foi previamente exposto, a presunção de inocência não é uma presunção no sentido técnico-jurídico da palavra, mas uma “regra” que impõe limites às presunções judiciais. Destarte, não se pode ignorar a efetiva liberdade que o juiz de julgamento tem para recorrer a este tipo de presunção, que a nosso ver só deveria acontecer esporadicamente, pois caso contrário, a recorrente aplicabilidade descredibiliza o efeito da presunção judicial no processo penal, como pode resultar num elevado número de erros das decisões judiciais e, inclusive conduzir à violação da presunção de inocência.

Não queremos ainda deixar de exprimir a sensibilidade que o tema da presunção de inocência reflete na atualidade, não só pelo que observamos nas notícias atuais, ou ainda por relatos de casos pessoais. É inevitável concluir, que apesar da evolução positiva das garantias de defesa do arguido no âmbito internacional e interno, as presunções de culpa não foram excluídas por completo.

O princípio da presunção de inocência é vital num Estado Democrático, o desprezo por este princípio tem como desfecho o desprezo pelos direitos fundamentais dos indivíduos, pois por um lado reflete-se diretamente no arguido, e, por outro, na sociedade, assim, cabe aos tribunais garantir a sua proteção de forma a proteger uma justiça efetiva.

Refletindo o pensamento de Manuel Guedes Valente “A presunção de inocência não se decreta, vive-se e cultiva-se” (Valente, 2022, p. 180)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Carta das Nações Unidas, de 1945. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_das_nacoes_unidas.pdf;

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf;

Constituição da República Portuguesa;

Constituição de 1822;

Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf;

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf;

Decreto n.º 35 007, de 13 de outubro de 1945. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1945/10/22800/08150820.pdf>;

Decreto n.º 3777/77, de 06 de setembro. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/12788/decreto-lei-377-77-de-6-de-setembro>;

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro – Código Civil;

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março – Código Penal;

Decreto-Lei n.º 605/75, de 03 de novembro. Disponível em: https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/DL_605_75.htm;

Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro – Código Processo Penal;

Diretiva da União Europeia 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0343&from=NL>;

Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro – Estatuto do Jornalista;

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei da Organização do Sistema Judiciária;

Nova Reforma Penal de 1884. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1272.pdf>;

Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos de 1966. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf;

Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal. Disponível em: <https://digitalq.arquivos.pt/details?id=4483482>;

Tratado da União Europeia. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 05P2939, de 20 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/845c91f79b00368c802570a000617436?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 06P1389, de 25 de maio de 2006. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/ACC9C34D05C3A1E08025717F0064C98F>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 06P363, de 20 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfaflcea93ab75fb8025716200388d89?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 07P4588, de 12 de setembro de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/135626/>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 07P3227, de 10 de janeiro de 2008, do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5694dd5a9db5ffd0802573cc0044a3e6?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 07P1769, de 12 de março de 2009. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/886ad227bc3cd9238025759900482d5d?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 241/08.2GAMTR.P1.S2, de 23 de fevereiro de 2011. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7bd6487210b697f5802578ca00497ce1?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 198/16.6PGAMD-A.S1, de 19 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/841b25227fc9cddd8025863f004d65a9?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 39/10.8JBLSB.L1.S1, de 4 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/393C5138575C883780257C1900514272>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 14/07.0TRLSB.S1, de 11 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e22652275680718b80257d15004292f6?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1/13.9YGLSB.S1, de 17 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/5F9BA41CA452C41680257E310032B411>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1 71/12.3JBLSB.L1.S1, de 25 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b00c47722fc7767080257fd50030c7bd?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 2701/11.9T3SNT.L1-A.S1, de 30 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/19b4ee3a008439ad802584a300594b74?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 142/15.8PKSNT.L1.S1, de 08 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/27431958dbbc0609802587a800543085?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 490/19.8GAVNF.G1-A.S1, de 08 de julho de 2020. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9d29ccab1aa26de3802586540037e148?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 256/14.1JALRA-C.S1, de 07 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/search/show/bfbcd462b01dab4c3ddd839d9aa827438e8d2f0b8d722e1385c3ed7bed46969b>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 198/1990, de 07 de junho de 1990. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900198.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 1165/96, de 19 de novembro de 1996. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961165.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 130/98, de 7 de maio de 1998. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980130.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 384/98, de 19 de maio de 1998. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980384.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 578/98, de 14 de outubro de 1998. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980578.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 198/2004, de 24 de março de 2004. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040198.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 281, de 25 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050281.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 285/07, de 8 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070285.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 461/2011, de 11 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110461.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 340/2013, de 17 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130340.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 392/2015, de 12 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150392.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 521/2018, de 17 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180521.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 298/2019, de 15 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190298.html?impressao=1>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 680/2019, de 08 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20190680.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 777/2022, de 17 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220777.html>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1500/06, de 31 de maio de 2006. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030eal61802568d9005cd5bb/15968eb517f517ba8025718c004ec827?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1145/06.9TAACB.C1, de 11 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/17777d656853fa0580257574003c303f?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 546/06.7GTLRA.C1, de 13 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/dfa0e294f48e0600802576bd003aba43?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 135/10.1TALSA.C1, de 06 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a39265b11535eb3b80257a290034f4fc?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 25/11.0PCCBR.C1, de 20 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4ec68cad8b9c369f80257a32003c1a20?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1229/14.0T8LRA.C1, de 12 de setembro de 2012. Disponível em: [https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/A87F87BAA86F6597802581B600340428acórdão n.º 06P363, de 20/04/2006. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfaflcea93ab75fb8025716200388d89?OpenDocument](https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/A87F87BAA86F6597802581B600340428acórdão%20n.º%2006P363%2C%2020%2F04%2F2006%20Disponível%20em%3A%20http%3A%2F%2Fwww.dgsi.pt%2Fjstj.nsf%2F954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814%2Fbfaflcea93ab75fb8025716200388d89?OpenDocument)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 77/10.0GBLSA.C1, de 06 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/77-2013-93389975>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 693/09.3TACVL.C1, de 15 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9c054f4c28b686d080257b9000327d70?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 66/10.5 GCVIS.C1, de 29 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fd582998816e81a880257b90004e088a?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 28/16.9PTCTB.C1, de 12 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/20f6de013f4c73968025831900328472?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 761/10.9PAOLH.E1 de 27 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3a3d68d49480c53180257de10056f602?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 07/07/2004. Processo n.º 1319/04-1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/AC71B5F057EBEDC780256F5B0052935B>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 300/04.0GBBCL.G2, de 25 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5aef8c7b8d3c8e39802576c6004bfc0a?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 393/15.5JABRG.G, de 28 de setembro de 2020. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/531c26e4d8190588802585f9004c4e12?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 679/06.0GDTV.D.L1-3, de 04 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8e6a4b734855238b80257a3a00628c9f?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 315/13.8PELSB.L1-9, de 07 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/23f5bcd8f14f822a80257e42004bf48f?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 15/10.0PCCSC.L1, de 15 de junho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/69356/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 106/15.1PFLRS.L1-5, de 10 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3c630ac083a6a0b180258307004d9fcf?OpenDocument&Highlight=0,jorge.gon%C3%A7alves>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 925/18.7TELSB.L1-9, de 28 de outubro de 2021. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4b80723cd1aa700080258796005c9441>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 502/12.6PJPRT.P1, de 14 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ac2c5d39585ec48680257dd9004cec4b?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º RP202301181197/07.4PBMTS.P1, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2e8956f7ae4d3fb78025894900424bc1?OpenDocument>

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Case of Saunders v. The United Kingdom, n.º 19187/91, 17 december 1996. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%22001-58009%22%7D>

United States Supreme Court. *Nix v. Williams*, [467 U.S. 431](#) (1984). *United States Supreme Court*. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/468/796/>

BIBLIOGRAFIA

- Abagnano, N. (2007). *Dicionário de Filosofia* (Revista e ampliada ed.). (A. Bosi, Trad.) São Paulo: Martins Fontes.
- Abreu, C. P. (2016). Intervenção sobre o direito a um juiz das liberdades. *Juris*, pp. 53-73. Obtido em 02 de abril de 2023, de <https://revistas.ucp.pt/index.php/juris/article/view/9173>
- Abreu, C. P. (01 de novembro de 2017). Presunção de inocência, medidas de coação, publicidade, dignidade e respeito - Um exercício, para juristas e jornalistas, de pura racionalidade teórica, mas de difícil compatibilidade prática. *Revista Juris Penal e Processo Penal*, 2, pp. 59-79. Obtido em 01 de abril de 2023, de <https://revistas.ucp.pt/index.php/juris/article/view/9229>
- Amaral, J. A. (2020). *Direito Processual Civil* (15.^a edição ed.). (E. Almedina, Ed.)
- Amaro, L. (2006). *Direito Tributário brasileiro* (12.^a, revista e atualizada ed.). São Paulo: Editora Saraiva.
- Antunes, M. J. (2022). *Direito Processual Penal* (4.^a edição ed.). Edições Almedina.
- Areias, A. P. (janeiro/março de 2013). O valor do Princípio da Presunção no regime da indenização por indevida privação da liberdade. (E. Almedina, Ed.) *Revista da Concorrência e Regulação*(n.º 13), pp. 233-265. Obtido em 24 de 04 de 2023, de <https://www.concorrenca.pt/pt/revista/revista-da-concorrenca-e-regulacao-13>
- Aristóteles. (2005). *Organon: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas* (1.^a edição ed.). (T. A. Tradução, Trad.) São Paulo: EDIPRO.
- Arnauld, A., & Nicole, P. (2016). *La Logique ou L'Art de Penser* (Edição da Fundação Calouste Gulbenkian ed.). (N. Fonseca, Trad.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Azevedo, A. d., Borges, M., Boschi, C., Brito, R. S., Brito-Mendes, C., Caixinhas, M., . . . Comprido, J. (2003). *Nova Enciclopédia Larousse* (3903 ed., Vol. 18). Lisboa: Círculo de Leitores.
- Bacon, F. (1902). *Novum Organum*. New York, Collier.
- Barreiros, J. A. (janeiro de 2014). Da Ditadura Nacional ao Estado Novo: Um Longo Penar do Sistema Penal. *Revista Julgar Online*(22), pp. 131-148. Obtido em 19 de junho de 2023,

- de <https://julgar.pt/da-ditadura-nacional-ao-estado-novo-um-longo-penar-do-sistema-penal/>
- Barreto, I. C. (2015). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada* (5.^a Edição Revista e Atualizada ed.). Edições Almedina.
- Beccaria, C. (2017). *Dos delitos e das penas* (5.^a ed.). (J. F. Costa, Trad.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Bentham, J. (1835). *Tratado de las pruebas judiciales*. (T. a. Castro, Trad.) Madrid: Impr. T. Jordán.
- Bobbio, N. (2004). *A Era dos Direitos* (Nova Edição ed.). (C. N. Coutinho, Trad.) Campus/Elsevie.
- Brandão, N. (janeiro de 2015). Acordos Sobre a Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução. *Revista Julgar Online*(25), pp. 161-178. Obtido em 14 de janeiro de 2023, de <https://julgar.pt/acordos-sobre-a-sentenca-penal-problemas-e-vias-de-solucao/>
- Braz, J. A. (2017). *Evolução histórica da prova em processo penal do pensamento mágico à razão*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Forense, Lisboa. Obtido em 15 de maio de 2023, de https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37100/3/ulfd135579_tese.pdf
- Cabral, J. A. (dezembro de 2011). A Valoração da prova no âmbito da criminalidade económico-financeira, em especial a prova indireta e as regras da experiência comum. *Centro de Estudos Judiciários*, p. 91. Obtido em 26 de maio de 2023, de https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=2Q2jAFdx_c4%3D&portalid=30
- Cabral, J. A., Andrade, B., Brito, A. M., Gominho, L., Ruço, A., & Pina, C. (julho de 2020). Da Prova Indireta ou por Indícios. *Revista Jurisdição Penal e Processual Penal*. Obtido em 13 de junho de 2023, de <https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Direito-Penal-e-Processual-Penal>
- Cabral, J. S. (maio-agosto de 2012). Prova indiciária e as novas formas de criminalidade. *Revista Julgar*(17), pp. 13-33. Obtido em 21 de junho de 2023, de <http://julgar.pt/prova-indiciaria-e-as-novas-formas-de-criminalidade/>

- Cabral, J. S. (março de 2020). Branqueamento de capitais e prova indiciária. *Revista Julgar Online*, p. 24. Obtido em 26 de junho de 2023, de <http://julgar.pt/branqueamento-de-capitais-e-prova-indiciaria/>
- Calheiros, M. C. (abril/junho de 2008). Prova e verdade no processo penal. *Revista do Ministério Público*(114), pp. 71-85. Obtido em 12 de junho de 2023, de <https://rmp.smmpt.pt/ermp/114/mobile/index.html#p=1>
- Canotilho, J. G., & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa* (4.^a edição, revista ed., Vol. I). Coimbra Editora.
- Canotilho, J. J. (2003). *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição* (7.^a Edição ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Carnelutti, F. (2013). *As Misérias do Processo Penal* (1.^a Edição eBook ed.). (R. R. Lama, Trad.) Campinas/SP: Russel Editores.
- Costa, M. J. (2017). *História do Direito Português* (5.^a edição revista e atualizada ed.). Edições Almedina.
- Descartes, R. (2001). *O discurso do método*. (M. Fontes, Ed., & M. E. Galvão, Trad.) São Paulo.
- Dias, J. d. (2004). *Direito Processual Penal* (Reimpressão ed.). Coimbra Editora.
- Dias, J. d. (2012). *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I* (2.^a edição ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Elguera, P. T. (2009). *La Prueba - En el nuevo proceso penal* (1.^a ed.). Academia de la Magistratura - AMAG.
- Estrampes, M. M. (outubro de 2013). Prueba indiciaria y estándar de prueba en el processo penal. *Revista del Defensor*(8), pp. 27-58. Obtido em 05 de janeiro de 2024, de <https://www.idpp.gob.gt/index.php/biblioteca-virtual-idpp/biblioteca-digital-del-defensor-idpp>
- Ferrajoli, L. (2002). *Direito e Razão: Teoria do garantismo penal* (3.^a revista ed.). (d. L. do livro Diritto e ragione: teoria dei garantismo penale, F. H. Choukr, J. Tavares, & L. F. Gomes, Trads.) São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Ferreira, J. H. (2006). *Indícios, Presunções e Ficções no Direito Penal: aspetos principais*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo , Direito Penal. São Paulo: Repositório

- PUCSP. Obtido em 14 de setembro de 2023, de <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7176>
- Fidalgo, A., Duarte, E. B., Loureiro, F., Pinto, L. S., Oliveira, L. M., Faria, N. S., . . . Menezes, S. S. (2011). *A prova criminal e direito de defesa - Estudos sobre a teoria da prova e garantias de defesa em processo penal* (Reimpressão ed.). (E. Almedina, Ed.)
- Garofalo, R. (1993). *Criminologia*. (D. M. Gonzaga, Trad.) Péritas Editora e Distribuidora Lda. Obtido em 21 de março de 2023
- Gastal, A. F. (2006). *A suficiência do juízo de verossimilhança para a decisão das questões fáticas*. Universidade do Rio Grande do Sul , Faculdade de Direito. Porto Alegre: Repositório Digital Lume. Obtido em 22 de outubro de 2023, de <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/25236>
- Gilioli, J. (31 de 08 de 2013). A presunção na regra-matriz de incidência tributária. *Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS*, 8(1), p. 15. Obtido em 17 de setembro de 2023, de <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/40442>
- Gonzalez, J. C. (dec de 2001). Hechos difíciles y razonamiento probatorio. *Anuario de Filosofía del Derecho*(Tomo XVIII), pp. 13-34. Obtido em 12 de junho de 2023, de <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/AFD/issue/view/186>
- Gouveia, J. B. (2016). *Manual de Direito Constitucional I - Teoria do Direito Constitucional* (6.^a Edição ed., Vol. I). Edições Almedina.
- Gouveia, J. B. (2023). *Direitos Fundamentais*. Edições Almedina.
- Greco, L. (2004). O conceito de prova. *Revista da Faculdade de Direito de campos*(4/5), pp. 213-269. Obtido em 01 de dezembro de 2023, de <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25636>
- Haret, F. C. (2010). *Presunções no Direito Tributário: teoria e prática*. Universidade de São Paulo – USP, Direito Económico e Financeiro. São Paulo: Biblioteca de teses e dissertações - USP. Obtido em 17 de setembro de 2023, de https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-28012011-090558/publico/Florence_Cronemberger_Haret_Versao_final_Arquivo_completo.pdf
- Hessen, J. (2000). *Teoria do conhecimento*. (J. V. Cuter, Trad.) São Paulo: Martins Fontes.

- Homem, A. P. (novembro de 2022). O essencial sobre a Constituição de 1822. *Imprensa Nacional*(148), p. 128. Obtido em 05 de junho de 2023, de Imprensa Nacional: <https://impresanacional.pt/>
- Hume, D. (2003). *Investigação sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. (J. O. Marques, Trad.) São Paulo: Editora UNESP. Obtido em 14 de maio de 2023, de <http://www.unirio.br/cch/filosofia/Members/dario.teixeira/teoria-do-conhecimento-2018-01/3-hume-investigacao-sobre-o-entendimento-humano/view>
- Hume, D. (2016). *Tratado da Natureza humana* (4.^a edição ed.). (S. d. Fontes, Trad.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ibañez, P. A. (janeiro de 2011). Sobre a formação racional da convicção judicial. *Revista Julgar*(13). Obtido em 27 de maio de 2023, de <http://julgar.pt/?s=Sobre+a+forma%C3%A7%C3%A3o+racional+da+convic%C3%A7%C3%A3o+judicial>
- Jorge, N. L. (setembro/dezembro de 2008). Direito à prova: brevíssimo roteiro jurisprudencial. *Revista Julgar Online*(Julgar n.º 6), pp. 99-100. Obtido em 24 de abril de 2023, de http://julgar.pt/julgar_em_papel/julgar-n-o-6/
- Jório, I. D. (2014). *Presunção e normativização do dolo e sua incompatibilidade com o princípio da dignidade humana*. Faculdade de Direito de Vitória, Direito . Vitória: Faculdade de Direito de Vitória. Obtido em 13 de dezembro de 2023, de <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/223>
- Kant, I. (1985). *Crítica da Razão Pura*. (T. d. Morujão, Trad.) Lisboa: Edições da Fundação Calouste Gulbenkian.
- Kant, I. (1992). *Lógica* (Tempo Brasileiro ed.). (G. A. Almeida, Trad.) Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Lefebvre, H. (1991). *Logique formelle Logique dialectique* (5.^a ed.). (C. N. Coutinho, Trad.) Brasil: Civilização brasileira.
- Machado, R. S. (junho de 2022). Narração dos factos em processo penal. *Revista do Ministério Público*(170), pp. 163-187. Obtido em 22 de abril de 2023, de https://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2022/07/6.RMP_170_NET_Pedro_Machado.pdf

- Malatesta, N. F. (1927). *A lógica das provas em matéria criminal* (2.^a Edição ed.). (T. d. Sá, Trad.) Lisboa: Livraria Clássica Editora.
- Maluf, C. A. (01 de 01 de 1984). As presunções na teoria da prova. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 79, pp. 192-223. Obtido em 01 de 08 de 2023, de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5413>
- Martins, J. J. (março de 2016). *A Codificação Penal Portuguesa no Século XIX*. Obtido de Revista Julgar Online: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/03/20160307-ARTIGO-JULGAR-A-codifica%C3%A7%C3%A3o-penal-portuguesa-no-s%C3%A9culo-XIX-Joaquim-O-Martins.pdf>
- Mendes, P. d. (jul.-dez. de 2013). O efeito-á-distância das proibições de prova. *Revista do Ministério Público do RS*(N.º 74), pp. 219-228. Obtido em 06 de maio de 2023, de <https://www.studocu.com/pt/document/universidade-de-lisboa/direito-processual-penal/paulo-de-sousa-mendes-o-efeito-a-distancia-das-proibicoes-de-prova/42555116>
- Mendes, P. d. (2022). *Lições de Direito Processual Penal* (10.^a reimpressão da edição de setembro de 2013 ed.). Edições Almedina.
- Mendes, P. S., Alves, S., Pereira, R., Silva, S. O., Caires, J. G., Brandalise, R. S., & Costa, J. N. (2020). *Prova Penal Teórica e Prática* (Reimpressão ed.). Edições Almedina.
- Mesquita, P. D. (2011). *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento* (1.^a Edição ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Miranda, J. (Setembro-Dezembro de 1986). Os Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional Portuguesa. *Revista Española de Derecho Constitucional - Ano 6 - N.º 18*, pp. 107-138. Obtido de <https://www.jstor.org/stable/i40175546>
- Miranda, J. (2011). Os novos paradigmas do estado social. *XXXVII Congresso Nacional de Procuradores do Estado* (pp. 1- 18). Belo Horizonte: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Obtido em 21 de março de 2023, de <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>
- Miranda, J., & Medeiros, R. (2010). *Constituição Portuguesa Anotada* (2.^a Edição - Revista, atualizada e ampliada. ed., Vol. Tomo I). Coimbra Editora.
- Montesquieu, C. d. (2000). *O Espírito das Leis* (2.^a Edição. ed.). (C. Murachco, Trad.) São Paulo: Martins Fontes.

- Moura, J. S. (n.º 42 de 2.º trimestre de 1990). A questão da presunção de inocência do arguido. *Revista do Ministério Público*, p. 31. Obtido em 21 de março de 2023, de Revista do Ministério Público: <https://rmp.smmp.pt/ermp/42/mobile/index.html#p=12>
- Murcho, D. (outubro de 1998). Limites do papel da lógica na Filosofia. *Revista Filosófica de Coimbra*, 7(14), pp. 389-399. Obtido em 08 de setembro de 2023, de https://www.uc.pt/fluc/dfci/public_/publicacoes/numeros_publicados_arquivo/vol7_n14
- Neto, F. Q., & de Almeida, R. B. (2019). *A Gênese Histórica do Processo Penal Contemporâneo*. Obtido de Faculdade de Direito de Lisboa: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1257_1295.pdf
- Nunes, D. A. (fevereiro de 2017). Admissibilidade da inversão do ónus da prova no confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crime. *Revista Julgar Online*, pp. 1-77. Obtido em 24 de abril de 2023, de <http://julgar.pt/admissibilidade-da-inversao-do-onus-da-prova-no-confisco-alargado-de-vantagens-provenientes-da-pratica-de-crimes/>
- Palma, M. F. (2004). *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Edições Almedina.
- Patrício, R. (n.º 104 de Out-Dez de 2005). *O Direito Fundamental à Presunção de Inocência*. Obtido em 21 de março de 2023, de Revista do Ministério Público: <https://rmp.smmp.pt/ermp/104/mobile/index.html#p=2>
- Patrício, R. (2021). *A presunção de inocência no julgamento em processo penal* (Reimpressão ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Pereira, D. T., Nunes, F. A., e Melo, G. S., de Almeida, I. B., Graes, I., Santos, J., . . . Videira, S. A. (2016). Grandes realizações da história do direito português. *Instituto de Investigação Intersicliplar*, p. 156. Obtido de Insittuto de Investigação Interdisciplinar: <https://www.iuris.edu.pt/pt/publicacoes/edicoes/grandes-realizacoes-da-historia-do-direito-portugues/191/>
- Pereira, R. S. (2023). *Prova, Verdade e Processo*. Lisboa: Edições Almedina.
- Perelman, C. (1998). *Lógica Jurídica: Nova Retórica* (1.ª Edição ed.). (V. K. Pup, Trad.) São Paulo: Martins Fontes.

- Perelman, C. (16 de maio de 2016). Considerações sobre uma lógica jurídica. *Cassio Scarpinella Bueno*, p. 10. Obtido em 13 de agosto de 2023, de <https://www.scarpinellabueno.com/publicacoes/2/traducoes.html>
- Perelman, C., & Olbrechts-Tyteca, L. (2005). *Tratado de argumentação: A Nova Retórica* (2.^a ed.). (M. E. Galvão, Trad.) São Paulo: Martins Fontes.
- Pinto, F. M., & Leite, H. S. (2020). O Princípio da Presunção de Inocência como núcleo axiológico e normativo da Constituição da República. Em F. M. Pinto, *Presunção de Inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau* (p. 492). Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Obtido em 07 de janeiro de 2024, de https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/
- Pinto, M. S. (Outubro-dezembro de 2011). A prova indiciária no processo pena. *Revista do Ministério Público*(128), pp. 185-222. Obtido em 26 de junho de 2023, de <https://rmp.smmp.pt/ermp/128/mobile/index.html#p=179>
- Poças, S. G. (janeiro-abril de 2010). Processo Penal quando o recurso incide sobre a decisão de matéria de facto. *Revista Julgar Online*(10), pp. 21-37. Obtido em 03 de julho de 2023, de <https://julgar.pt/processo-penal-quando-o-recurso-incide-sobre-a-decisao-da-materia-de-facto/>
- Ramos, J. L. (2022). *Questões Actuais de Direito Probatório* (AAFDL - Alameda da Universidade ed.). Lisboa: AAFDL.
- Ramos, V. C. (Jan-Mar de 2007). Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova. *Revista do Ministério Público Online*, pp. 57-96. Obtido em 26 de março de 2023, de <https://rmp.smmp.pt/ermp/109/mobile/#p=2>
- Reale, M. (1992). *O Direito como Experiência (Introdução à Epistemologia)* (2.^a Edição ed.). São Paulo: Editora Saraiva.
- Rego, M. L. (setembro-dezembro de 2013). Decisões em ambiente de incerteza: probabilidade e convicção na formação das decisões judiciais. *Revista Julgar Online*(21), pp. 119-147. Obtido em 04 de novembro de 2023, de <https://julgar.pt/decisoes-em-ambiente-de-incerteza/>

- Rodrigues, A. (2003). Celeridade e eficácia: uma opção político-criminal . *Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, pp. 39-67. Obtido de https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=49877
- Rosário, P. T., Bothe, A., Santos, A. C., Ferreira, A. P., Sousa, C. U., Carvalho, J. M., & Barbas, S. (2017). *Introdução ao Direito*. Edições Almedina.
- Roxin, C. (2000). *Derecho procesal penal* (25.ª edición ed.). (G. E. Pastor, Trad.) Buenos Aires : Editores del Puerto s.r.l.
- Santos, R. C. (2017). *Algumas Considerações sobre a Relevância da Prova por Presunções Judiciais na Responsabilidade Civil Extracontratual*. Universidade de Coimbra, Direito. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Obtido em 12 de janeiro de 2024, de <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/85850>
- Santos, S. B. (2022). *Prova indiciária: o silêncio do arguido nos contra-índícios* . Universidade do Porto, Faculdade de Direito. Porto: Repositório Aberto da Universidade do Porto. Obtido de <https://hdl.handle.net/10216/145017>
- Schmitz, L. Z. (2018). *Raciocínio probatório por inferências: Critérios para o uso e controle das presunções judiciais*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo , Programa de estudos de Pós-Graduado em Direito. São Paulo: Repositório PUCSP. Obtido em 10 de setembro de 2023, de <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21605>
- Silva, G. M. (01 de janeiro de 1987). Princípios gerais do processo penal e a Constituição da República Portuguesa. *Direito E Justiça*, 3. Especial: Volume de homenagem ao Prof. Doutor Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira, pp. 163-177. Obtido em 19 de novembro de 2023, de <https://journals.ucp.pt/index.php/direitoejustica/issue/view/650>
- Silva, G. M. (2010). *Curso de Processo Penal II* (5.ª edição, Revista e atualizada ed., Vol. II). Verbo.
- Silva, G. M. (2019). *Direito Processual Penal Português - Vol. I*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Silveira, D. C. (2011). *Prova, argumento e decisão: Critérios de suficiência para orientação dos juízos de fato no direito processual brasileiro*. Dissertação, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. Obtido em 05 de setembro de 2023, de

- https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-113857/publico/Daniel_Silveira_Dissertacao.pdf
- Simão, P. E. (2020). *Prova indiciária suficiente no processo penal*. Universidade de Lisboa, Direito. Lisboa: Faculdade de Direito. Obtido em 29 de dezembro de 2023, de <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/53363>
- Soares, M. (maio de 2017). Proibição de desfavorecimento do arguido em consequência do silêncio em julgamento – a questão controversa das ilações probatórias desfavoráveis. *Revista Julgar*(n.º 32). Obtido em 02 de junho de 2023, de <https://julgar.pt/proibicao-de-desfavorecimento-do-arguido-em-consequencia-do-silencio-em-julgamento-a-questao-controversa-das-ilacoes-probatorias-desfavoraveis/>
- Soeiro, M. M. (2021). *A Prova Indireta – Um desafio à estrutura acusatória do processo penal*. Universidade do Minho, Direito. Minho: Repositório da Unicersidade do Minho. Obtido em 12 de 12 de 2024, de <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/83284>
- Sousa, L. F. (2023). *Prova por Presunção no Direito Civil* (4.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- Sousa, S. A. (2020). Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal. Em *Homenagem ao Professor Germano Marques da Silva* (pp. 2754-2755). Coimbra: Universidade Católica.
- Taruffo, M. (1974). Certezza e probabilità nelle presunzioni. *JSTOR - Foro Italiano*, 97 - Parte Quinta: *Monografie e Varietà*, 83/84-111/112. Obtido em 03 de dezembro de 2023, de https://www.jstor.org/stable/i23164077?oauth_data=eyJlbWFpbCI6ImdmanI5MEBnbWFpbC5jb20iLCJpbnN0aXR1dGlvbklkcyI6W10sInByb3ZpZGVyIjoiz29vZ2xlIn0
- Taruffo, M. (julho/dezembro de 2001). Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, 2(2), pp. 170-202. Obtido em 18 de setembro de 2023, de <https://epm.tjsp.jus.br/Acervo/RevistaEPM/5520?pagina=2>
- Taruffo, M. (2005). *La prueba de los hechos* (2.^a Edição ed.). (T. d. Beltrán, Trad.) Madrid: Editorial Trotta.
- Taruffo, M. (2009). *La Prueba. Artículos y Conferencias* (1.^a edição ed.). Editorial Metropolitana.
- Teixeira, A. B. (2010). *Sentido e Valor do Direito - Introdução à filosofia jurídica* (4.^a Edição ed.). Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

- Teixeira, A. d. (2014). *Os limites do efeito-à-distância nas proibições de prova no processo penal português*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Teixeira, Y. G. (janeiro - abril de 2013). As presunções no Direito Processual. *Civil Procedure Review*, 4(1), pp. 109-132. Obtido em 23 de agosto de 2023, de <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/44>
- Teixeira, Y. G. (janeiro - abril de 2013). As presunções no Direito Processual . *Civil Procedure Review*, 4(1), pp. 109-132. Obtido em 23 de agosto de 2023, de <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/44>
- Valente, M. M. (2020). *Cadeia de custódia da prova* (2.^a Edição ed.). Edições Almedina.
- Valente, M. M. (2022). *Processo Penal*. Edições Almedina.
- Vilela, A. (2005). *Considerações acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal* (Reimpressão ed.). Coimbra Editora.
- Wittgenstein, L. (2015). *Tratado Lógico-Filosófico/ Investigações filosóficas* (6.^a ed.). (T. e. Lourenço, & i. e. Oliveira, Trans.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

